



Coleção  
PROFNIT

Série

**CONCEITOS E  
APLICAÇÕES DE  
PROPRIEDADE  
INTELECTUAL**

**Volume II**

Organizadora  
Wagna Piler Carvalho dos Santos

Salvador – Bahia – 2019



© 2019 Dos organizadores

**Coordenação Editorial**

Denise Aparecida Bunn

**Revisão de Português e Normalização da ABNT**

Patrícia Regina da Costa

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação**

Claudio José Girardi

Ficha Catalográfica

---

P965 Propriedade intelectual [Recurso eletrônico on-line] / organizadora Wagna Piler Carvalho dos Santos. – Salvador (BA) : IFBA, 2019.  
532 p. – (PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual; V. 2)

Inclui referência e índice remissivo

ISBN: 978-85-67562-39-1

Disponível em: <http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/>

<http://fortec.org.br/documentos/materias/>

<http://www.editora.ifba.edu.br/>

1. Propriedade intelectual. 2. Direitos autorais. 3. Patentes. 4. Propriedade Industrial. 5. Moda. 6. Marca registrada. I. Santos, Wagna Piler Carvalho dos. II. Série.

CDU: 347.78

---

Catálogo na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

# ACORDOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

*Kelly Lissandra Bruch*

*Patricia de Oliveira Areas*

*Adriana Carvalho Pinto Vieira*

**Resumo:** O objetivo do presente capítulo é analisar a origem e a história dos acordos internacionais; analisar os acordos internacionais atualmente vigentes, especialmente aqueles nos quais o Brasil é signatário e aqueles que tenham maior relevância internacional e compreender como se deu a internalização dos referidos acordos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o presente artigo foi organizado em três partes com o propósito de abranger os principais aspectos relacionados à propriedade intelectual. Nesse sentido, o texto começa abordando a história dos acordos internacionais, dos acordos internacionais vigentes e sua internalização no Brasil referente aos bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a originalidade: direitos autorais e conexos, conhecimentos tradicionais e programas de computador. Em seguida, serão abordados sob o mesmo enfoque os bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a novidade: patentes de invenção e modelo de utilidade, desenho industrial proteção de cultivares e topografia de circuitos integrados. Por fim, na sequência, serão abordados os bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a distinguibilidade: as indicações geográficas e as marcas. É possível verificar ao longo deste trabalho o grande número e a amplitude de acordos internacionais que têm como foco os direitos de propriedade intelectual. Contudo, deu-se especial destaque para três: A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial; a Convenção da União de Berna para a Proteção de Obras Artísticas e Literárias e, notadamente; o Acordo sobre Aspectos Relacionados à Propriedade Intelectual e ao Comércio, o qual efetivamente trouxe o debate da propriedade intelectual para os holofotes internacionais.

**Abstract:** The purpose of this chapter is to analyze the origin and history of international agreements related to intellectual property; to analyze the international agreements currently in force, especially those in which Brazil is a signatory and those that have greater international relevance, as well as to understand how the international agreements were internalized in the Brazilian legal system. To this end, this article has been organized in three parts to cover the main aspects related to intellectual property. In this sense, the first deals with the history of international agreements, current international agreements and their internalization in Brazil concerning intellectual property, which has as its distinguishing feature originality: copyright and related rights,

traditional knowledge and computer programs. In the second, intellectual property was approached under the same way as novelty: patents of invention and utility model, industrial design, plant variety protection and topography of integrated circuits. Lastly, in the third one, the intellectual property was distinguished under the same approach, which distinguishes elements: geographical indications and trademarks. Throughout this work one can verify the large number and range of international agreements that focus on intellectual property rights. However, particular attention was paid to three: The Paris Union Convention for the Protection of Industrial Property, the Berne Union Convention for the Protection of Artistic and Literary Works and, in particular, the Agreement on Intellectual Property and Trade Related Aspects, which effectively brought the intellectual property debate to the international spotlight.

## Introdução

A propriedade intelectual, considerando sua característica de “[...] atribuir status de propriedade a produtos da mente [.] é muito antiga” (SHERWOOD, 1992, p. 26). Por exemplo, os sacerdotes do Egito guardavam, por meio de segredo, seus conhecimentos, o que lhes permitia prever as enchentes do Rio Nilo. Também em Roma e na Grécia existiam formas de proteger marcas e invenções, ainda que as marcas, por exemplo, tivessem uma proteção com caráter mais de representação do que patrimonial (BASSO, 2000, p. 66).

Na Idade Média também havia formas de proteção das marcas que identificavam ceramistas e talhadores, assim como os segredos dos artesões, até a proteção contra cópias das marcas (*signum, bulla*) das corporações. Também eram concedidos privilégios às invenções, por ato pessoal e discricionário do monarca.

A preocupação com a proteção internacional das criações passa a tomar força com as ideias da Revolução Francesa, somadas ao processo de industrialização da Europa. Tanto criadores como autores começam a perceber que a proteção dada pelas normas de direito interno já não era suficiente para suas demandas, ainda mais considerando as características imateriais dessas criações

(conhecimentos, ideias expressas e aplicadas), que permitiam uma circulação além das fronteiras nacionais (BASSO, 2000, p. 73).

Interessante observar que as demandas por uma proteção internacional para as criações humanas, tendo como principal objetivo a garantia legal de uma exclusividade de mercado, surgem com a própria inserção da Ciência & Tecnologia (C&T) no cotidiano da sociedade. Daí a importância da Revolução Francesa e das Revoluções Industriais para o próprio desenvolvimento da propriedade intelectual.

Esse é o foco do presente capítulo, entender a origem e a história dos acordos internacionais; analisar os acordos internacionais atualmente vigentes, especialmente aqueles nos quais o Brasil é signatário e os que tenham maior relevância internacional; entender o processo de internalização dos referidos acordos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tratar dos acordos internacionais e do marco legal que regula os direitos de propriedade intelectual, é necessário definir o que é esse direito. A propriedade intelectual constitui-se do conjunto de princípios e regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Ressalta-se que neste artigo não se tratará da discussão acerca da denominação “propriedade intelectual”, na qual se debate se esta retrataria, sob esse título, um direito de propriedade civilista<sup>1</sup> ou, se o mais adequado seria o uso de “direito intelectual”, abarcando assim um direito de exclusiva, que não seria nem um direito pessoal, nem um direito de obrigação e, tão pouco, um direito real<sup>2</sup>. Contudo, é importante que se tenha em mente essa discussão.

---

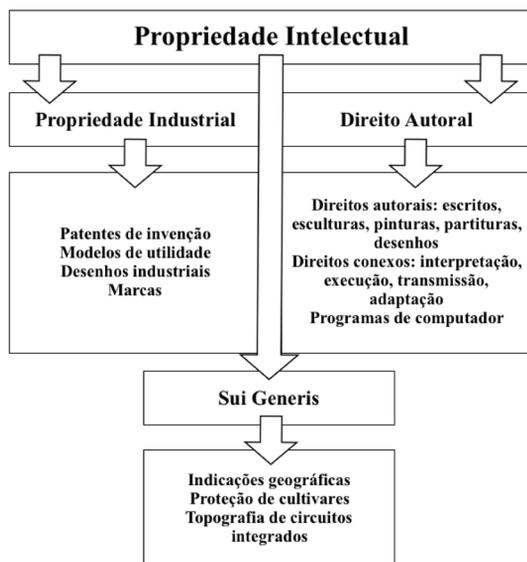
<sup>1</sup> Esta posição é defendida por Barbosa (2012), entre outros.

<sup>2</sup> Esta posição é sustentada por Ascensão (1997), entre outros.

Tradicionalmente o direito de propriedade intelectual é apresentado dividindo-se em Direito Autoral, o qual englobaria os direitos autorais e conexos e a proteção aos programas de computador; e em Propriedade Industrial, a qual comportaria as marcas, as patentes e os desenhos industriais. Ao lado dessas duas espécies, estariam os direitos *sui generis*, como a proteção de cultivares, as topografias de circuitos integrados, as indicações geográficas, etc. não sendo unânime esse rol. Essa divisão originase dos dois acordos internacionais basilares da propriedade intelectual no mundo, quais sejam: Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), de 1883; e Convenção União de Berna para a Proteção das Obras Artísticas e Literárias (CUB), de 1886.

A seguinte representação constante da Figura 1 busca demonstrar como classicamente a Propriedade Intelectual é dividida.

Figura 1 – Classificação da propriedade intelectual



Fonte: Elaborada pelas autoras deste capítulo (2018)

Contudo, com a promulgação do Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS, em inglês), em 1994, essa clássica divisão parece perder a força explicativa, em face do surgimento de outros inúmeros direitos que podem ser classificados como de propriedade intelectual.

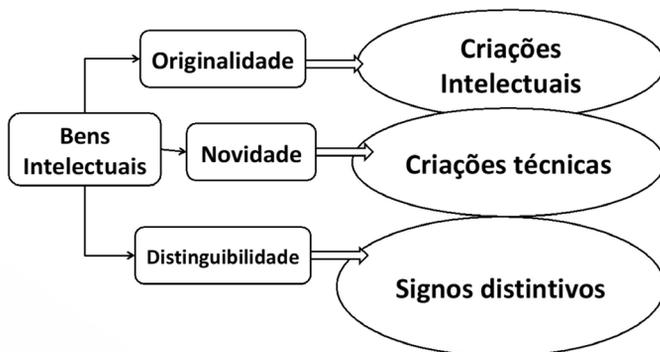
É em face da necessidade de uma teoria explicativa que se resgata a teoria trazida por Tullio Ascarelli (1970), como uma forma alternativa de compreensão de todos os institutos que são abarcados pela propriedade intelectual. Nessa teoria, a propriedade intelectual abarca a proteção a ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Ou seja, não abarca todos os ativos intangíveis, mas somente aqueles que servem de elementos de diferenciação entre concorrentes. E é em face dos ativos intangíveis diferenciadores que se cria essa classificação, mediante a concepção dos seguintes elementos diferenciadores: novidade – que diferencia quanto ao tempo; originalidade – que diferencia quanto ao autor; e distinguibilidade – que diferencia quanto ao objeto<sup>3</sup>.

Assim, o bem intelectual que é protegido pelo direito de propriedade intelectual tem seu embasamento no elemento diferenciador que fundamenta a natureza de sua proteção. Com base nessa concepção inicial, os elementos diferenciadores foram agregados da seguinte forma:

---

<sup>3</sup> Esse conceito foi trazido por Nuno Tomaz Pires de Carvalho na palestra “Propriedade Intelectual” proferida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, em Florianópolis, em 22 de maio de 2004. Aqui se traz à tona a teoria de Tullio Ascarelli expressa na publicação *Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales*, de 1970.

Figura 2 – Elementos diferenciadores da proteção por propriedade intelectual



Fonte: Bruch (2018)

Os elementos diferenciadores quanto à novidade têm no tempo sua fundamentação, ou seja, aquilo que é novo em relação ao que já se encontra no comércio, que apresenta características de novidade e, em regra, é valorizado exatamente por ser novo. Esse é o elemento agregador das criações técnicas, que são passíveis de proteção mediante patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, proteção de novas cultivares e de cultivares essencialmente derivadas, registro de topografia de circuitos integrados. Outros bens intelectuais cuja proteção venha a ser regulada e que tenham como fundamento a novidade poderão aqui encontrar um escopo de proteção adequado.

Os elementos diferenciadores com relação à originalidade têm na figura do criador sua fundamentação, a qual surge a partir das criações intelectuais de um ou mais autores. Sua valorização e o elemento que diferencia e garante a proteção tem como foco a característica da originalidade. Sem ser original, sua proteção perderia sua razão de ser. Assim, a originalidade é o elemento diferenciador abarcado pelos direitos autorais e direitos conexos aos direitos autorais, pelo registro de programas de computador

e, também, pode ser um elemento agregador dos conhecimentos tradicionais.

Os elementos diferenciadores com relação à distinguibilidade tem no uso dos signos distintivos seu fundamento. Ou seja, um determinado signo se torna um bem intelectual se ele abarca um elemento distintivo que o caracterize e o diferencie, de acordo com a sua funcionalidade. Nesse sentido, é a distinguibilidade que fundamenta a proteção de signos como as indicações geográficas, subentendendo-se as indicações de procedência e denominações de origem, a reputação dos comerciantes e as marcas, sejam estas de produtos e serviços, coletivas ou de certificação, os nomes de domínio e os nomes empresariais.

Assim, para cada espécie de direito que forma o gênero da propriedade intelectual, há elementos diferenciados que o distinguem e agrupam.

Em face dessa forma de classificação e de caracterização, optou-se em organizar o presente artigo, cujo foco está nos Acordos Internacionais e nos Marcos Legais de Propriedade Intelectual no Brasil, com base nesses elementos diferenciadores. Para tanto, o presente capítulo foi organizando em três partes visando abranger os principais aspectos relacionados à propriedade intelectual. Nesse sentido, na primeira parte tratou-se da história dos acordos internacionais, dos acordos internacionais vigentes e sua internalização no Brasil referente aos bens intelectuais, que têm como elemento diferenciador a originalidade: direitos autorais e conexos, conhecimentos tradicionais e programas de computador. Na segunda parte foram abordados sob o mesmo enfoque os bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a novidade: patentes de invenção e modelo de utilidade, desenho industrial proteção de cultivares e topografia de circuitos integrados. Por fim, na terceira parte foi abordado sob o mesmo enfoque os bens intelectuais que têm como elemento

diferenciador a distinguibilidade: as indicações geográficas e as marcas.

## **Originalidade: história dos acordos internacionais, acordos internacionais vigentes e sua internalização no Brasil**

Como explicado anteriormente, um dos requisitos de proteção para alguns dos ativos de propriedade intelectual é a originalidade. Original é aquela obra feita pela primeira vez pelo autor, que não é cópia de qualquer outra. Assim se entende do artigo 5º, VII, “f”, da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Diretos Autorais), obra originária é a “criação primígena”.

Não se fala aqui de uma novidade absoluta, mas sim de criação que possa ser diferenciada das demais, individualizada conforme alega o autor ou dizem os autores, por suas características originais (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 24). Ascensão (1997), apesar de utilizar o termo novidade para se referir à originalidade, faz distinção entre novidade objetiva e subjetiva, complementando que esta última seria o mesmo que “originalidade”.

Assim, distingue-se a originalidade (novidade subjetiva) da novidade objetiva a partir da individualidade da criação. Para ele, a originalidade consiste na “tarefa de criação, sempre pessoal”, a qual “implica que o contributo do espírito fique impresso na obra criada” (ASCENSÃO, 1997, p. 40). A novidade objetiva, por sua vez, é requisito para concessão de uma patente de invenção, que será tratada em item específico.

Entre os ativos de propriedade intelectual que têm na originalidade o principal requisito de proteção, é possível destacar: direitos autorais, envolvendo os direitos de autor e direitos conexos; conhecimentos tradicionais e programa de

computador. Outros ativos têm a originalidade entre os seus requisitos, como topografia de circuito integrado e desenho industrial. Entretanto, nesta subseção, serão analisados apenas os que têm na originalidade o principal requisito.

A preocupação de uma proteção internacional da propriedade intelectual surge a partir dos ideais da Revolução Francesa somado ao processo de industrialização ocorrida na Europa (BASSO, 2000, p. 73).

Assim, a análise foi realizada conforme cada espécie de ativo intelectual protegido por propriedade intelectual.

## **Direitos Autorais: direitos de autor e direitos conexos**

Quando se trata de direitos autorais, faz-se referência aos direitos de autor com os direitos conexos, conforme explicitado pelo artigo 1º da Lei de Direitos Autorais. Direitos de autor são aqueles oriundos da criação primígena de uma obra pelo autor ou autores. Já os direitos conexos envolvem os direitos dos intérpretes, artistas, editores, produtores, radiodifusores e das demais pessoas que de alguma forma utilizam a obra do autor na sua execução, difusão, propagação, entre outras ações.

A proteção dos direitos autorais passa a ganhar força, principalmente no ocidente, com a criação da imprensa por Gutenberg, no século XV, o que ocasionou a redução de custos e o aumento no número de cópias (GANDELMAN, 2001, p. 30). Contudo, importante mencionar que já existiam outras formas de proteção no Oriente. Lipszyc (2006, p. 28) relata que na China e na Coreia, por exemplo, já eram conhecidas outras formas de impressão, sendo que a noção de propriedade já havia sido reconhecida de diferentes maneiras antes de Gutenberg.

A partir da criação de Gutemberg, privilégios passam a ser concedidos pelas autoridades da época. Exemplos de privilégios foram os concedidos em Veneza: em 1469, a Giovanni de Spira; em 1486, a Marco Antonio Sabellico; em 1492, a Pier Francesco Revenna; em 1495, ao impressor Aldo, para editar as obras de Aristóteles (BASSO, 2000).

Gradativamente esses privilégios passam a ser direito subjetivo dos cidadãos por meio de legislações nacionais. A primeira Lei sobre Direito de Autor foi em 1710, na Grã-Bretanha, sancionada pela Rainha Ana. O objetivo era conceder *copyright* em favor dos autores e não dos editores. Na Dinamarca, a Lei de Direito de autor surgiu em 1741. Em 1777 foram abolidos os privilégios perpétuos na França. Nos Estados Unidos, a Lei de *copyright* surgiu em 1790. Em 1791, a França sancionou sua lei, sendo considerada, à época, “a mais sagrada, a mais legítima e mais pessoal das propriedades”<sup>4</sup>, atribuindo também aos autores dramáticos durante sua vida e também aos seus herdeiros cinco anos após a morte do autor. Em 1793, a França ampliou direitos para autores de escritos, compositores, arquitetos, escultores, pintores, desenhistas, gravadores de quadros e desenhos, podendo também ceder seus direitos (BASSO, 2000, p. 72).

A preocupação com a proteção além do território dos Países surge a partir da prática comum da contrafação nesse ambiente. Havia uma espécie de consenso entre os editores que aquele que primeiro publicasse determinada obra em determinado País teria privilégio na publicação. Contudo, não havia uma regra válida além das fronteiras nacionais para a proteção dos autores e suas obras. Diante desses desafios, surgiu um movimento para a proteção internacional das obras por meio de direitos autorais, principalmente por parte dos Países com autores mais copiados (BASSO, 2000; AFONSO, 2009).

<sup>4</sup>“*Las plus sacrée, la plus legítima, la plus personnelle des propriétés*” (BASSO, 2000, p. 72)

Uma das ações foi a Conferência Internacional de Paz de Aix-la-Chapelle, em 1745, encabeçada por Elie Luzac (editor holandês). A intenção era propor um tratado de proteção contra contrafação, mas não houve muita aceitação. Também se propôs acordos entre países de mesma língua e nação. Entre 1837 e 1840 houve discussões sobre o tema nos órgãos internos dos Países. Alguns Estados passaram a admitir proteção para autores estrangeiros em suas normativas internas, assim como prever disposições especiais de reciprocidade (BASSO, 2000, p. 74; AFONSO, 2009, p. 6).

Em 1858, no Congresso de Bruxelas, foi proposto o reconhecimento internacional da propriedade de obras literárias e artísticas em favor de seus autores, ainda que não houvesse a reciprocidade. Em 1878 foi realizado o Congresso da Propriedade Literária e da Propriedade Artística, conhecido como Congresso de Paris, promovido por Victor Hugo e Meissonier. Nesse momento foi criada a Associação Literária e Artística Internacional. Em 1882, essa Associação organizou o Congresso em Roma, no qual houve a inauguração de reconhecimento internacional. Nesse momento, duas correntes para proteção surgiram: a criação de lei-tipo; e a criação de uma convenção-modelo. Venceu a segunda proposta. Em 1883 foi realizada uma Conferência em Berna, seguidas por outras duas em 1884 e 1885. Então em 9 de setembro de 1886 foi finalizada a Convenção da União para Proteção das Obras Literárias e Artísticas, mais conhecida como Convenção da União de Berna (CUB), com o foco de criar uma verdadeira união para proteger os direitos de autor no âmbito internacional (BASSO, 2000, p. 74).

Surgiu, então, o primeiro acordo internacional envolvendo a proteção dos direitos autorais<sup>5</sup>. Em 1892 foi criado o Bureaux

---

<sup>5</sup> O tema de propriedade industrial também é foco de tratativas internacionais, como se verá nas seções seguintes.

Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle (BIRPI), cujo principal objetivo era fazer a gestão das convenções unionistas, tanto de direitos autorais (CUB) como de propriedade industrial (Convenção da União de Paris – CUP) (BASSO, 2000).

Promulgada pelo Brasil a última revisão de Paris, em 1971, por meio do Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975, a CUB possui três princípios básicos:

1 – Tratamento nacional: a obra originária de um dos Países Unionistas será protegida como se fosse obra originária em cada Estado contratante da CUB. Entende-se por obra originária de um País unionista cujo autor seja nacional deste País, ou que tenha sido publicada a primeira vez neste País (artigo 5º da CUB).

Conforme alega Barbosa (2003, p. 173):

Seu princípio básico, como na CUP, é o da assimilação do unionista ao nacional – o do tratamento nacional. A Convenção de Berna aplica-se não no país do autor (de que é nacional ou residente habitual), mas à proteção dos autores de países unionistas nos demais, ou que tenham publicado pela primeira vez, sua obra num país da União. A definição do que seja publicação - que varia conforme a natureza da obra - presume que esta seja posta à disposição do público, de maneira a atender razoavelmente às suas necessidades: por exemplo, no caso de obra cinematográfica, que tenha havido distribuição aos exibidores. De outro lado, determina-se o país de origem da obra através de uma série de critérios do art. 5, alínea 4 da Convenção de Berna.

2 – Proteção automática: a proteção da obra não deve ser subordinada a qualquer formalidade para tanto.

3 – Independência da proteção: a obra é protegida independentemente se ela é protegida em seu País de origem. Entretanto, se o País unionista prevê um prazo de proteção maior que o mínimo garantido pela CUB, poderá a obra oriunda de outro

País unionista ter sua proteção limitada ao prazo de proteção de seu País de origem.

A CUB ainda prevê condições mínimas de proteção a serem seguidas pelos Países unionistas:

1 – A proteção se estende a todas as criações do campo literário, científico ou artístico, independentemente do modo de expressão.

2 – Alguns direitos, dependendo das reservas dos Países, dependerão de autorização prévia e/ou são direitos exclusivos do autor/titular:

- a) Direito à tradução.
- b) Direito de realizar adaptações e arranjos.
- c) Direito de representar e executar em público.
- d) Direito de recitar e transmitir em público.
- e) Direito de radiodifusão.
- f) Direito de realizar uma reprodução, exceto pelos casos previstos como limites aos direitos autorais.
- g) Direito de adaptar uma obra para uma obra audiovisual.
- h) Direitos morais, que envolvem o direito de reivindicar a paternidade de uma obra, de opor-se a qualquer modificação, deformação ou alteração que possam prejudicar a honra do autor.

3 – A CUB ainda estabelece prazo mínimo de proteção à obra, que será de 50 (cinquenta) anos, contados a partir da morte do autor. No caso de obras anônimas ou pseudônimas e audiovisuais, o prazo de 50 anos será contado a partir do momento que a obra tenha sido colocada à disposição do público de forma lícita e legítima. No caso de obras de artes e fotográficas, o prazo mínimo será de 25 anos contados a partir da realização da obra.

Existe a previsão na CUB de certas limitações e exceções ao exercício dos direitos autorais, principalmente no que se refere aos direitos patrimoniais do autor. Tais limitações ou exceções significam que determinadas ações poderão ser feitas independentemente da autorização prévia do autor, e sem necessidade de pagamento para tanto. A CUB utiliza o termo “livre utilização” para tais casos de uso das obras. Esses casos são:

1 – Reprodução das obras nos casos especiais, conforme legislação de cada país, desde que essa “[...] reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.” (art. 9º, CUB).

2 – Citações realizadas conforme os bons usos e na medida justificada para a “finalidade a ser atingida”, sempre mencionando o nome do autor e da fonte. (art. 10, CUB).

3 – Reprodução “[...] na imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter” (art. 10 *bis*, CUB).

4 – Gravações efêmeras, se autorizado pelas legislações nacionais, com a finalidade de radiodifusão.

Outro ponto interessante da CUB é a previsão de condições especiais para países em desenvolvimento, os quais podem utilizar-se da “[...] licença obrigatória, não exclusiva e remunerada, para o caso de traduções de uso escolar, universitário e de pesquisa” (BARBOSA, 2003, p. 174). Ainda que o Brasil não tenha previsto expressamente em sua legislação de direito autoral a possibilidade de licença obrigatória ou compulsória (como ocorre com a propriedade industrial), existe a possibilidade dessa previsão para fins de equilíbrio das relações econômicas e de interesse público no que tange às obras intelectuais (LEONARDI, 2014).

Contudo, a estrutura da CUB era muito voltada ao sistema europeu de proteção do autor. Isso fez com que alguns países, entre eles os Estados Unidos, não aderissem de imediato a CUB, passando a negociar outros tratados mais condizentes com seu sistema de proteção, o chamado *copyright*.<sup>6</sup>

Bittar (2004, p. 9) relata essa diferenciação entre sistemas legislativos de proteção e como isso influenciou a existência de acordos internacionais. Ele subdivide os sistemas legislativos de direitos autorais em três: individual, comercial e coletivo.

Individual (europeu ou francês) é o que se reflete na CUB, tendo um caráter mais subjetivo, “[...] dirigido à proteção do autor e consubstanciado na exclusividade que se lhe outorga, permitindo-lhe a participação em todos os diversos meios de utilização econômica.” (BITTAR, 2004, p. 9).

Já o comercial foi o desenvolvimento nos Estados Unidos e na Inglaterra, relacionando-se mais à proteção da cultura do país: “[...] daí por que se volta para a obra em si, em posição objetiva”. Segundo Bittar (2004, p. 9), o chamado *copyright* é concedido ao titular, tendo como foco de proteção mais a obra que o autor, o que se reflete a sistemática prevista na Convenção de Genebra, firmada em 1952, e que será estudada posteriormente.

O sistema coletivo, por sua vez, é o que se encontra na Rússia e nos “países sob sua égide”. A proteção é considerada essencial para a expansão da própria cultura. “O Direito é reconhecido para o alcance do progresso do socialismo, ficando o respectivo regime jurídico sujeito à esquematização baseada na Convenção de Berna.” (BITTAR, 2004, p. 9).

Alguns anos depois, nas Américas, surgiram as Convenções Pan-americanas, que formaram o Sistema Internacional da

---

<sup>6</sup> A título de exemplo, os Estados Unidos só aderiram à Convenção de Berna em 16 de novembro de 1988, passando a vigor no País em 1º de março de 1989, após a Revisão de Paris de 1971.

Propriedade Intelectual, geridas pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A primeira reunião aconteceu em 16 de janeiro de 1889, em Montevidéu, da qual surgiram três acordos, envolvendo marcas, patentes e propriedade literária e artística<sup>7</sup>. As tratativas dessa reunião serviram de base para o Tratado do México de 1902 sobre os temas envolvendo propriedade industrial, no qual se previu a União Pan-americana, com inspiração unionista. Em agosto de 1906 houve a Convenção Pan-americana no Rio de Janeiro<sup>8</sup>, cujo foco era ampliar o Tratado do México e criar dois escritórios: um em Havana, que teria jurisdição válida no hemisfério norte; e outro no Rio de Janeiro, com jurisdição para o hemisfério sul. Essas iniciativas não renderam frutos por falta de ratificação dos 2/3 necessários. Outros acordos foram negociados nos próximos anos, principalmente envolvendo propriedade industrial. Em 1928 surgiu a Convenção de direito internacional privado, de Havana, mais conhecida como Código de Bustamante, que trata da matéria de direito internacional privado, o qual, em seu artigo 115, prevê que a lei aplicável a demandas, envolvendo propriedade intelectual e industrial, seria a prevista em convênios internacionais especiais e, na falta desses convênios, pelo direito local<sup>9</sup>. Em 1946 surgiu a nova Convenção em Washington sobre “Direitos de Autor em Obras Literárias,

---

<sup>7</sup> O Brasil participou das negociações, assinou, mas não ratificou, já que não havia na legislação interna brasileira lei regulando a matéria (ASCENSÃO, 1997, p. 643).

<sup>8</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 9.190, de 6 de dezembro de 1911.

<sup>9</sup> O Código de Bustamante foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Seu artigo 115 dispõe: “La propiedad intelectual y la industrial se regirán por lo establecido en los convenios internacionales especiales ahora existentes o que en lo sucesivo se acuerden. A falta de ellos, su obtención, registro y disfrute quedarán sometidos al derecho local que las otorgue.”

Científicas e Artísticas”, revisando convenções anteriores<sup>10</sup> (BASSO, 2000, p. 101).

Tais Convenções Pan-Americanas não obtiveram tanto êxito na criação de um Sistema Interamericano de Propriedade Intelectual, como era a pretensão da OEA.

Especificamente sobre a Convenção de Washington e o termo final de desenvolvimento das convenções interamericanas, Ascensão (1997) pontua que o pós-Segunda Guerra Mundial foi o grande momento para as convenções interamericanas, principalmente pela participação mais consolidada dos Estados Unidos. Seu intuito, além de se consolidar no continente americano, consolidando os dois sistemas existentes (direito autoral e *copyright*) era criar um bloco para fazer frente à Convenção de Berna. Contudo, após esse momento, os Estados Unidos preferiram utilizar a Convenção de Genebra e assim chegou a termo o desenvolvimento das convenções interamericanas sobre a matéria neste momento<sup>11</sup>. Segundo Ascensão (1997, p. 643):

Os Estados Unidos da América, querendo consolidar por tratado as vantagens que lhe advieram da posição de grande exportador de obras intelectuais em que se viram constituídos, promoveram a aprovação de uma Convenção Interamericana que substituísse as anteriores e unificasse as técnicas diferentes em vigor no continente americano. Queriam assim também fazer um bloco perante a Convenção de Berna, que lhes não parecia utilizável.

---

<sup>10</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 26.675, de 18 de maio de 1949.

<sup>11</sup> Segundo Basso (2000, p. 104), as razões para tanto foram: baixo número de países ratificantes; falta de preparação dos delegados; textos discutíveis e disposições incompatíveis. Para Oliveira (2002, p. 26), “As várias convenções pan-americanas não tiveram, porém, o êxito esperado nem a mesma repercussão das convenções internacionais em razão do número inexpressivo de países ratificantes, das constantes denúncias e de outros fatores. Isso se explica em vista de que aos países é mais prudente aderir a acordos unionistas, do que formar um direito regional, aplicável a um número limitado de países”.

Fez-se efetivamente a Convenção, apesar das dificuldades, em Washington, em 1946. Mas o direito interamericano não acusou qualquer desenvolvimento depois disso, pois os Estados Unidos preferiram usar como instrumento a Convenção Universal, [...], em grande parte utilizando a experiência obtida na elaboração da Convenção de Washington. Parece assim que a linha evolutiva das convenções interamericanas tocou o seu termo.

Também houve os acordos bilaterais e até mesmo regionais firmados sobre os temas. Um exemplo de tratado bilateral envolvendo direitos autorais é a Convenção Literária, Científica e Artística, firmada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913, entre Brasil e França<sup>12</sup>.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), o próprio direito internacional passou por várias transformações, principalmente a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945<sup>13</sup>. E isso também impactou a propriedade intelectual.

Em 1952 surgiu a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra em 1952<sup>14</sup> e administrada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). A Convenção de Genebra foi revista em 1971, em Paris, com a CUB, e que, segundo Ascensão (1997, p. 641), “[...] é sensivelmente menos exigente que a Convenção de Berna [...]”, muita mais adaptada ao sistema de *copyright*. Tal convenção surge até para atender os anseios dos Países que têm como sistema de proteção o *copyright* (BITTAR, 2004).

---

<sup>12</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 12.662, de 29 de setembro de 1917.

<sup>13</sup> Sobre ONU, veja-se: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. History of the United Nations. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/>. Acesso em: 26 dez. 2018.

<sup>14</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 48.458, de 4 de julho de 1960. Sua revisão de 1971, em Paris, foi promulgada pelo Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975.

A Convenção Universal sobre Direito de Autor, como já explicado, foi uma forma de harmonizar os sistemas de proteção do direito autoral e do *copyright*. Assim, disposições como direitos morais do autor não constam no rol de condições mínimas de proteção. O prazo de proteção, por exemplo, não poderá ser inferior a 25 anos contados da morte do autor. Entre outras diferenças se comparada a CUB.

Conforme afirma Barbosa (2003, p. 174), “[...] a Convenção Universal, assinada entre os Estados Unidos e outros 23 países, perdeu muito de sua importância após a adesão daquele país à Berna”.

Em 1961 foi firmada a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, conhecida como Convenção de Roma. Foi firmada em Roma e administrada pela UNESCO, pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>15</sup> (ASCENSÃO, 1997, p. 642). Foi a primeira convenção a tutelar, de forma direta, os direitos conexos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão de forma mais ampla.

Em 1967 um marco importante foi a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), por meio da Convenção celebrada em Estocolmo<sup>16</sup>. A OMPI é um organismo da ONU e conta, atualmente, com 191 membros, tendo sua sede na cidade de Genebra, Suíça<sup>17</sup>. A OMPI, então, passou

---

<sup>15</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965.

<sup>16</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975.

<sup>17</sup> Para mais informações sobre a OMPI, veja-se: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. La OMPI por dentro, 2018. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-wipo/es/>. Acesso em: 27 dez. 2018.

a administrar tanto a CUB como a CUP e os demais acordos internacionais multilaterais envolvendo propriedade intelectual.

Em 1971 foi concluída em Genebra a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, que visa a “[...] instituir formas de cooperação internacional contra o que se usa chamar ‘pirataria do disco’” (ASCENSÃO, 1997, p. 642)<sup>18</sup>. Sua administração é feita pela OMPI, OIT e UNESCO<sup>19</sup>. Para essa Convenção, fonograma é a fixação exclusivamente sonora, independentemente do suporte físico ou da forma como é feita. Deixa-se aberta para que cada País faça a proteção de tais obras por direito autoral ou por meio de uma legislação *sui generis*. A proteção mínima é de 20 anos. Quanto às limitações, são as mesmas previstas com relação aos autores. Também prevê a possibilidade de licenças não voluntárias para determinados casos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018b).

Em Bruxelas, no ano de 1974, foi firmado o Convênio de Bruxelas sobre a distribuição de sinais portadores de programas transmitidos por satélites, administrado no âmbito da OMPI. Segundo Ascensão (1997, p. 643), “[...] a entrada em funcionamento de satélites de comunicação criava novos problemas em matéria de direito de autor. Para esse efeito foi assinada uma nova Convenção em Bruxelas, em 1974”<sup>20</sup>.

As Guerras Mundiais e, mais especificamente, após essas guerras, não apenas a estrutura e o papel do direito

---

<sup>18</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975.

<sup>19</sup> Para mais informações sobre a Convenção de Fonogramas, veja-se: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convênio para la protección de los productores de fonogramas contra la reproducción no autorizada de sus fonogramas. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/es/ip/phonograms/>. Acesso em: 27 dez. 2018.

<sup>20</sup> Conforme as informações no *site* da OMPI, o Brasil firmou esta convenção em 21 de maio de 1974. Mas não consta ratificação.

internacional modificaram, mas todas as relações entre os países e, principalmente, as relações comerciais internacionais. E isso impactou o sistema internacional de propriedade intelectual<sup>21</sup>.

A partir da década de 1960 começaram as reivindicações dos países não industrializados (conhecidos como “países de terceiro mundo”) por uma “Nova Ordem Econômica Internacional”, na qual tivesse um tratamento diferenciado a esses países para que pudessem ter direito ao exercício da soberania econômica. Tais reivindicações começaram na I Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em abril de 1955. O Brasil teve um papel importante nesse movimento. Em 1965 criou-se um capítulo especial para os países em desenvolvimento no *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), em português, Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Em 1971 foi incluído capítulo especial na Revisão de Paris, da CUB. Também em 1974 houve uma proposta iniciada pela Índia para revisão da CUP, tendo como parâmetro esse movimento dos países em desenvolvimento (BARBOSA, 2003, p. 139 *et seq.*).

Foram diversos encontros, conferências e negociações para a flexibilização dos direitos de propriedade intelectual para os países em desenvolvimento. Em fevereiro de 1980, os avanços conquistados até então tiveram uma grande perda: os países desenvolvidos, mais especificamente Estados Unidos, “[...] não quiseram sequer começar a discutir a revisão” (BARBOSA, 2003, p. 143). Segundo o autor:

A hora não era propícia. Depois de cinco anos, o Código de Conduta de Transferência de Tecnologia aproximava-se do impasse definitivo; em inúmeras negociações similares, o mesmo acontecia. Desde então, o diálogo Norte/Sul, que já estava *faisandé*, deteriorou-se por completo,

<sup>21</sup> Sobre o assunto, veja-se: BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. rev. atual., 2003. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2018.

chegando no nível mais baixo possivelmente na conferência da United Nations Industrial Development Organization (UNIDO), realizada em 1981, em Nova Delhi. Nada melhorou durante a segunda sessão da Conferência Diplomática em Nairobi, em setembro e outubro do mesmo ano; outra sessão em Genebra, em 1982, foi seguida da quarta e última, no mesmo local, em 1984; em seguida, pereceu o exercício. (BARBOSA, 2003, p. 143-144)

Basso (2000) explica também esse impasse a partir das divergências existentes entre os países sobre a visão que tinham do papel e da função da propriedade intelectual:

O debate, nas décadas de 70 e 80, partia de duas perspectivas. Para os países em desenvolvimento, a propriedade intelectual é um bem público que deve ser usado para promover o desenvolvimento econômico; para os países desenvolvidos é um direito privado que deve ser protegido como qualquer outra propriedade tangível.

Nessa época, então, as negociações do GATT (1947) seguiam. Em 1982 incluíram o tema dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio no GATT e na Rodada do Uruguai em 1986. Em 1994 foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), tendo como Anexo 1.C do Acordo Constitutivo, resultado da ata final da Rodada do Uruguai, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, mais conhecido por sua sigla em inglês TRIPS<sup>22</sup> (BASSO, 2000).

A partir de então o tema propriedade intelectual é discutido em dois principais foros internacionais: OMPI e OMC. Conforme diz Barbosa (2010, p. 4):

A Convenção de Berna foi, em grande parte, acolhida pelo acordo TRIPS, outro instrumento internacional, de 1994, que vem a ser um dos anexos da Convenção da Organização Mundial de Comércio

<sup>22</sup> A ata final da Rodada do Uruguai, constitutiva da OMC, foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

(OMC). Devido a uma série de movimentos internacionais de caráter político que se exerceram a partir dos anos 60 até o início dos anos 80, a discussão da Propriedade Intelectual foi deslocada da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e da Unesco para um novo órgão que veio a ser a Organização Mundial de Comércio.

O TRIPS, com relação aos direitos autorais, em seu artigo 9º, remete a proteção às disposições da CUB, com exceção do artigo 6º *bis*, que trata especificamente dos direitos morais do autor. Esse é o principal ponto no qual há divergência entre os sistemas dos direitos autorais e do *copyright*<sup>23</sup>. No que tange aos direitos autorais em si, o TRIPS retrata maior preocupação com os temas de programa de computador e base de dados, não tanto com os temas gerais de direitos autorais. De acordo com Barbosa e Barbosa ([2018], p. 3):

[...] o que os TRIPS efetivamente fizeram no que pertence a direitos autorais foi levá-los a determinado grau de proteção, em especial para bases de dados e programas de computador, e menos para direitos semelhantes como relativos a fonogramas. Entretanto, o capítulo pertinente não inovou tanto quanto de patentes. Na verdade, a maioria das mudanças significativas resultou dos acordos elaborados na OMPI, pós TRIPS em 1996.

O TRIPS, então, tornou obrigatória para os Países Membros a observação da CUB com a revisão de 1971. Também trouxe a previsão da proteção da base de dados, desde que a organização de tais dados, em si, constitua-se em obra uma original.

Em 1989, em Genebra, foi celebrado o Tratado sobre o registro internacional de obras audiovisuais, no âmbito da OMPI<sup>24</sup>. Os objetivos desse registro são: aumentar a segurança

<sup>23</sup> Sobre o impacto do TRIPS para a proteção internacional dos direitos autorais, veja-se: BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. **Direitos autorais e TRIPS**. [2018]. Disponível em: [http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos\\_autorais.pdf](http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos_autorais.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

<sup>24</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 972, de 4 de novembro de

jurídica nas transações dos direitos sobre tais obras; promover a criação das obras audiovisuais e o intercâmbio internacional delas; e combater a pirataria (LIPSZYC, 2006, p. 800).

Em 1996 dois importantes acordos internacionais envolvendo direitos autorais foram firmados no âmbito da OMPI. A Convenção da OMPI sobre o Direito de Autor é mais conhecida por sua sigla em inglês WIPO Copyright Treaty (WCT); e a Convenção da OMPI sobre Artistas e Produtores de Fonogramas é mais conhecida por sua sigla em inglês WIPO Performances and Phonograms Treaty (WPPT). Segundo Ascensão (1997, p. 644), tais acordos são reflexos das tendências mais recentes “[...] de procurar abranger os novos problemas através de convenções específicas, sem atingir o corpo das antigas convenções, que se tornaram difíceis de modificar”. O Brasil não faz parte de nenhum desses dois tratados.

A WCT tem como intuito ampliar as exigências já previstas na CUB, sem modificá-la, principalmente no que se refere aos novos desafios trazidos pelo acesso às obras por meio da internet. Também envolve direitos sobre programa de computador e base de dados (ASCENSÃO, 1997, p. 645).

A WPPT tem como foco atribuir aos artistas e produtores de fonogramas os mesmos direitos atribuídos aos autores tanto quanto é possível. Ascensão (1997, p. 646) destaca as duas principais diferenças dessa Convenção comparada à Convenção de Roma de 1961: “1) O Tratado é exclusivamente da OMPI: a UNESCO e a OIT ficam de fora; 2) O Tratado diz respeito só a artistas e a produtores de fonogramas: os organismos de radiodifusão ficam de fora”.

Ademais esses acordos internacionais, em sua grande parte, multilaterais, há que mencionar o movimento chamado *TRIPS Plus*, que são outros acordos multilaterais e bilaterais,

---

1993.

envolvendo também aspectos de livre comércio, em sua maior parte estabelecido pelos Estados Unidos, nos quais constam regram mais rígidas de proteção da propriedade intelectual do que as existentes nos acordos multilaterais já existentes, incluindo o próprio TRIPS. Daí o termo TRIPS Plus (ARBIX, 2009; BASSO, 2000).

Conforme alega Barbosa (2003, p. 154),

[o] Tratado de Direitos Autorais da OMPI, [atua] como subsidiário à Convenção de Berna, cuidando especificamente dos programas de computadores e bases de dados, da medidas tecnológicas de proteção, do direito de distribuição e de locação de software, obras cinematográficas e fonográficas; e o Tratado de Direitos Conexos (PPI).

Em suma, os principais acordos internacionais vigentes sobre direitos autorais são:

Quadro 1 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a direitos autorais

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção da União de Berna (CUB) <sup>25</sup> .	1886	BIRPI/OMPI
Convenção Universal sobre Direito de Autor.	1952	UNESCO
Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, conhecida como Convenção de Roma.	1961	OMPI/ UNESCO/OIT
Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas.	1971	OMPI/ UNESCO/OIT
Convênio de Bruxelas sobre a distribuição de sinais portadores de programas transmitidos por satélites.	1974	OMPI

<sup>25</sup> Promulgada pelo Brasil, pela primeira vez, após a primeira revisão em Berlim.

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS).	1994	OMC
Tratado sobre o registro internacional de obras audiovisuais.	1989	OMPI
Convenção da OMPI sobre o Direito de Autor (WCT).	1996	OMPI
Convenção da OMPI sobre Artistas e Produtores de Fonogramas (WPPT).	1996	OMPI

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo (2018)

Tais tratados, com exceção das Convenções da OMPI de 1996 – WCT e WPPT, foram incorporados em território brasileiro pelo processo de ratificação e promulgação. Nem CUB e nem TRIPS atuam como normas de direito internacional privado ou lei de tratados. Eles trazem normas materiais, substantivas, mínimas que devem ser adotadas pelos Estados que fazem parte de tais acordos internacionais (BARBOSA, 2003, p. 154).

Outro questionamento que se pode fazer é se tais tratados têm aplicação direta ou carecem de norma interna que crie direitos subjetivos aos particulares que se encontrem em território brasileiro.

De acordo com Barbosa (2003, p. 156), isso dependerá do teor do próprio acordo internacional. Se a característica desse tratado for de lei uniforme, não haverá a necessidade de haver uma lei interna que reproduza os direitos subjetivos constantes desse acordo. Nesse sentido, Barbosa (2003, p. 156) elucida que “[...] para definir se um tratado é não só suscetível de integração (pois todos o são, se aprovados pelo Congresso) mas de aplicação direta, temos que buscar no próprio texto internacional o seu propósito e destino”. Ele ainda esclarece que:

Ou seja, se a norma, precisa e diretamente destinada à esfera jurídica dos particulares, já se acha íntegra no texto internacional. Cremos que, a partir da série de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as leis Uniformes de Genebra a dúvida foi eliminada: não se exige tal lei, se o tratado tem a natureza de norma uniforme. (BARBOSA, 2003, p. 156)

Portanto, uma vez promulgada em território brasileiro, o acordo internacional só gera obrigações se estiver claro em suas normas as regras aplicáveis a particulares, configurando-se como leis uniformes. De outra sorte, haverá de ter uma lei incorporando as condições mínimas estabelecidas neste tratado.

De qualquer forma, o marco legal brasileiro de direitos autorais – Lei de Direitos Autorais, Lei de Programa de computador, entre outros – incorpora em seus textos vários dos direitos subjetivos previstos na CUB e outros acordos internacionais vigentes relacionados a direitos autorais.

## **Conhecimentos Tradicionais**

Quando se trata de conhecimentos tradicionais é importante destacar que no âmbito internacional não existe uma definição já aceita. Mas é possível mencionar o conceito utilizado nos dias atuais pela OMPI, na Comissão Intergovernamental sobre a Propriedade Intelectual e os Recursos Genéticos, os Conhecimentos Tradicionais e o Folclore (IGC), criada em 2000. Conforme definição dessa comissão, conhecimentos tradicionais são:

[...] um corpo vivo de conhecimento que se transmite de uma geração a outra em uma mesma comunidade. Frequentemente forma parte da identidade cultural e espiritual da comunidade. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018b, tradução nossa)<sup>26</sup>

<sup>26</sup> “Por ‘conocimientos tradicionales’ (CC.TT.) se entiende un cuerpo vivo

No que se refere à proteção dos conhecimentos tradicionais, a CUB, em seu artigo 15 (4), prevê que caberá ao País do qual seja originária determinada obra não publicada de autor desconhecido determinar a proteção dessa obra, conforme segue:

- a) Quanto às obras não publicadas cujo autor é de identidade desconhecida, mas, segundo tudo leva a presumir, nacional de um país da União, é reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor e com poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos do mesmo nos países da União.
- b) Os países da União, que, por força desta disposição, procederem a tal designação, notificarão ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita em que serão indicadas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Diretor-Geral comunicará imediatamente a referida declaração a todos os outros países da União. (CUB, 1886, art.15)

Contudo, não há uma previsão de propriedade sobre os conhecimentos tradicionais ou obras oriundas das manifestações culturais de determinada comunidade vinculada a um território. Alguns países têm em seus ordenamentos jurídicos a proteção desses conhecimentos por meio do direito autoral, outros por sistemas *sui generis*. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001).

Esse é um tema cuja proteção a partir do conceito de uma exclusividade de mercado, como ocorre com o instituto da propriedade intelectual, ainda está em construção. Alguns países já têm essa figura, outros não. O que se tem hoje dia, em grande parte, seja no âmbito internacional, seja como nacional brasileiro, é a salvaguarda, preservação e proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural (artigos 215, 216, 216-A, da Constituição Federal). Contudo, essa proteção não pressupõe, a princípio,

---

de conocimientos que se transmite de una generación a otra en una misma comunidad. A menudo forma parte de la identidad cultural y espiritual de la comunidad.”

uma exclusividade de mercado, mas sim a salvaguarda da própria manifestação cultural, como exercício do direito cultural garantido constitucionalmente, e a salvaguarda do patrimônio cultural<sup>27</sup>.

É interessante observar, entretanto, que, apesar do direito do patrimônio cultural e dos direitos culturais não pressuporem uma espécie de propriedade, da qual se originaria uma exclusividade de mercado, na prática, em alguns casos, quando do registro de patrimônio imaterial junto ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), há a concessão de uma espécie de exclusividade de mercado. Exemplos de casos que envolveram uma proteção dos direitos intelectuais sobre conhecimentos tradicionais foram: a) a apropriação do termo “viola-de-cocho” por meio de uma marca mista; b) a apropriação da Arte Kusiwa (Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi) para uso comercial dos grafismos. Tais casos foram objeto de registro de patrimônio imaterial, junto ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), regulado pelo Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, o que garantiu à comunidade, que tem nessas manifestações seu patrimônio cultural, a proteção também de seus direitos intelectuais, impedindo o uso desses conhecimentos tradicionais e de nomes para fins comerciais por pessoas externas a essas comunidades (COSTA, 2017).

---

<sup>27</sup> Ainda que não seja o foco do presente artigo, é importante destacar algumas reflexões sobre os usos econômicos da cultura, é um tema polêmico. Por um lado, é possível visualizar externalidades positivas de tais usos, como mecanismos de difusão e preservação destas manifestações culturais, sejam elas patrimônio cultural brasileiro ou não, conforme conceito do artigo 216, da Constituição Federal, até, por que não, geração de renda e empoderamento das comunidades tradicionais a partir de uma exclusividade de mercado de suas manifestações culturais. Por outro lado, isto pode provocar um esvaziamento do valor simbólico daquela cultura, esvaziando seus sentidos e fazendo com que se perca a característica de pertencimento, tão necessária para a configuração jurídica de patrimônio cultural e exercício dos direitos culturais. Sobre o assunto veja-se: Yudice (2004).

Porém, há iniciativas e ações em vários organismos internacionais discutindo a criação de uma espécie de propriedade intelectual sobre conhecimentos tradicionais.

A OMPI, no ano de 2001, publicou um relatório sobre as Missões para apurar fatos (*Fact-Finding Missions*) relacionados a Conhecimentos tradicionais e Propriedade Intelectual, realizados entre 1998 e 1999. Esse relatório chamado “Necessidades de Propriedade Intelectual e Expectativas dos detentores de conhecimentos tradicionais” (*Intellectual property needs and expectations of traditional knowledge holders*) trata de um histórico das iniciativas de várias entidades e organizações envolvendo a proteção de conhecimentos tradicionais. A seguir serão apresentados alguns apontamentos desse relatório.

Na década de 1980 houve uma iniciativa, no âmbito da OMPI e da UNESCO, para proteção do folclore por meio da criação de uma Lei-Modelo para leis nacionais sobre proteção da expressão do folclore contra exploração ilícita e outras ações prejudiciais (*Model Provisions for National Law on Protection of Expression of Folklore Against Illicit Exploitation and Other Prejudicial Actions*). Alguns países adotaram essa lei-modelo, pelo menos em parte, protegendo em seu ordenamento jurídico interno o folclore, principalmente por direito autoral (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 43).

Outro organismo importante que trata de conhecimentos tradicionais em seus acordos internacionais é o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O PNUMA é uma organização do Sistema da ONU, responsável pelas questões envolvendo o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente. No âmbito desse programa, alguns acordos internacionais podem ser citados envolvendo temas relacionados a conhecimentos tradicionais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 43).

Um desses acordos é a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), firmada em 1992, no Rio de Janeiro.

Sobre esse acordo internacional, é importante fazer uma relação entre a proteção dos conhecimentos tradicionais e as questões vinculadas com a biodiversidade tratadas no item anterior sobre as demandas dos Países em Desenvolvimento nas décadas de 1960, 1970 e 1980 junto à OMPI. Um dos pontos reivindicados pelo movimento da Nova Ordem Econômica Internacional, já citado, ao defender o direito de exercício da soberania econômica foi a propriedade sobre os recursos naturais e conhecimentos tradicionais dos países em desenvolvimento. Esse movimento da Nova Ordem Econômica Internacional, encabeçado principalmente por países em desenvolvimento – que na época eram chamados de terceiro mundo – fomentou negociações e articulações para um tratamento diferenciado dos países em desenvolvimento, mas também uma espécie de direito e proteção dos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos oriundos dos países megadiversos, os quais estavam, em sua grande parte, nos países de terceiro mundo, como chamado à época.

Albagli (1998, p. 28-29) retrata as dicotomias existentes no contexto geopolítico no que concerne à proteção da propriedade intelectual e ao tratamento diferenciado aos países megadiversos, principalmente considerando o contexto da Ciência & Tecnologia (C&T) como instrumento de poder:

De um lado, ciência e tecnologia tornam-se variáveis cada vez mais estratégicas em todos os níveis da vida econômica, política e social, fazendo do desenvolvimento científico-tecnológico a grande fronteira a ser conquistada no século XXI. A propriedade intelectual constitui, por sua vez, o instrumento que estabelece os limites entre os que detêm conhecimentos de ponta – e para isso investiram pesadamente, desejando assim protegê-los e cobrar pelo seu acesso – e os que não

detêm esses conhecimentos, mas reivindicam tratamento diferenciado, em face das suas ricas reservas de natureza.

Por outro lado, vivencia-se uma crise ambiental sem precedentes na história da humanidade. Os desafios ambientais hoje colocados acentuam a percepção sobre a interdependência das diversas partes do planeta, introduzindo novos ingredientes nas negociações internacionais em torno de uma estratégia mais “sustentável” de desenvolvimento, particularmente quanto à facilitação do acesso a recursos financeiros e a tecnologias ambientalmente saudáveis. (ALBAGLI, 1998, p. 28-29)

No contexto da política internacional, o tema do meio ambiente e sua proteção se tornam vigentes nas agendas dos principais organismos internacionais, principalmente a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN – em inglês IUCN), criada em 1948 e que coopera com a ONU. Em 1972, na cidade de Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, destacando o caráter global das referidas preocupações. Mas foi apenas a partir da década de 1980, com os problemas como a redução da camada de ozônio, mudanças climáticas, efeito estufa, diminuição da biodiversidade, entre outros, que tais questões assumem de forma direta um patamar global. Lançou-se, então, uma nova forma de desenvolvimento, chamado ecodesenvolvimento e, posteriormente, desenvolvimento sustentável, que se consolidou com o lançamento do Relatório Brundtland, em 1987 (ALBAGLI, 1998). Sua consagração, entretanto, se deu em 1992 na “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD – em inglês UNCED), também conhecida no Brasil como Rio-92” (ALBAGLI, 1998, p. 45).

As discussões iniciadas na década de 1980 na UICN foram cruciais para identificar a existência de um instrumento internacional que protegesse o meio ambiente. Até então as orientações eram limitadas à proteção dos recursos genéticos.

Com as discussões nos ambientes internacionais, passou-se a falar em diversidade biológica e surgiu a necessidade de uma Convenção Internacional para proteger e assegurar “[...] a transferência de biotecnologia de modo condicionado ao acesso, pelos países desenvolvidos, de espécies selvagens localizadas em seus territórios” (ALBAGLI, 1998, p. 114). Em junho de 1987 foi dado início à elaboração da Convenção de Diversidade Biológica (CDB)<sup>28</sup> em reunião do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A versão final da CDB foi aprovada em maio de 1992, em Nairobi, sendo aberta para adesão em 5 de junho de 1992, na Rio-92. Entrou em vigor em 20 de dezembro de 1993. Inicialmente, a CDB foi assinada por 157 países, atualmente conta com 196 partes, sendo 168 assinaturas<sup>29</sup>.

Como parte das discussões e das proteções garantidas pela CDB encontram-se os conhecimentos tradicionais relacionados ao acesso à biodiversidade. Essa proteção se refere ao reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos utilizados para exploração comercial e, principalmente, a repartição de benefícios a populações tradicionais detentoras de tais conhecimentos. Percebe-se essa preocupação, por exemplo, no preâmbulo da CDB:

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade

---

<sup>28</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.

<sup>29</sup> Para mais informações sobre os Países que fazem parte da CDB, ver Convenção da Diversidade Biológica (2018).

biológica e à utilização sustentável de seus componentes. (BRASIL, 1992)<sup>30</sup>

Importante destacar ainda o artigo 8º(j) da CDB que trata especificamente dos conhecimentos tradicionais:

Artigo 8º - Conservação in situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

[...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 1992, art. 8º)

Com base neste artigo e para implementá-lo, na terceira Conferência de Partes (COP) da CDB, realizada em Madri – Espanha, em novembro de 1997, foi organizado um Workshop sobre Conhecimentos Tradicionais e Diversidade Biológica, do qual se originou um relatório sugerindo o desenvolvimento de um plano de trabalho sobre o artigo 8º(j) e provisões relacionadas. Na quarta COP, realizada em abril de 1998 em Bratislava – Eslováquia, foi criado um Grupo de Trabalho Interseccional para

[...] desenvolver um programa de trabalho para implementar o artigo 8º (j) e disposições relacionadas e aconselhar sobre o desenvolvimento de formas jurídicas e outras formas apropriadas de proteção das matérias abrangidas pelo artigo 8º, alínea j)” (tradução nossa)<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto n. 2.519 de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em: 28 dez. 2018.

<sup>31</sup> “[...] to develop a programme of work for the implementation of Article 8(j)

O primeiro encontro desse grupo foi em março de 2000, em Sevilha – Espanha. A quinta COP, realizada em maio de 2000, em Nairobi – Quênia, endossou esse Grupo de Trabalho (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 50).

Foi com base, então, nos conceitos tratados neste artigo 8º(j) que se originou o Grupo de Trabalho da OMPI sobre conhecimentos tradicionais, expressões de folclore e recursos genéticos, que será analisado posteriormente. Conforme consta no relatório da OMPI:

O escopo de conhecimentos tradicionais sob a CDB pode ser considerado mais estreito conceito sobre o qual a WIPO baseou seu trabalho. Dois elementos do Artigo 8 (j) contribuem para tanto: a natureza do objeto, que se limita ao conhecimento associados à conservação e uso sustentável da biodiversidade; e a identificação dos titulares de direitos como comunidades indígenas e locais que incorporam estilos de vida tradicionais.<sup>32</sup> (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 50)

Ainda no âmbito do PNUMA, outro acordo internacional que envolve conhecimentos tradicionais é a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África (UNCCD), de 1994 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 50).

---

and related provisions and to provide advice on the development of legal and other appropriate forms of protection for subject matter covered by Article 8(j)).”

<sup>32</sup> Conforme consta no Relatório da OMPI de 2001: “The scope of TK under the CBD may be said to be narrower than the concept on which WIPO has based its work. Two elements of Article 8(j) contribute to that: the nature of the subject-matter, which is confined to knowledge associated with the conservation and sustainable use of biodiversity, and the identification of the right holders as indigenous and local communities embodying traditional lifestyles”. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 50)

Outra entidade importante foi a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), que tem uma comissão sobre Recursos Genéticos para alimentação e agricultura. Em 1993 decidiu-se revisar o Compromisso Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos (1983) para harmonizá-lo às disposições da CDB, incluindo a questão da realização dos direitos dos agricultores, considerando ainda o respeito e a proteção aos conhecimentos tradicionais, pelo menos os vinculados a recursos genéticos para alimentação e agricultura (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 50).

Também teve destaque o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Populações indígenas (sua sigla em inglês WGIP), criado em 1982, que é um órgão subsidiário da Subcomissão para promoção e proteção dos Direitos Humanos. Esse grupo elaborou dois documentos importantes no que concerne aos conhecimentos tradicionais: a) minuta da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, adotada pela Subcomissão sobre prevenção de discriminação e proteção das minorias em 1994; b) minuta dos Princípios e Diretrizes para a proteção do Patrimônio dos Povos Indígenas. Outras iniciativas envolvendo conhecimentos tradicionais dos povos indígenas foram realizadas por esse grupo de trabalho (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 50).

O referido relatório ainda destaca o papel da UNESCO nas questões envolvendo a proteção dos conhecimentos tradicionais, desde a década de 1970, principalmente no que se refere a um de seus elementos: o folclore. Além da Lei modelo relatada anteriormente, de 1982, a UNESCO ainda adotou uma “Recomendação sobre a salvaguarda da Cultura Tradicional e Folclore”, em 1989. Em 1997, no Fórum Mundial UNESCO/OMPI sobre a Proteção do Folclore foi solicitado que a UNESCO e a OMPI fizessem consultas regionais sobre tais

questões. Foram realizadas quatro consultas regionais, em 1999. Outras iniciativas importantes da UNESCO estão relacionadas à proteção do patrimônio cultural e da diversidade, nos quais estão inseridos os elementos de conhecimentos tradicionais. Algumas dessas convenções são: “Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção da Importação, Exportação e Transferência Ilegal de Diversidade de Bens Culturais, 1970; a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Nacional, 1972; e a Declaração sobre os Princípios da Cooperação Cultural Internacional, 1966.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 52).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também tem iniciativas que envolvem a proteção de conhecimentos tradicionais, principalmente no que se refere às condições de trabalho de trabalhadores indígenas e tribais. Em 1989, a OIT adotou a Convenção concernente a Povos Indígenas em Países independentes (Convenção n. 169), a qual trata da importância da proteção dos conhecimentos tradicionais desses povos como extensão de suas próprias identidades e exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2.2 (b)). A OIT, inspirada nessa Convenção, criou um programa de apoio a essas comunidades (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 52).

O Banco Mundial também tem iniciativas envolvendo povos indígenas, especificamente uma política desde 1982. Em 1991 ampliou o conceito de povos indígenas, abarcando as comunidades que tenham identidades sociais e culturais distintas das sociedades nacionais às quais estão localizadas. A partir de tais conceitos financia projetos para beneficiar tais comunidades e povos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 52).

Também existem outras iniciativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) envolvendo a saúde dos povos indígenas, desde 1995. A Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) lançou em 1996 na terceira COP da CDB a iniciativa Biotrade para estimular o comércio e o investimento em recursos biológicos para suportar o desenvolvimento sustentável, incluindo conhecimentos tradicionais. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) também trata de conhecimentos tradicionais quando visa a garantir o desenvolvimento sustentável humano, principalmente dos povos indígenas, desde 1999. Também o Painel Internacional das Nações Unidas sobre Florestas encoraja os Países envolvidos a estabelecer políticas de proteção dos conhecimentos tradicionais relacionados a florestas. O relatório ainda cita outros organismos internacionais: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); Programa Alimentar Mundial (WFP); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIPA) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 53-54).

Na OMC também há iniciativas importantes sobre conhecimentos tradicionais, principalmente relacionadas à propriedade intelectual, incluindo as articulações e as demandas de revisão do artigo 27.3 do TRIPS para prever a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais, principalmente aqueles relacionados ao patenteamento de invenções envolvendo patrimônio genético e conhecimento tradicional associado (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 53). É uma forma de harmonizar as regras da propriedade intelectual do TRIPS com as exigências da CDB.

Esse relatório ainda retrata iniciativas em diversos países, mas que não serão tratadas aqui por delimitação do tema presente.

Ao final, o relatório traz as expectativas com relação à proteção dos conhecimentos tradicionais, que são:

- a prevenção da erosão e desaparecimento de tradições, ou seja, a conservação das tradições;
- a prevenção de exploração não autorizada;
- o estímulo e a promoção a inovação e criatividade com base nos conhecimentos tradicionais;
- a proteção contra apropriação indevida, distorção e outras ações prejudiciais;
- a proteção e conservação da diversidade cultural e biológica; e,
- a proteção da dignidade e direitos morais de inovadores e criadores tradicionais. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2001, p. 102, tradução nossa)<sup>33</sup>

A partir de todas essas iniciativas e atendendo às demandas dos países em desenvolvimento pela proteção dos ativos vistos como patrimônio da humanidade, considerando o valor econômico

---

<sup>33</sup>“- protection of TK from knowledge erosion and disappearance of traditions, i.e. the conservation of TK. IP protection for TK should therefore offer transmission incentives for TK holders; - the promotion of TK and informal innovations as a strategy for sustainable development; - protection of TK from unauthorized commercialization and use with gainful intent, i.e. protection of Commercial interests of TK holders; - protection from distortion and other prejudicial actions, i.e. protecting the integrity/purity of expressions of folklore and underlying traditions; - protection of human and moral rights of TK-holders (while bearing in mind that human rights, as widely conceived, make certain assumptions, such as individualism, which are culturally specific); - management of cross-cultural knowledge transactions between traditional and modern knowledge systems, which take into account the relativity of such concepts as novelty and inventive step; - protection of TK for biodiversity conservation, since conservation of biodiversity is related to conservation of traditional knowledge systems. The conservation of cultural diversity is thus considered as a precondition for conservation of biological diversity; - utilization of the existing IP systems within the development of legal and institutional frameworks for access and benefit-sharing in genetic resources (“ABS”)”.

deles, a OMPI criou em 2000 o Comitê intergovernamental sobre Propriedade intelectual e Recursos Genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore (conhecido pela sigla IGC). Nesse fórum foram discutidos temas como o acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios, proteção do conhecimento tradicional e expressões culturais tradicionais ou, também, chamado por vezes pela OMPI, como expressões de folclore ou folclore (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). As razões e as origens do IGC são variadas, mas, conforme alega a OMPI, podem ser resumidas da seguinte forma:

Primeiro, foi estabelecido para abordar três novos temas que compartilhavam certas características distintas: GRs, TK e TCEs eram considerados a “herança comum da humanidade” e como valores intelectuais que exigiam formas apropriadas de proteção à PI.

Em segundo lugar, GRs, TK e TCEs eram vistos como ativos de novos atores-chave na formulação de políticas de PI, ou seja, países em desenvolvimento e comunidades indígenas e locais.

Em terceiro lugar, e mais amplamente, o IGC foi concebido como parte de um esforço maior e estruturado da WIPO para avançar em direção a um sistema de PI moderno e responsivo que formas não-ocidentais de criatividade e inovação, sejam abrangentes em termos de beneficiários e sejam com metas de desenvolvimento e ambientais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 2, tradução nossa)<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> “In sum, the origins of the IGC and its rationales are varied. First, it was established to address three new themes that shared certain distinct features: GRs, TK and TCEs were regarded as the “common heritage of humanity” and as intellectual valuables requiring appropriate forms of IP protection. Second, GRs, TK and TCEs were seen as the intellectual assets of new key players in IP policy-making, namely developing countries and indigenous and local communities. Third, and more broadly, the IGC was conceived as part of a larger and structured endeavor by WIPO to move towards a modern, responsive IP system that could embrace non-Western forms of creativity and innovation, be comprehensive in terms of beneficiaries, and be fully consistent with developmental and environmental goals”.

Conforme apregoa a OMPI, dentro do IGC existem dois ângulos de proteção dos conhecimentos tradicionais por meio da propriedade intelectual: proteção defensiva e proteção positiva. O primeiro ângulo, a proteção defensiva, destina-se a garantir que pessoas de fora da comunidade adquiram direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais. Já no segundo ângulo, a positiva, concede direitos para que a comunidade promova seus conhecimentos tradicionais, controlando suas utilizações e se beneficiando de sua exploração comercial. O trabalho do IGC aborda três campos distintos dentro dos conhecimentos tradicionais: a) os conhecimentos tradicionais em sentido estrito (“conhecimentos técnicos, práticas, aptidões e inovações relacionados com, por exemplo, a biodiversidade, a agricultura e a saúde”); b) expressões do folclore/expressões culturais tradicionais (“manifestações culturais, tais como música, arte, desenhos, símbolos e representações ou execuções”); c) recursos genéticos (“material genético com valor real ou potencial encontrado em plantas, animais e microrganismos”) (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2016, p. 2).

Assim, o que se discute é a criação de um sistema internacional de propriedade intelectual que abarca também a proteção dos conhecimentos tradicionais. Discute-se se seria um instrumento jurídico internacional que conceda uma proteção *sui generis* a tais conhecimentos tradicionais. Conforme informa o próprio IGC, esse instrumento

[...] definiria o que se entende por conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, quem seriam os titulares de direitos, como seriam resolvidos problemas de reivindicações concorrentes pelas comunidades e que direitos e exceções deveriam ser aplicáveis. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2016, p. 3)

As discussões envolvem ainda se haveria de ter um consentimento livre, prévio e informado para os usos destes conhecimentos, ou se isso poderia entravar as inovações e criações oriundas a partir desses conhecimentos. Há divergências também sobre como deverá ser alcançado o equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual de criações que usem recursos genéticos e a sustentabilidade de tais recursos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2016, p. 3).

Em suma, sobre a proteção do conhecimento tradicional por meio de um instrumento de propriedade intelectual, que se garanta exclusividade de mercado, ainda há muita discussão, considerando as questões geopolíticas e de comércio internacional vinculadas ao tema.

Segue no Quadro 2 uma relação dos principais convênios vigentes relacionados a conhecimentos tradicionais, que poderão ser observados quando se trata de sua proteção internacional.

Quadro 2 – Principais acordos internacionais relacionados com conhecimentos tradicionais

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção sobre Medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais <sup>35</sup>	1970	UNESCO

<sup>35</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 72.132, de 31 de maio de 1973.

<sup>36</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

<sup>37</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.

<sup>38</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 2.741, de 20 de agosto de 1998.

<sup>39</sup> Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.476, de 5 de junho de 2008.

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção para a proteção do Patrimônio mundial, cultural e natural <sup>36</sup>	1972	UNESCO
Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais <sup>37</sup>	1989	OIT
Convenção da Diversidade Biológica	1992	PNUMA
Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África <sup>38</sup>	1994	PNUMA
Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a alimentação e a agricultura <sup>39</sup>	2001	FAO

Fonte: Adaptado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2001, p. 70)

Observa-se que, dos tratados promulgados pelo Brasil, alguns deles têm reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Um deles é a própria CDB, que foi incorporada, inicialmente pela Medida Provisória n. 2.186, de 23 de agosto de 2001, reeditada 16 vezes, e substituída, posteriormente, pela Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015. Entre as incorporações provenientes da CDB pela lei interna, estão os conceitos constantes no artigo 2º. Também foram incorporados direitos e elementos como o Consentimento Prévio, Esclarecido e Informado para ter acesso a patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, repartição de benefícios, entre outros.

No que tange à proteção das demais formas de conhecimento tradicional, há as disposições e as legislações relacionadas à proteção do patrimônio cultural imaterial<sup>40</sup>. Entretanto, como já

<sup>40</sup> Artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal. Registro de patrimônio cultural imaterial regulado pelo Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Bem como demais atos normativos dos poderes legislativos e executivos.

explicado anteriormente, não geram uma forma de propriedade sobre o conhecimento tradicional, pelo menos de forma expressa e clara. O que se tem é a disposição do artigo 45, da Lei de Direitos Autorais, que diz que os conhecimentos éticos e tradicionais não são de domínio público:

Art. 45 Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. (BRASIL, 1998, art. 45)

Contudo, não há uma legislação interna que diga que tipo de proteção tem, já que não é de domínio público.

Cabe reforçar, como já explanado anteriormente, que, na prática, o registro de patrimônio imaterial realizado no IPHAN, em alguns casos, tem adotado e gerado garantias como de propriedade, gerando exclusividade de mercado (COSTA, 2017). Mas essa não é a natureza da proteção como patrimônio cultural ou exercício dos direitos culturais. Tais direitos subjetivos estão mais relacionados ao direito de manifestar, viver, salvaguardar, proteger e preservar tais conhecimentos, do que propriamente exercer sobre eles uma forma de propriedade privada. Esses conhecimentos são de caráter coletivo, apresentando conceitos e elementos diversos dos característicos do direito autoral ou, até mesmo, da propriedade intelectual (ainda que no caso de marca coletiva e de indicações geográficas seja possível observar o caráter coletivo da titularidade).

O Quadro 3 apresenta as diferenças e as características da proteção garantida pela propriedade intelectual (ou direitos culturais, dependendo do marco teórico) e a proteção garantida pelos direitos culturais.

Quadro 3 – Relação entre Propriedade intelectual e direitos culturais

Propriedade Intelectual ou Direitos Intelectuais	Direitos Culturais
Titular/criador	Coletividade
Mercado/economia	Identidade/memória/ representatividade
Exclusividade (escassez artificial)	Bem público (subjektividade/ coletividade)
Interesse econômico – privado	Interesse cultural – coletivo (público)
Requalificação	Riscos do “enobrecimento” imaterial
Ganhos econômicos/escalabilidade/ adaptações no modo de fazer	Perda de identidade/mudanças nos modos de fazer
Poder de decisão: pessoa jurídica/ empreendedor/grupos de empreendedores/titular/investidor	Poder de decisão: coletividade/comunidade tradicional/quem exerce as práticas culturais

Fonte: Areas (2018)

Isso posto, pode-se esperar mudanças e novos direitos originados para a proteção do conhecimento tradicionais, ainda mais considerando o valor econômico que tais ativos vêm adquirindo na sociedade da informação e seu potencial de inovação. Contudo, vários elementos ainda precisam ser definidos com muito cuidado para que o caráter identitário e patrimonial destes conhecimentos sejam esvaziados em virtude de uma exploração econômica não sustentável (YÚDICE, 2004).

## Programas de Computador<sup>41</sup>

Com o surgimento do computador, novas oportunidades e atividades foram desenvolvidas. Com o desenvolvimento do software independente do hardware<sup>42</sup> foram realizados estudos jurídicos para definir o tipo de proteção legal que este deveria receber. Afinal, um novo ativo econômico poderia ser apropriável a partir deste intangível. Entretanto, perguntava-se: qual o regime adequado para a proteção? Várias hipóteses foram levantadas: por patente (propriedade industrial); por direito de autor; por concorrência desleal; por segredo industrial ou por um direito *sui generis* (SANTOS, 2008; VIEIRA, 2005; CARIBÉ; CARIBÉ, 1996).

Nessa época já havia uma consciência de que não bastava a proteção por leis nacionais para ativos intangíveis passíveis de apropriações por meio da propriedade intelectual. Portanto, a discussão sobre a natureza jurídica do *software* e seus instrumentos de proteção já começaram a partir dos fóruns internacionais de propriedade intelectual.

A partir de 1964, estudos passaram a enxergar no software como um bem passível de proteção por direito autoral. Assim foi nos EUA quando John F. Banzhaf publicou um estudo que vislumbrava a proteção dos programas de computador por meio do direito autoral. Em 1966, o registro destes programas passou a ser admitido pelo Copyright Office, da mesma forma que o Patent Office determinou que os programas de computador não pudessem ser patenteados quando carecessem de “passos utilitários”. A patente só seria possível caso o programa de computador envolvesse alguma transformação física de um computador, convertendo-o em uma máquina com propósitos especiais. Na metade da década de 1970 foram publicados os

<sup>41</sup> Trechos desta seção foram extraídos da tese de AREAS, 2010, sendo modificados e adaptados em partes, e outros são reproduções literais.

<sup>42</sup> Sobre o tema, ver Santos (2008), Vieira (2005) e Caribé e Caribé (1996).

estudos do alemão Eugen Ulmer, realizados a pedido da UNESCO e da OMPI. Ulmer concluiu que a proteção do programa de computador pelo direito autoral era possível considerando a “[...] equivalência entre o ingresso do programa de computador e a fixação de uma obra” (LIPSZYC, 2006, p. 106-107). Assim, tal posição foi se impondo e o programa de computador foi visto como uma obra do intelecto que passa por um processo criativo similar ao que demanda uma obra literária, por exemplo.

Na Europa, em 1973, foi aprovada a Convenção de Concessão de Patentes Europeias, conhecida como Convenção de Munique de 5 de outubro. Ela também excluiu a possibilidade de patenteamento de invenção envolvendo software. Nos EUA, a adoção pelo Congresso do Relatório da Comissão Nacional sobre novos usos tecnológicos de trabalhos protegidos por *copyright* (CONTU)<sup>43</sup>, em 1979, representou um forte golpe à possibilidade de proteger o software por propriedade industrial, sugerindo-se a proteção por *copyright*. Esse relatório gerou alterações nos §§ 101 e 117 da Seção 17 do *US Code*, em 1980 (LIPSZYC, 2006, p. 106-107)<sup>44</sup>.

Em 1978, a OMPI divulgou sua proposta de Disposições Tipos para a proteção do *software*, encomendada pela ONU, que defendia a criação de uma proteção especial (nova categoria de direito de propriedade intelectual) do *software* baseada genericamente nas normas de Direito de Autor e na concorrência desleal. Segundo Santos, a “[...] finalidade básica das Disposições Tipo era orientar os países na adoção de normas visando à proteção de programas de computador [...]” e não uma exigência

---

<sup>43</sup> CONTU é a sigla para National Commission on New Technological Uses of Copyrights Works, criada em 1976 pelo Congresso norte-americano.

<sup>44</sup> Antes da decisão de alteração por parte do Congresso, o Supremo Tribunal Federal norte-americano já decidira que o programa de computador não poderia ser protegido por patente. Veja-se *Gottschalk v. Benson* (409 U.S. 63, de 1972); *Damm v. Johnston* (425 U.S. 219, de 1976); e *Parker v. Flook* (437 U.S. 504, de 1978).

para que fossem “implementadas como lei especial” (SANTOS, 2008, p. 58).

Começou, então, uma forte pressão internacional, tanto por parte dos EUA como da Europa, para convencer os demais sócios comerciais a proteger o *software* pelo direito autoral. Seguiram-se as adesões da Austrália, em 1984, e do Japão, Alemanha, França e Reino Unido, em 1985 (VIEIRA, 2005, p. 25-26).

No âmbito internacional, a proteção por direito autoral foi primeiramente uniformizada pelo TRIPS em 1994.

No caso do acordo TRIPS, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n. 1.355/1994, programa de computador está previsto mais especificamente nos artigos 10 e 11, respectivamente tratando do programa de computador e direito de aluguel:

#### Artigo 10 – Programas de Computador e Compilações de Dados

1. Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).
2. As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados ou material.

#### Artigo 11 – Direitos de Aluguel

Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla cópia dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel. (BRASIL, 1994, art. 10-11)

O artigo 10, TRIPS, determina que programas de computador serão protegidos pelos direitos autorais, remetendo à CUB, com a revisão de 1971. Também está previsto no mesmo artigo a proteção da base de dados, a qual não se estende aos dados ou ao material em si, mas sim à organização dada a tais dados, desde que originais e constituam criações intelectuais individualizadas.

No caso do artigo 11, referente aos direitos de aluguel, é conferido aos Estados-membros a liberdade de conferir aos autores e sucessores o direito de autorizar ou de proibir o licenciamento comercial ao público dos originais ou das cópias das obras protegidas. No caso do programa de computador, essa obrigação não se aplica se o objeto essencial do aluguel não seja o programa em si. Entende-se aqui, aluguel, a licença.

Em 1996, no âmbito da OMPI, surge o WCT, que aborda a proteção do software por meio do direito autoral. Com o Tratado sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas (WPPT), eles integram os chamados Tratados Internet<sup>45</sup>, que visam a adequar as normas de direito autoral à nova realidade tecnológica (LIPSZYC, 2006, p. 108-110).

Portanto, com o comprometimento de Europa e dos EUA, a corrente de proteção por meio de propriedade industrial malogrou. Vários autores<sup>46</sup> criticam o enquadramento do *software*

---

<sup>45</sup> Conforme já explanado, o Brasil não faz parte destes dois tratados.

<sup>46</sup> José de Oliveira Ascensão (1997, p. 665-667) afirma que o programa de computador não pode ser considerado como obra literária ou artística, mas como um processo (não obstante se trate de uma linguagem destinada à máquina). Portanto, não deveria ser protegido pelo direito de autor (o programa de computador escapa à noção de obra, já que é um processo ou esquema de ação). O direito de autor tutela uma forma e não uma técnica para chegar a um resultado. Com base na funcionalidade que o programa de computador apresenta, Carlos Correa (1996, p. 58) também questiona sua proteção por direito de autor. Fernández. Masía (1996, p. 87) explica que “ladedecisión de integrar a los programas de ordenador como un nuevo objeto de protección por derecho de autor parece venir marcada por consideraciones económicas

na proteção por direito autoral, explicando que isso ocorreu devido à forte pressão dos países desenvolvidos (ASCENSÃO, 1997, p. 668)<sup>47</sup>.

Apesar de todas as críticas e seus fundamentos consistentes, o direito de autor tornou-se útil na proteção do *software*, já que permite, por meio das exceções e das limitações do regime autoral, maior acesso ao *software* e, principalmente, ao programa de computador, além de garantir aos titulares maior segurança nos países onde é comercializado. Assim, a não proteção do algoritmo, da sua funcionalidade – que ocorreria se fosse garantida exclusivamente por propriedade industrial – tem sido vantajosa considerando a dicotomia interesse público *v.* interesse privado. Com isso propiciou-se maior avanço tecnológico e maior acessibilidade a esta tecnologia por recentes desenvolvedores, pequenas empresas, que puderam aprender com os softwares já desenvolvidos e criar novos, com funcionalidades parecidas (LIPSZYC, 2006, p. 108-110; LÓPEZ-TARRUELLA MARTÍNEZ, 2006, p. 253 *et seq.*; SANTOS, 2008).

---

más que jurídicas, y en especial por lapresión ejercida por las grandes empresas informáticas, no cabe duda de que tal decisión parece hoy irreversible”. Ver também Santos (2008).

<sup>47</sup> Segundo Ascensão (1997, p. 668), tal pressão ocorreu por vários motivos convenientes a esses países: 1) o direito de autor oferece uma proteção maior comparado aos demais direitos intelectuais, o que convinha ao país-líder na produção de programas; 2) o direito de autor permite uma proteção automática, sem a obrigação de revelar o método do programa, ao contrário do que ocorreria com a patente; 3) a qualificação como direito de autor permitiria exigir o tratamento nacional, com amparo da Convenção de Berna e outras convenções multilaterais, não necessitando esperar a elaboração de um novo convênio e o lento movimento de ratificações; e 4) a qualificação como direito de autor também permitiria sustentar que o programa de computador seria tutelado pelas leis nacionais sobre direito autoral, independentemente da aprovação de leis específicas sobre programa de computador..

Contudo, partindo do pressuposto de que o instituto de propriedade intelectual surgiu para proteger a criação do ser humano, garantindo-lhe uma exclusividade temporária, a proteção jurídica do programa de computador não é eficaz do ponto de vista da criação. Em outras palavras, o que o direito de autor protege é a forma de expressão do programa de computador, e não a função que este tem. Na prática, considerando a repercussão do *software* no meio industrial, o direito autoral não abrange de forma eficaz o elemento criativo do *software* – qual seja, a própria lógica do programa. A finalidade do programa de computador, assim, e coadunando com os autores que criticam a posição de proteção por direito autoral, é determinar um processo, um método, pelo qual a máquina executará suas funções<sup>48</sup>.

O *software* atualmente assumiu uma importância primordial na sociedade, encontrando-se em todos os setores, de uma simples comunicação até o controle de grandes redes de logística, indústria, comércio, governo etc. Com isso, suas funções vão além de uma expressão de linguagem para a máquina, passando a fazer parte de grandes inventos. Daí a polêmica e a possibilidade de proteção deste intangível por outros institutos da propriedade intelectual, como patente de invenção, marca, desenho industrial, concorrência desleal e segredo industrial (SANTOS, 2008, p. 65 *et seq.*, PIMENTEL, 2008).

No Quadro 4 estão relacionados os principais acordos internacionais que preveem disposições sobre programa de computador, incluindo acordos não ratificados e promulgados pelo Brasil.

---

<sup>48</sup> Sobre a natureza do software, sua proteção por direito de autor e por outros institutos que tentam garantir maior proteção, ver Santos (2008).

Quadro 4 – Principais acordos internacionais relacionados com programas de computador

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC
Tratado sobre o registro internacional de obras audiovisuais	1989	OMPI
Convenção da OMPI sobre o Direito de Autor (WCT)	1996	OMPI
Convenção da OMPI sobre Artistas e Produtores de Fonogramas (WPPT)	1996	OMPI

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo (2019)

Seguindo a tendência internacional, o Brasil adotou o direito de autor como instrumento de proteção do programa de computador – o que foi feito pela primeira vez por meio da Lei n. 7.646, de 18 de dezembro de 1987<sup>49</sup>. Em seu artigo 2º, a lei determinava que o regime de proteção seria o de direito autoral, à época regido pela Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973 (BARROS, 2007, p. 426).<sup>50</sup>

Desde o início, o Brasil optou por uma lei especial para regulamentar a proteção do programa de computador, demonstrando as peculiaridades inerentes a esse ativo intangível<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> Carla Eugenia Caldas Barros chama atenção para o fato de que já em 1971, na Lei n. 5.772, de 21 de dezembro (que então regulamentava a propriedade industrial), o artigo 9º, *caput*, alínea “a”, previa como criações intelectuais não-privilegiáveis os “sistemas e programações”, com os planos ou esquemas, entre outros (BARROS, 2007, p. 426).

<sup>50</sup> Art. 2º, Lei n. 7.646/1987. “O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador”.

<sup>51</sup> Destaca-se a observação feita por Santos (2008), quando assevera que o Brasil “se enquadra entre os poucos que implementaram uma legislação específica,

A Lei n. 7.646/1987 foi revogada pela Lei n. 9.609/1998 (Lei de Programa de Computador), promulgada com a Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA). A Lei de Programa de Computador regulamenta tão somente o código-fonte e código objeto do *software*, sendo que os demais elementos são protegidos pela regra geral do direito autoral (Lei de Direitos Autorais) (BARBOSA, 2001, p. 9)<sup>52</sup>.

Os direitos patrimoniais do programa de computador têm prazo de proteção diferente do regime geral dos direitos autorais. O programa de computador em si será protegido por 50 anos, computados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação ou criação (art. 2º, § 2º, Lei de Programa de Computador). Esse prazo, contudo, quando aplicado ao *software*, pode trazer algumas divergências. A proteção de 50 anos é garantida somente ao programa de computador (código-fonte e código-objeto); os demais elementos do *software* (descrição do

---

derrogatória do direito de autor comum”. Ascensão (1997, p. 668) também acentua que a lei brasileira não igualou programa de computador à obra literária, em que pese ser uma linguagem, mas aplicou a ele, respeitadas suas peculiaridades, o regime de proteção do direito de autor. Assim, nem todas as disposições legais referentes ao direito de autor são aplicáveis a programas de computador. Nos termos de Ascensão: “I – A lei brasileira pressupõe que sobre o programa de computador não recai um direito de autor. Por isso mesmo estabeleceu o princípio da reciprocidade: os estrangeiros domiciliados no exterior só se beneficiarão da proteção se as leis nacionais concederem aos brasileiros e domiciliados no Brasil proteção equivalente (art. 3/2). Isto seria vedado se houvesse um verdadeiro direito de autor, pois a Convenção de Berna impõe o princípio do tratamento nacional, que é inverso do da reciprocidade. Daqui resulta também que o direito concedido é afinal um direito análogo ao direito de autor, e não um direito de autor propriamente dito. [...] Em qualquer caso, será sempre necessário verificar se uma regra de direito de autor é aplicável à matéria dos programas de computador. Se for compatível, aplicam-se assim mesmo regras excepcionais. Mas se o não for, o que acontecerá em grande número de casos, está excluída”.

<sup>52</sup> Segundo Barbosa (2001, p. 9), “[...] a intenção do legislador da LPC, assim, era proteger pelo regime especial exclusivamente o programa de computador, deixando de lado a documentação técnica associada – que, em princípio, será objeto do Direito Autoral genérico e do regime fiscal e regulatório próprio aos livros e documentos, conforme sua natureza”.

programa e material de apoio) serão protegidos durante toda a vida do autor, mais 70 anos, computados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte dele. Se existir mais de um autor para tais documentos, o prazo começará a contar a partir da morte do último autor sobrevivente (art. 42, Lei de Direitos Autorais).

Portanto, na proteção do *software*, serão computados dois prazos distintos: o de 50 anos para o código-fonte e código-objeto, e durante toda a vida do autor, mais 70 anos, para os demais documentos técnicos. Essa diferença de prazos, com a evolução e importância do *software* na sociedade, poderá gerar controvérsias complexas que deverão ser resolvidas pela jurisprudência.

Por fim, destaca-se que a proteção autoral do *software* é garantida independentemente de registro, a partir da data de sua criação ou publicação. O efeito do registro, realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), é declaratório de direito e não se faz análise de mérito do *software*. Ademais, a proteção é garantida internacionalmente, nos países signatários da CUB/OMPI e da OMC.

## **Novidade: história dos acordos internacionais, acordos internacionais vigentes e sua internalização no Brasil**

A novidade é o elemento característico que compreende bens intelectuais cuja proteção se justifica por seus titulares trazerem algo novo à sociedade, em troca da exclusividade temporária. Nesse item serão tratadas das patentes de invenção e do modelo de utilidade, desenhos industriais e topografias de circuitos integrados.

Conforme apontam Vieira e Buainain (2004), a concepção de propriedade vem se desenvolvendo desde os tempos mais primitivos. Tem com fio condutor a demarcação de espaços de

sobrevivência e dos direitos sobre os meios de produção e poder das comunidades. Nesse cenário, o homem aprendeu a conhecer melhor a natureza, a dominar o fogo, a água, estabeleceu regras de convivência com os semelhantes, desenvolveu instituições para facilitar e assegurar a reprodução social, conseqüentemente, a propriedade passa a ser uma das instituições basilares desde que o homem se tornou sedentário.

Os avanços tecnológicos, sobretudo na sociedade capitalista nascente, com a Revolução Industrial, modificaram a divisão e a especialização do trabalho e o processo de criação e produção de novos bens. Explicita-se a separação radical entre trabalho intelectual e trabalho manual ou físico, não especializado. Enquanto os primeiros concebem, intelectualmente, os objetos a serem lançados nas linhas de montagem da indústria, aos operários cabem as tarefas repetitivas e não criativas de dar vida física à criação dos inventores e inovadores. A estratégia das empresas incorpora a diferenciação baseada na criação e desenvolvimento de “sinais” e “marcas” de expressão distintiva para seus produtos (VIEIRA; BUAINAIN, 2004).

Diante desse cenário, cresce a importância do direito de propriedade, que passa a abarcar um complexo conjunto de relações econômicas, jurídicas e sociais, entre os quais a propriedade sobre bens imateriais. Nesse sentido, são introduzidas novas regras no sentido de proteger os diferentes processos produtivos em mercados cada vez mais amplos e impessoais. Assim, a propriedade intelectual, passa a ser regulada por meio de tratados e convenções internacionais, que estabelecem os princípios básicos, a fim de que os países signatários regulem sobre o tema em seu território. Os países interessados deveriam aderir a estas normas, internalizando-as em seus territórios.

A Convenção da União de Paris (1883) e a Convenção da União de Berna (1886) trazem um dado novo, extremamente

significativo, por serem preponderantemente jurídicas, uma vez que tinham pretensões maiores do que aquelas de simplesmente contribuir para a formação de uma comunidade internacional de ordem política, militar, econômica, técnica, administrativa, ou simplesmente espiritual. As Convenções proporcionaram que a ordem jurídica internacional passasse a se voltar diretamente aos indivíduos, onde quer que eles estejam, a fim de lhes reconhecer direitos fundamentais e protegê-los, de acordo com Basso (2000). Ainda, afirma a autora que essas Convenções representam os tipos melhores acabados na determinação da natureza jurídica dos chamados *tratados-leis ou tratados normativos*, ou seja, as regras de direito objetivamente validas e nas quais os Estados figuram como legisladores. Assim, contribuíram para a transformação do direito internacional, que até então girava em torno do “Estado Soberano”, alargando os quadros antigos e restritos dos sujeitos, das pessoas de direito internacional privado.

A primeira organizou a figura jurídica do privilégio de invenção, exigiu-se que o regime de patentes fosse ampliado e que se criassem novas formas de proteção para a criação humana, tendo em vista que estava se ampliando o progresso científico e tecnológico e o desenvolvimento da indústria e do comércio. Tinha por objetivo assegurar a proteção das patentes de um país em outros territórios. Dessa forma, a partir da Convenção da União de Paris se estabelece um sistema mundial de patentes, do qual foram signatários 11 países inicialmente, entre os quais o Brasil.

Dessa forma, os Acordos de Paris e Berna representaram um passo fundamental para a formação de uma nova categoria de convenções internacionais: relativas aos direitos privados. E a propriedade intelectual serviu de ponto de partida para um verdadeiro sistema de direito internacional privado comum (BASSO, 2000).

Assim, somente com a OMC/TRIPS, o reconhecimento de propriedade intelectual encontrou seu lugar na ciência do Direito, interno e internacional, possibilitando aos países que o mesmo ou similar grau de civilização possam usufruir das mesmas regras, e os titulares dos mecanismos que garantam o seu reconhecimento e eficácia (BASSO, 2000).

## **Patentes de Invenção e de Modelo de Utilidade**

No Brasil, o Alvará de D. João VI de 1809, é uma das primeiras normas a ter legislação sobre propriedade intelectual (BARBOSA, 2003). De acordo com Del Nero (2004), a discussão sobre patentes (monopólio sobre inovação), teve início na Inglaterra, em 1623.

O primeiro documento que estabeleceu uma sistemática internacional de proteção às patentes de invenção é a Convenção da União de Paris, em 1883<sup>53</sup>. Teve por objetivo o documento declarar os princípios básicos que disciplinam a propriedade industrial. Na revisão de Estocolmo (1967) adota o conceito mais amplo de propriedade industrial, abrangendo não apenas os direitos dos inventores, como também as marcas e outros sinais distintivos da atividade econômica (denominação de origem, nome e insígnia).

A convenção é dividida em três categorias principais:

- a) Tratamento Nacional: cada Estado concede o mesmo direito de proteção às solicitações vindas do próprio país ou do exterior.

---

<sup>53</sup> A Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial foi aprovada em 20 de março de 1883 e teve as seguintes revisões: Bruxelas (14/12/1900); Washington (2/06/1911); Haia (6/11/1925); Londres (2/06/1934); Lisboa (31/10/1958); Estocolmo (14/07/1967).

- b) Direito de Prioridade: quando uma patente é solicitada em um determinado país signatário da Convenção, o solicitante terá onze meses para requerer a patente em qualquer outro país, também signatário, e a data do pedido será aquela apontada na primeira solicitação da patente.
- c) Normas que todos os países devem cumprir: as patentes concedidas em diferentes países são independentes entre si, ou seja, cada país é autônomo em sua decisão. Isso significa que uma patente de invenção pode ser concedida em um país e negada em outro.

Foram convencionados quatro princípios gerais aos países signatários desse documento: Monopólio de exploração pelo detentor da patente; Tratamento ao detentor da patente estrangeira igual ao dispensado aos nacionais; Prioridade para o requerente de uma patente num país requerê-la em outro durante período de um ano; Independência entre as patentes requeridas em diferentes países.

Ainda, a norma permitiu a cada país aderente legislar sobre os seguintes temas: Definição das áreas sujeitas à patenteabilidade; Obrigações do detentor da patente; Duração da proteção patentária; Sanções a terceiros pela infração dos privilégios do detentor da patente.

Essa Convenção, pela abrangência que conferiu ao conceito de propriedade industrial, consolidou uma nova perspectiva para o tratamento da matéria e guiou toda a evolução da temática ao longo do século XX.

O Brasil é um dos países signatários das normas advindas da Convenção de Paris, e como país-membro, incorporou em sua regulamentação, as seguintes diretrizes, de acordo com Del Nero (2004, p. 51-53):

- a) O inventor tem o direito de ser apontado como tal em um processo de patente. Cada país tem o direito de conceder licenças não voluntárias para evitar abusos no exercício do monopólio de patentes, como a não exploração industrial do invento.
- b) O Código de Propriedade Industrial previa expressamente a concessão de licença obrigatória para exploração do privilégio de patente, nos casos em que o titular do privilegio não havia iniciado tal exploração, no país, dentro dos três anos que se seguirem à sua expedição, ou que a tenha interrompido, por tempo superior a um ano, ou em caso de interesse público, situação em que ficará obrigado a conceder a licença para que terceiro explore a invenção privilegiada (art. 33 e §§ 1º a 3º da Lei n. 5.772/71).
- c) No caso de prolongada incidência do abuso, mesmo depois da concessão de licenças obrigatórias, pode-se ingressar com uma ação de caducidade ou renovação de patente, mas não antes de dois anos a partir da primeira licença obrigatória. Esta norma internacional foi incorporada à Lei n. 5.772/71, prescrevendo que caducará o privilégio, de ofício, ou mediante requerimento de qualquer interessado (salvo por motivo de força maior comprovada), quando: não tenha sido iniciada exploração do objeto no país, de modo efetivo, dentro de quatro anos, ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração (o prazo será contado a partir da data da expedição da patente). A caducidade pode ocorrer, se a exploração do objeto da patente for interrompida por mais de dois anos consecutivos ou no caso de não pagamento das anuidades ao INPI (artigos 48 a 54 da Lei n. 5.772/71).

- d) Os países signatários da Convenção de Paris são obrigados a assegurar uma proteção eficaz contra a competição desleal, bem como cada país deverá contar com um serviço especial de propriedade industrial e um escritório central para a divulgação pública das patentes. Deve existir uma publicação oficial e periódica, contendo o nome dos titulares de patentes concedidas e uma breve descrição dos inventos patenteados. No Brasil, são observados estes requisitos, e o órgão encarregado é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que possui publicações periódicas, nos moldes fixados pela Convenção de Paris.
- e) Cada país tem direito, desde que observadas as normas gerais da Convenção de Paris, de legislar livremente em matéria de propriedade industrial, podendo excluir o direito de patentes em algumas áreas de tecnologia, determinar o prazo de duração das patentes, bem como regulamentar todos os detalhes administrativos. O Brasil internalizou estas normas, fixando o que não é privilegiável (o que não pode ser objeto de patente). Quanto à duração do privilégio, a Lei n. 5.772/71 previa o prazo de 15 anos e o de modelo de utilidade ou desenho industrial, pelo prazo de dez. anos – contados a partir da data do depósito. Extinto o privilégio, o objeto da patente decai em domínio público (art. 24, § único).

A partir da Convenção de Estocolmo, em 1967, cria-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra, Suíça. Esta norma unificou os conceitos relativos às várias modalidades de propriedade intelectual.

O Brasil aderiu a última revisão, a partir do Decreto n. 1.263 (dez./1994), que ratifica a declaração e adesão aos artigos

1º a 12 e ao artigo 28, alínea 1, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

Dessa forma, desde a década de 1970 a OMPI elabora novos tratados internacionais e se ocupa em dar apoio à modernização das legislações nacionais, prestando assistência técnica aos países em desenvolvimento. Recolhe e divulga informações, assegura os serviços facilitando a obtenção da proteção das invenções, marcas, desenhos e modelos industriais, em vários países. Assim conforme aponta Bruch (2013) com a criação da OMPI, houve a unificação da proteção da propriedade industrial e aos direitos autorais em um mesmo organismo internacional. No âmbito do órgão, além da Convenção da União de Paris e da Convenção de Berna, também são administradas outras convenções, que abrangem outros ramos, ora relacionados com propriedade intelectual, tais como topografias de circuitos integrados, nomes de domínio, direitos conexos aos direitos autorais, etc.

O Tratado de Budapeste (*Budapest Treaty on the International Recognition of the Deposits of Microorganisms for the Purposes of Patent Procedure*) foi finalizado em 1977 e passou a vigorar em 1980, alterado em setembro do mesmo ano. É outro tratado internacional que regulamenta a propriedade intelectual. Atualmente são 80 países signatários (OMPI, 2018). O tratado tem como objetivo eliminar ou limitar a multiplicidade de depósitos de culturas, estipulando que o país signatário deve exigir o depósito de microrganismo para fins de patente e deve reconhecer, para esse mesmo fim, o depósito realizado em qualquer “autoridade internacional de depósito – IDA”, seja em seu território ou não (DEL NERO, 2004).

Dessa forma, este tratado estabelece um sistema uniforme, já regulamentado, para depósito de microrganismos, bem como a duração do período do depósito e mecanismo de distribuição de amostras. No entanto, não estabelece a data em que as culturas

devem ser depositadas ou distribuídas; quem determina essa matéria é a regulamentação interna de cada país-membro, onde a patente for solicitada. No Brasil, a matéria foi regulamentada na Lei n. 5.772/71, no artigo 9º, alínea f).

Outra norma aberta a todos os países-membros do Tratado de Paris e concluído em 1970 é o Patent Cooperation Treaty (PCT), com duas alterações em 1979 e 1984. O objetivo é disciplinar os depósitos de pedidos que tenham como objetivo a obtenção de proteção de patente em diversos países. O tratado determina, em nível internacional, um procedimento simplificado a ser obedecido pelo inventor ou depositante para requerer e, ao final, obter uma carta patente. Outro objetivo é facilitar o intercâmbio das informações técnicas contidas nos documentos de patente entre os países interessados e, igualmente, no âmbito da comunidade científica internacional (DEL NERO, 2004).

Para os países que aderiram a esse tratado, são apresentadas algumas vantagens, elencadas por Del Nero (2004, p. 55):

- a) O solicitante dispõe de oito (8) a dezoito (18) meses mais do que teria com outro procedimento fora do PCT para decidir sobre a conveniência em procurar proteção em países estrangeiros, pra preparar as traduções e pagar as taxas nacionais.
- b) Com base na busca internacional, o solicitante pode avaliar com maior precisão as perspectivas de patenteabilidade do seu invento. Caso o solicitante opte pelo exame preliminar essa precisão será maior ainda.
- c) O trabalho da busca ou exame pelos órgãos de patente nacionais será consideravelmente reduzido, ou virtualmente eliminado.
- d) Como o pedido de patente é publicado com o resultado da busca internacional, qualquer interessado pode

formar uma opinião fundada sobre a patenteabilidade do invento.

De acordo com Del Nero (2004, p. 56), são duas fases para que uma patente seja depositada via PCT: a fase internacional e nacional. Na fase internacional são realizados os seguintes procedimentos: *depósito* – que é a apresentação do pedido em um instituto recebedor. Assim, o depósito pode ser levado a efeito perante um Escritório Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual; *busca internacional* – é realizada por qualquer um dos institutos designados pela Assembleia da União do PCT; *publicação internacional* – é o ato praticado exclusivamente pelo Escritório Internacional da OMPI; *exame preliminar internacional* – realizado quando solicitado pelo requerente. Finalizadas essas etapas, passa-se à tramitação da solicitação da patente na fase nacional.

A fase nacional ocorre em cada um dos países onde a patente foi requerida. O depositante deve se dirigir a cada um dos institutos designados e apresentar a documentação necessária, de acordo com a legislação de cada um dos países.

No Brasil, o PCT foi internalizado através do Decreto n. 81.742, de 31 de maio de 1978 – a fim de cooperar no terreno de depósitos, das pesquisas e do exame dos pedidos das invenções, bem como para prestação de serviços técnicos especiais. Dessa forma, passa a denominar União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes (artigo 1º, das disposições introdutórias)

Nas décadas de 1970/1980, o comércio internacional foi afetado pela questão do desrespeito à propriedade intelectual. Os produtores e exportadores de bens de maior conteúdo tecnológico desejavam garantir que os altos custos que possuíam com P&D, tivessem proteção nos países importadores. A partir desse cenário, os países desenvolvidos buscaram por meio da

OMPI, negociar um tratamento mais rígido referente à temática. No entanto, decorrente dos fracassos das medidas unilaterais e bilaterais, protagonizadas pelos EUA e pela União Europeia, e a insatisfação gerada nos países mais ricos pela incapacidade e lentidão para conseguir ampliação da proteção da propriedade intelectual dentro da OMPI, bem como a necessidade de se vincular o tema da propriedade intelectual ao comércio internacional, esse cenário fez com que fosse criado o TRIPS (BRUCH, 2013).

Ainda, teve origem na necessidade de se elaborar um conjunto de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre comércio de bens contrafeitos; na exigência premente de se fixar objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção de propriedade intelectual, inclusive dos objetivos de desenvolvimento e tecnologia e, igualmente, nas necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com máxima flexibilidade de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável (VIEIRA; BUAINAIN, 2004).

De acordo com Bruch (2013), o objetivo geral do Acordo é reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional e assegurar que as medidas e procedimentos de repressão ao comércio ilícito não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio internacional legítimo. Ainda, segundo a autora, se trata de um acordo que estipula uma proteção mínima da propriedade intelectual em nível mundial, para corrigir a prática de infrações dessa tutela, elevando o nível de proteção para todos os países-membros e para garantir que essa proteção, mediante procedimentos jurídicos predeterminados, sejam ágeis e efetivos (BRUCH, 2013).

Dessa forma, a partir dos objetivos do TRIPS, a proteção e a aplicação das normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em

benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações (VIEIRA; BUAINAIN, 2004).

Após a adesão do Brasil ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), por meio do Decreto n. 1.355, em 30 de dezembro de 1994, ocorreu uma mudança radical na institucionalidade do sistema de propriedade intelectual, criando um mecanismo de *enforcement* dos princípios e regras até então ausentes. Nesse contexto pós-TRIPS, a simples possibilidade de retaliação comercial ou de exclusão de negociações importantes em mercados internacionais, levou os países em desenvolvimento a aprovar, no menor prazo de tempo possível, novas legislações sobre propriedade intelectual em todas as áreas, desde a propriedade intelectual até os direitos de melhorista (VIEIRA; BUAINAIN, 2004).

Com a promulgação da Lei de Propriedade Intelectual (LPI), em 1996, se iniciou uma nova etapa de valorização da inovação, provocando um aprendizado contínuo para um país que dedicava pouca atenção para a proteção, apesar de ser um dos onze países fundadores da Convenção de Paris em 1883. O progresso econômico e social requer um fluxo constante de novas ideias e produtos para melhorar as condições de vida e a eficácia e eficiência do uso de recursos cada vez mais escassos e preciosos. Novos produtos e processos são também importantes para a regeneração ou a substituição de indústrias em declínio e, em consequência, para a plena utilização dos setores produtivos de uma economia. As invenções e as inovações são o resultado lógico do conhecimento acumulado. A experiência demonstra que a criatividade dos cidadãos contribui consideravelmente para o progresso tecnológico quando combinada à segurança

e à proteção legal garantidas pela propriedade intelectual aos inventores, aos inovadores e àqueles que investem em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) (ZILLI *et al.*, 2017).

No Quadro 5 estão apresentados os principais acordos internacionais relacionados à proteção de patentes de invenção e modelo de utilidade.

Quadro 5 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a patentes de invenção e modelo de utilidade

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP)	1883	BIRPI/ OMPI
<i>Patent Cooperation Treaty (PCT)</i>	1970	OMPI
Tratado de Budapeste/ <i>Budapest Treaty on the International Recognition of the Deposits of Microorganisms for the Purposes of Patent Procedure</i>	1977	OMPI
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo

Além das patentes de invenção e de modelo de utilidade, também os desenhos industriais têm na novidade um de seus principais requisitos para a proteção por meio da propriedade intelectual.

## Desenhos Industriais

O homem sempre procurou aplicar ideias que lhe vinham à mente, concebidas muitas vezes para resolver problemas técnicos. Com o passar do tempo, surgiu a necessidade de se criar objetos e coisas que servem não apenas para resolver problemas, mas também para adorno e deleite, ou seja, com função estética. Se

no início o objetivo era ser funcional, a partir da década de 1920 a forma dos produtos passa a ser elemento de destaque e interesse para indústria e consumidores (SILVA, 2014). Disso decorre a necessidade de se encontrar formas de proteção dessas novas formas, que não são técnicas, mas estéticas e ornamentais.

Em face disso, desde sua primeira versão, de 1883, a CUP traz a proteção aos desenhos ou modelos industriais<sup>54</sup>, restando consolidada, em sua versão de 1967, a referida proteção.

Também em face de sua importância, já em 1925 foi firmado o Acordo da Haia relativo ao registro internacional de desenhos industriais. o Acordo estabelece efetivamente um sistema internacional – o Sistema de Haia – que permite que os desenhos industriais sejam protegidos em vários países ou regiões com formalidades mínimas (OMPI, 2018). Atualmente, o acordo conta com 70 Estados-partes, que são signatários e nos quais os nacionais de cada um dos países pode fazer o depósito em todos os demais. O Brasil não é signatário desse acordo.

Posteriormente, esse foi atualizado mediante o Ato de Haia, de 1960; o Protocolo do Ato de Haia, também em 1960; o Ato complementar de Estocolmo, de 1967; e o Ato de Genebra, em 1999 (OMPI, 2018).

Também no âmbito da OMPI, em 1968, é firmado o Acordo de Locarno que estabelece uma classificação internacional para desenhos industriais (a Classificação de Locarno). Em face desse acordo, os escritórios competentes dos Estados-partes devem indicar em documentos oficiais que reflitam o depósito ou registro de desenhos ou modelos industriais os números das classes e subclasses da Classificação à qual pertencem as mercadorias que incorporam os desenhos. Isto também deve ser feito em

---

<sup>54</sup> A Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial foi aprovada em 20 de março de 1883 e teve as seguintes revisões: Bruxelas (14/12/1900); Washington (2/06/1911); Haia (6/11/1925); Londres (2/06/1934); Lisboa (31/10/1958); Estocolmo (14/07/1967).

qualquer publicação que os escritórios emitirem em relação ao depósito ou registro de desenhos industriais. Atualmente este acordo conta com 56 Estados-partes (OMPI, 2018). O Brasil não é signatário, mas utiliza esta classificação para o depósito de desenhos industriais.

Posteriormente, conforme já relatado, foi firmado o acordo TRIPS, que, entre os direitos protegidos, também trata da proteção de desenhos industriais, em seus artigos 25 e 26. No âmbito do Mercosul, com a assinatura do TRIPS, já mencionada, faz-se necessária a tratativa dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do Mercosul. Nesse sentido foi firmado o Protocolo de Harmonização de Normas em Matéria de Desenhos Industriais sob n. 16, de 10 de dezembro de 1998.

O modelo industrial, como modalidade de propriedade intelectual, é toda disposição ou conjunto de linhas e cores que tem por fim industrial ou comercial e possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado, de acordo com a Lei n. 5.772/71. Para essa norma, o desenho industrial era protegido, por intermédio do privilégio de patente (DEL NERO, 2004). Mas, com a aprovação da Lei n. 9.279/96, o instituto passa a ser reconhecido e protegido mediante registro. Assim, nos termos do artigo 95 da norma, desenho industrial é toda forma plástica ornamental de um objeto conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Para Silveira (2014), no que diz respeito à proteção dos desenhos industriais, a proteção, no caso, restringe-se à nova forma conferida ao produto, sem considerações de utilidade, podendo achar-se aplicada seja a um objeto útil ou não. Tal forma, somente deve se achar desvinculada da função técnica,

isto é, não pode consistir em uma forma necessária para que o produto preencha a sua finalidade, hipótese que seria o caso de um modelo de utilidade. Dessa forma, o caráter ornamental, se aplica a qualquer classe de objetos, desde que possam ser industrializados, caso contrário, estariam fora do âmbito da proteção da lei de propriedade industrial. Portanto, os desenhos industriais constituem invenções de forma (invenções em sentido lato), destinadas a produzir efeito meramente visual, não sendo requisito essencial dessas criações o cunho artístico, mas apenas a novidade (DEL NERO, 2004).

Segundo Barbosa (2003), os desenhos industriais eram considerados uma modalidade literal de patente até a promulgação da Lei n. 9.279/96 e a internalização da ótica adotada pelo TRIPS. A tutela dos desenhos industriais (antes modelos, se tridimensionais, desenhos se bidimensionais) passa a ser objeto de registro, de forma a expressar a automática outorga do direito a quem satisfaça os requisitos formais para tanto.

Aponta Barbosa (2003, p. 575) que a proteção dos desenhos industriais é, em direito comparado, a mais polimorfa de todos os direitos de propriedade intelectual. Proteção por regime similar aos das patentes, pelo direito autoral por formas mistas e cumulativas, há de tudo nas várias legislações nacionais. Mas, o mais certo é seguir o que dispõe o artigo 25.1 do TRIPS, que deverá sempre haver algum tipo de proteção.

O direito de requerer a proteção é conferido ao autor – art. 6º e 7º da LPI, assim como as regras de apropriação do trabalho subordinado e autônomo.

E ao contrário do que ocorre com as patentes, a publicação e a concessão dos direitos de propriedade intelectual aos desenhos industriais é automática, expedindo-se o respectivo certificado. Essa é a principal alteração do novo regime de desenhos industriais, o que configurou a natureza do exame como de registro e não

o típico das demais patentes, conforme aponta Barbosa (2003). Ainda, são aplicadas ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do artigo 42 e dos incisos I, II e IV do artigo 43, os quais se referem a definição do direito oriundo da patente, e a seus respectivos limites, prescrito no TRIPS:

Art. 26 – 1 – O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua uma cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins comerciais.

Pelo artigo 187 da LPI, é crime fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão. Assim, há de se comprovar a confusão real ou potencial, levando-se em consideração o consumidor a que se destina o produto contendo o *design*. E a proteção não se resume apenas à imagem ou à forma do desenho, pois também comete crime contra o direito de desenho industrial quem exporta, vende, expõe ou oferece à venda; quem tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que se incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou em confusão (BARBOSA, 2003).

O prazo de vigência do registro de desenho industrial é de dez. anos contados da data do depósito prorrogável por três períodos sucessivos, de cinco anos cada. O pedido de prorrogação poderá ser requerido durante o último ano de vigência do registro, com o comprovante de pagamento. No entanto, se não houver sido requerido o pedido de prorrogação até o termo final da vigência do registro, o titular poderá realizar nos 180 dias subsequentes mediante o pagamento de retribuição adicional.

O direito de desenho industrial se extingue pela expiração do prazo de vigência; pela renúncia do seu titular; pela falta de

pagamento da retribuição quinquenal; ou pela inobservância da regra de que o titular domiciliado no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no país.

No Quadro 6 estão apresentados os principais acordos internacionais relacionados à proteção de desenhos industriais.

Quadro 6 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a desenhos industriais

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP)	1883	BIRPI/ OMPI
Acordo da Haia relativo ao registo internacional de desenhos industriais	1925	OMPI
Acordo de Locarno que estabelece uma classificação internacional para desenhos industriais	1968	OMPI
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC
Protocolo de Harmonização de Normas em Matéria de Desenhos Industriais sob n. 16/98	1998	Mercosul

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo

Também as cultivares são formas de proteção que têm entre seus requisitos a novidade.

## Proteção de Cultivares

Desde o século XIV são propostas regras de propriedade intelectual sobre variedades vegetais. Uma das primeiras leis foi em 1790 nos Estados Unidos e serviu de base para a legislação

francesa em 1791 e, da Alemanha em 1877, usadas para proteger inventos de uso industrial. Dessa forma, houve a necessidade de se estabelecer mecanismos jurídicos para assegurar iguais direitos do obtentor da propriedade intelectual, a partir de normas internacionais com os princípios básicos.

Nos anos de 1950, com o objetivo de regulamentar os direitos dos melhoristas de plantas, diversos países europeus iniciaram movimento para elaboração de regras para proteção de novas variedades vegetais. Capitaneado principalmente pela Alemanha, Países Baixos, Reino Unido e França o movimento resultou, com a Conferência Diplomática de Paris em 2 de dezembro de 1961, na criação da União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais e adoção do Convenio Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais.

No Brasil, desde a década de 1940 já havia tentativas de implementação do direito de melhoristas. A partir da década de 1990, começaram novas discussões sobre a temática e, com o envio de Projeto de Lei n. 1.457 converteu-se na Lei n. 9.456, de 28 de abril de 1997, para disciplinar a propriedade intelectual de cultivares (também conhecida como direito de melhoristas ou *Plant Breeder's Rights*).

A fonte desta legislação é o tratado da União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), a qual o Brasil estava em fase de adesão. E a fonte remota, é o Código de Propriedade Industrial de 1945 e o Decreto-Lei n. 7.903 (publicado no Diário Oficial 29/09/1945 – com redação do Decreto-Lei n. 8.481, de 27/12/1945) (SILVEIRA, 2014).

A União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) é uma organização intergovernamental com sede em Genebra/Suíça, estabelecida a partir da Convenção para Proteção de Novas Variedades de Plantas ocorrida em 1961, em Paris, revisada em 1972, 1978 e 1991. O objetivo do órgão é a

proteção dos direitos de propriedade industrial de novas cultivares de plantas, e sua missão é fomentar um sistema eficaz para a proteção das espécies vegetais, com a finalidade de promover o desenvolvimento de novos cultivares para o benefício de toda a sociedade (UPOV, 2005a; BRUCH, 2013).

Atualmente estão vigentes dois tratados: Ata de 1978 e a Ata de 1991. Os países membros da UPOV poderiam até a promulgação da ata de 1991, permanecerem no âmbito da UPOV 1978, ou optarem pela nova Ata. A Ata de 1978 traz proteções mais brandas para novos cultivares e a proibição da dupla proteção para uma mesma espécie botânica, ou seja, uma proteção por patente e outra, concomitante, mediante um sistema *sui generis* que pode ser compreendida no Brasil como proteção de cultivar. A Ata da UPOV de 1991 traz proteções mais rígidas, bem como não restringe a dupla proteção (UPOV, 2005a).

A revisão da Ata de 1991 foi a mais significativa, conforme as seguintes razões elencadas por Garcia (2004): a) Tornar claras certas providências à luz das experiências dos sócios da UPOV de 1961; b) Fortalecer a proteção das novas variedades oferecida ao obtentor; c) Adaptar-se às mudanças tecnológicas ocorridas na agricultura.

A UPOV possui dois órgãos permanentes: o conselho e o escritório. O conselho é composto pelos representantes dos Estados-membros e dos membros intergovernamentais potenciais. Hierarquicamente, é o órgão máximo da instituição. Sua tarefa é salvaguardar os interesses e fomentar o desenvolvimento da União na adoção de seus programas e pressupostos. Ainda, estabeleceu três comitês: Consultivo, Administrativo e Jurídico, bem como foram criados grupos de trabalhos técnicos sobre: plantas agrícolas, automatização e programas informáticos, plantas frutíferas, plantas ornamentais e árvores florestais, hortaliças, técnicas bioquímicas e moleculares e perfis de ADN

em particular (esses comitês seriam organismos subsidiários, na medida em que tratam dos temas específicos para os quais foram criados).

O escritório tem por função realizar as obrigações e tarefas determinadas pelo Conselho.

A UPOV tem por função a uniformização dos instrumentos que habilitam a proteção de novas variedades de plantas em nível mundial. Ainda, determina as características essenciais da legislação de proteção que devem ser incluídas nas leis domésticas dos países-membros visando à harmonia entre essas leis e a operação prática do sistema de proteção. Entretanto, cada país signatário é livre para estabelecer as suas próprias normas, o que torna suas legislações distintas (GARCIA, 2004).

Atualmente, são 75 países-membros da UPOV e o Brasil é um dos países signatários. O órgão tem como principal função a uniformização dos conceitos e instrumentos que habilitam a proteção de novas variedades de plantas em nível mundial. Determina as características essenciais da legislação de proteção que devem ser incluídas nas leis domésticas dos países-membros visando a harmonia entre estas leis e a operação prática do sistema de proteção. Entretanto, cada Estado é livre para estabelecer seus próprios critérios em nível nacional (GARCIA, 2004; VIEIRA; BUAINAIN, 2004; BRUCH, 2013).

Entretanto, a atividade mais importante está em estabelecer os princípios gerais para a conduta do exame de variedades de plantas no que diz respeito à distinção, uniformidade, estabilidade e diretrizes mais específicas para as sucessivas colheitas. Esses princípios permitiram a padronização do conceito de variedade entre os países signatários, facilitando assim as trocas internacionais (GARCIA, 2004; VIEIRA; BUAINAIN, 2004; BRUCH, 2013).

Para compreender um pouco a proteção de cultivares nos acordos internacionais, fundamental compreender como se dá sua previsão e proteção nas Atas UPOV.

A Ata de 1961 estabeleceu as condições de cooperação administrativa e técnica entre a UPOV e a OMPI, baseadas em um documento elaborado pelo governo suíço, que era a autoridade supervisora de ambas as organizações. Mas com a Ata de 1978, a UPOV foi declarada personalidade jurídica própria. O escritório da UPOV está sob a coordenação do secretário geral (que de pelo Acordo entre as duas instituições é também o diretor geral da OMPI). Os dois órgãos estão localizados em Genebra/Suíça e ambos mantêm uma estreita cooperação técnica e administrativa.

A Ata da UPOV/78 em seu preâmbulo nos dois primeiros parágrafos já aborda a importância da proteção de cultivares para o desenvolvimento da agricultura e das economias dos países para salvaguardar os interesses de seus obtentores (GARCIA, 2004, p. 56):

- a. Estão convencidas da importância da proteção das obtenções vegetais tanto para o desenvolvimento da agricultura no seu território como para a salvaguarda dos interesses dos obtentores;
- b. Estão cientes dos problemas particulares que representam o reconhecimento e a proteção do direito do obtentor e, especialmente, das restrições que as exigências do interesse público podem impor ao livre exercício desses direitos.

Dependendo da Ata seguida, a forma proteção é facultativa ao país signatário ao obtentor de novas variedades vegetais, mediante a concessão de um título de proteção ou de patente. E, caso o país signatário opte pelo patenteamento, este deve estar de acordo com as normas internacionais pertinentes ou as normas nacionais e regionais correspondentes (GARCIA, 2004).

Ainda, aqueles países que já haviam concedido patentes para variedades vegetais anteriores à adesão, a Ata da UPOV, estabelece:

Cada Estado da União pode reconhecer o direito do obtentor previsto pela presente Convenção, mediante a outorga de **um título especial de proteção** ou de uma **patente**. Porém, um Estado da União cuja legislação nacional admita a proteção em ambas as formas, deverá aplicar apenas uma delas a um mesmo gênero ou a uma mesma espécie botânica. (UPOV, 1978, Ata, art. 2º)

Portanto, a partir dessa Ata, os países signatários da UPOV podem ser mais restritos em sua regulamentação nacional, no que se refere a limitação da aplicabilidade da norma dentro de um gênero ou espécie botânica, nas variedades que detêm um sistema particular de reprodução ou multiplicação e, inclusive, que possuem certa utilização final (art. 2.2 da Ata de 1978).

Dispõe o artigo 3º que deverá ser assegurado a nacionais e estrangeiros o mesmo tratamento. O quer dizer que, se um melhorista estrangeiro protocolar seu requerimento de proteção no mesmo dia em que um nacional o fez, no país onde está sendo requerida a proteção, deverá ser assegurado o mesmo prazo de proteção a ambos (GARCIA, 2004).

Ainda de acordo com o mesmo artigo, um Estado pode limitar o benefício da proteção de uma variedade aos nacionais ou residentes daqueles outros Estados-membros que apliquem a Ata a esse gênero ou espécie. O que significa que se um país decide proteger um determinado gênero ou espécie botânica, ele terá o direito de estabelecer qual o benefício de proteção se limita aos nacionais de outro Estado da União que apliquem essa mesma Ata ao mesmo gênero ou espécie botânica, mas as novas variedades obtidas seriam diferentes (GARCIA, 2004).

O artigo 4º estabelece que a proteção se estenda a todos os gêneros ou espécies botânicas. Os países que adotam a Ata de 1978 deveriam iniciar a proteção com cinco espécies e, no prazo de três anos, deveriam ampliar pelo menos dez. gêneros ou espécies. No prazo de seis anos, esse número deveria aumentar para pelo menos dezoito e, no prazo de oito anos, deveria subir para vinte e quatro. No entanto, não ficou estabelecido o prazo para estabelecer normas de proteção para todas as espécies do reino vegetal (GARCIA, 2004).

Expõe Garcia (2004) que o obtentor da proteção da cultivar tem direitos sobre a produção do material propagativo para fins de comercialização e venda, conforme o estabelecido no artigo 5º da Ata da UPOV de 1978. O direito do obtentor advém a toda geração, ao contrário do direito de patente que é somente para o primeiro material. Este artigo também permite que o obtentor autorize terceiros a produzirem ou comercializarem sua variedade, sob suas condições, e ele é livre para conceder licença a terceiros, em troca de pagamento de royalties.

Mas, uma das principais características apresentada por esta Convenção ser refere ao livre acesso do agricultor e do melhoristas na utilização da nova variedade vegetal, sem a autorização do obtentor:

A autorização do obtentor não é necessária para a utilização da variedade como fonte inicial de variação com a finalidade de criar outras variedades, nem para a comercialização destas. Porém, essa autorização é exigida quando a utilização repetida da variedade é necessária para a produção comercial de uma outra variedade. (UPOV, 1978, Ata, art. 5.3)

Esse dispositivo é relevante pelo fato de demonstrar claramente o entendimento da UPOV sobre a natureza do processo de obtenção das variedades de espécies vegetais; e, ainda, por que a pesquisa de cultivares frequentemente se realiza a partir

da evolução de outras variedades. Dessa forma, o documento estabelece exceções ao obtentor da proteção, permitindo que o pequeno produtor rural possa trocar ou doar as sementes por ele cultivadas a outro pequeno produtor rural, desde que não o faça com intuito comercial. Ainda, segundo a norma, há a permissão para a pesquisa utilize as variedades protegidas como fonte de variação genética, desde que não seja para o desenvolvimento de novas variedades, o que há a necessidade de autorização e/ou pagamento de *royalties* ao obtentor daquela variedade (GARCIA, 2004).

Ainda a Ata de 78 abre precedente, de maneira tácita, para que se permita, em nível nacional, proteger os direitos e privilégios do agricultor sobre o uso de sementes e material de propagação em suas próprias colheitas. Ou seja, os agricultores podem, a princípio, guardar o material de reprodução ou multiplicação vegetativa de uma variedade protegida e utiliza-las em posterior plantio em sua propriedade, desde que o resultado não seja a venda ou comercialização deste material. Assim, pode ser considerado que há o reconhecimento dos privilégios do agricultor pela Ata (GARCIA, 2004).

O artigo 6º estabelece os requisitos como base técnica para a proteção de novas variedades vegetais, exigindo que todos os seus membros adotem os seguintes critérios: distinguibilidade, uniformidade ou homogeneidade, estabilidade, novidade e denominação própria. Esses critérios têm por objetivo verificar as características da planta, e a nova variedade deve possuir uma denominação própria, destinada a ser sua designação genérica.

O prazo de proteção está estabelecido no artigo 8º – 15 anos de proteção para variedades anuais e, de 18 anos para as demais espécies. Esses prazos foram fixados considerando os aspectos do comércio internacional de variedades vegetais, que

envolve quase sempre longos períodos de testes, bem como regulamentações fitossanitárias.

O artigo 9º estabelece os requisitos para a licença compulsória, considerado uma limitação aos direitos do obtentor, nos casos em que for prejudicada a manutenção do fornecimento da cultivar no mercado, a preços razoáveis, ou quando houver prejuízo à qualidade da espécie. E o artigo 11 estabelece que os obtentores são livres para escolher em qual país signatário deseja apresentar seu primeiro pedido de proteção (GARCIA, 2004).

A Ata da UPOV de 1991 estabelece que os Estados-membros devem conceder proteção aos obtentores por um sistema *sui generis*, ou de patentes ou a combinação de ambos. Ou seja, esta ata permite a dupla proteção.

O artigo 3º deste documento estabelece que a proteção deve ser estendida a todos os gêneros e espécies, durante o período de transição de cinco anos, se o país já for membro da UPOV:

Art. 3º - 1. Estados já membros da União – cada parte contratante que está vinculada pelo Ato de 1961/1972 ou pelo ato de 1978, aplica as disposições da presente Convenção,

i) na data em que passa a estar vinculada pela presente Convenção, a todos os gêneros e espécies vegetais a que ela aplica, nessa data, as disposições do ato de 1961/1972 ou do ato de 1978 e,

ii) o mais tardar ao fim de um prazo de cinco anos a contar dessa data, a todos os gêneros e espécies vegetais,

2) Novos Membros da União – cada parte contratante, que não está vinculada pela ata de 1961/72 ou da ata de 1978, aplica as disposições da presente Convenção,

i) na data em que passa a estar vinculada pela presente Convenção, a pelo menos 15 gêneros ou espécies vegetais e,

ii) o mais tardar ao fim de um prazo de 10 anos a contar desta data, a todos os gêneros e espécies vegetais. (UPOV, 1991, Ata, art. 3º).

Para a Ata de 1991 houve modificação quanto a extensão da proteção, e possibilitou a cada Estado Membro, limitações aos direitos dos obtentores sobre as variedades. Primeiramente o documento faculta a exceção e em seguida estabelece as obrigações aos Estados Membros (art. 15.2 da Ata de 1991). Esses direitos conferidos aos obtentores impedem que os agricultores utilizem parte do material de reprodução de suas colheitas para iniciar novos plantios, sem o consentimento prévio do titular do direito.

Outra característica importante introduzida na Ata de 1991 foi o critério de derivação essencial, segundo o artigo 14.5:

Variedades derivadas e certas outras variedades:

As disposições dos §§ 1 a 4 a aplicam-se também

- i. às variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, desde que esta não seja, ela própria, uma variedade essencialmente derivada,
- ii. às variedades que não se distinguem claramente, segundo o art. 7º, da variedade protegida e,
- iii. às variedades cuja produção exige a utilização repetida da variedade protegida.

Para os efeitos da sublinea (a – i), uma variedade é considerada essencialmente derivada de uma outra variedade (variedade inicial) se

- i. ela for predominantemente derivada da variedade inicial, ou de uma variedade que é ela mesma predominantemente derivada da variedade inicial, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial,
- ii. ela se distinguir claramente da variedade inicial e
- iii. as variedades essencialmente derivadas podem ser obtidas, por exemplo, pela seleção de um mutante natural ou induzido, ou de uma variação somaclonal, pela seleção de um indivíduo variante escolhido entre as plantas da variedade inicial, por retrocruzamento, ou por transformações efetuadas através da engenharia genética. (UPOV, 1991, art. 14.5)

Outra modificação importante introduzida pela Ata de 1991 foi a extensão da proteção, permitindo aos Estados-membros

conceder aos obtentores um direito mais amplo, estendendo-o até a comercialização. Dessa forma, garante a proteção para o produto final desde o cultivo, colheita, acondicionamento, importação ou exportação (óleos, suco, rações, etc.). E os requisitos são os mesmos adotados pela Ata de 1978.

Além das atas da UPOV, a proteção de cultivares se torna um ponto de atenção a partir da inclusão, no TRIPS – conforme já relatado, a obrigatoriedade de proteção de tecnologias em todas as áreas do conhecimento. como determinação do artigo 27 do TRIPS. Assim, embora a regra fosse abrangente, o item 2 do artigo 27 estabelece certas possibilidades de exclusão de proteção e alternativas, entre as quais se enquadra a obrigatoriedade à proteção de variedades vegetais – que são neste texto denominadas cultivares, mas a opção desta proteção ser por meio de patentes ou por um sistema *sui generis*. Assim, a proteção de cultivares, embora não conste com esta nomenclatura em TRIPS, passa a ser uma das alternativas de proteção para as plantas e, de certa forma, a proteção de cultivares acaba adquirindo status diferenciado a partir desta determinação.

Por força do TRIPS, o Brasil promulgou a Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997 – (Lei de Proteção de Cultivares – LPC), que disciplina a proteção de cultivares. Além disso, aderiu à Ata de 1978, por meio do Decreto n. 3.109, de 30 de junho de 1999, o qual Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. A partir de então, as cultivares desenvolvidas no Brasil não podem ser exploradas comercialmente nos países filiados à UPOV sem o pagamento de direitos aos melhoristas brasileiros. Como se trata de uma via de mão dupla, da mesma forma são protegidos os direitos dos obtentores dos países membros. Sem a adesão

do Brasil à UPOV, os acordos de reciprocidade teriam que ser negociados Estado por Estado, a partir de acordos bilaterais.

Atualmente estão em vigor os atos de 1978 e de 1991, os quais mostram semelhanças quanto a alguns princípios para a proteção, como: novidade, distinguibilidade, homoneneidade, estabilidade e denominação própria, além da chamada isenção do melhorista, que permite a qualquer pesquisador utilizar uma cultivar protegida para fins de pesquisa ou como fonte de melhoramento genético (AVIANI, 2011).

O Brasil adotou alguns dispositivos presentes no Ato de 1991 na Lei de Proteção de Cultivares (LPC), como é conhecida a legislação referente a proteção de novas espécies vegetais, especialmente a definição de Cultivar Essencialmente Derivada.

No âmbito do Mercosul, com a assinatura do TRIPS, já mencionada, faz-se necessária a tratativa dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do Mercosul. Nesse sentido, foi firmado o Acordo de Cooperação e Facilitação Sobre a Proteção das Obtenções Vegetais nos Estados-partes do Mercosul – MERCOSUL/CMC/DEC. n. 01/99, firmada em 15 de junho de 1999.

No Quadro 7 estão apresentados os principais acordos internacionais relacionados à proteção de cultivares.

Quadro 7 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a proteção de cultivares

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP)	1883	BIRPI/ OMPI
União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV)	1961	OMPI/ UPOV

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC
Acordo de Cooperação e Facilitação Sobre a Proteção das Obtenções Vegetais	1999	Mercosul

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo

As topografias de circuito integrado também têm como um dos requisitos de proteção a novidade e serão analisadas a seguir.

## Topografia de Circuitos Integrados

Sob o ponto de vista de Rodrigues Jr. e Polido (2007), os benefícios da microeletrônica e o avanço científico relacionado e na mudança de comportamento do consumo na sociedade contemporânea, os *microchips* e circuitos integrados de produtos semicondutores determinaram novos modelos e valor agregado na indústria de bens eletrônicos e digitais. Nesse cenário, a evolução da indústria de semicondutores, nos EUA, UE e Japão, transformou os direitos de propriedade intelectual, distante dos modelos estabelecidos pela Convenção de Paris (1883) e Berna (1886). A evolução da disciplina da proteção das “topografias” ou *layout-designs* de circuitos integrados por direitos de propriedade intelectual no plano internacional considerou inicialmente o desenvolvimento legislativo sobre o tema.

A OMPI começou a estudar o problema da proteção de *chips*, em 1983, após um relatório que indicava a impossibilidade de se obter proteção eficiente aos circuitos integrados pelos sistemas já existentes de propriedade intelectual nos apontamentos de Barbosa (2003).

Diante desse cenário, foi elaborado uma minuta de um Tratado em 1985 e, as negociações, inclusive com a participação de técnicos brasileiros, se estenderam até maio de 1989. O texto final foi aprovado em 26 de maio de 1989 pela CEE e demais países participantes, mas não aprovado pelos EUA e Japão, de acordo com o apontado por Barbosa (2003).

O Tratado de Washington (TW) tem por objetivo, no plano econômico, organizar o mercado de circuitos integrados, em particular assegurando as vantagens comparativas existentes, historicamente determinadas. Essa situação pode ser assegurada enquanto um número limitado de países detiver a capacidade de geração de novas tecnologias e um grupo, um pouco mais amplo, inclusive dos países em desenvolvimento, estiver capacitado à respectiva produção industrial (BARBOSA, 2003).

O artigo 2º do TW estabelece que circuito integrado é produto, em sua forma final ou intermediária, na qual os elementos, pelo menos um dos quais seja um elemento ativo, e alguma ou todas as interconexões, constituam parte integrante do corpo e/ou da superfície de uma peça de material, e que seja destinado a realizar uma função eletrônica. A topografia ou *layout design*, por sua vez, diz respeito à disposição tridimensional, de elementos, expressada no circuito ou uma disposição tridimensional elaborada para um circuito integrado destinado à fabricação na indústria (RODRIGUES JR.; POLIDO, 2007).

Portanto, cada Estado Membro tem a obrigação de assegurar, em seu território, a proteção da propriedade intelectual no que se refere aos circuitos integrados e topografias em conformidade com o Tratado de Washington. Em particular, deverá assegurar medidas adequadas para impedir atos considerados ilícitos (art. 6º) e assegurar recursos legais quando se tenham cometido tais atos.

Na visão de Rodrigues Jr. e Polido (2007), a experiência do tema das topografias de circuitos integrados no campo da propriedade intelectual demonstrou que a soberania dos Estados e o princípio da territorialidade no direito internacional, em particular, justificam um papel muito mais ordenador de políticas públicas nacionais. E, dessa forma, os países signatários do TRIPS funcionaram como autênticos formuladores de direito de propriedade intelectual, muitas vezes, desconectados da linguagem normativa das obrigações substantivas do Acordo, porém em observância às obrigações ali estabelecidas.

O Tratado, ao invés de se valer de uma teia de reciprocidade, seu artigo 5º adota o velho princípio de tratamento nacional adotado pela Convenção de Paris, com a mesma reserva de proteção substantiva que decorre do próprio Tratado.

A normativa geral que inspira o TRIPS sobre circuito integrados é o da sua compatibilidade com o Tratado de Washington sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados (1989). O artigo 35 determina que “[...] os membros acordam outorgar a proteção às topografias de circuitos integrados (denominados topografias), em conformidade com os artigos. 2º a 7º (salvo o § 3º do art. 6º)”. art. 13 e § 3º do art. 16 desta norma, de acordo com os apontamentos de Basso (2000).

O TRIPS impõe aos países signatários aplicar as disposições do Tratado de Washington, independentemente da adesão e ratificação dos Estados ao referido documento.

No entanto, de acordo com Basso (2000), essa obrigatoriedade é extremamente importante no que se refere ao princípio do tratamento nacional, que está na base da proteção dos circuitos integrados no Tratado de Washington, mas que, devido ao inexpressivo número de países que dele participam, acabou por não constituir um princípio geral sobre a matéria.

Os artigos 2º a 16 do TW estabelecem as obrigações substantivas sobre a matéria. O artigo 35 do TRIPS manda aplicar algumas dessas disposições, exceção feita ao § 3º do artigo 6º, para atender à reivindicação dos EUA quanto às causas e às condições para a outorga de licenças obrigatórias (BASSO, 2000).

O TRIPS, ainda, não determina as condições para proteção dos circuitos integrados, nem mesmo os define, bem como o TW apresenta tal definição. Aponta Basso (2000, p. 243/244) que topografia de circuitos integrados ou semicondutores são “portas lógicas”, cujos componentes básicos são os “diodos” e os “transistores”, semicondutores ativos dentro de um circuito eletrônico, componentes analógicos com dois estados elétricos.

Determina o TW que a proteção depende da combinação de dois critérios: originalidade e esforço intelectual e que a topografia não deve ser lugar comum entre os criadores e fabricantes de topografia de circuitos integrados no momento da sua criação (§ 3º (2), “a”). Ainda, não há qualquer vinculação da proteção dos circuitos integrados com os direitos de autor ou qualquer outro sistema específico.

O artigo 36 do TRIPS estabelece sem prejuízo do disposto do § 1º do artigo 37, que os membros considerarão ilícitos os seguintes atos, se realizados sem autorização do titular do direito: importar, vender ou distribuir por outro modo para fins comerciais uma topografia protegida, um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida ou um artigo que incorpore um circuito integrado desse tipo, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia. E essa proteção não se estende apenas ao esquema traçado e ao circuito integrado, mas ao produto que incorpora o circuito integrado que contenha um esquema de traçado ilicitamente reproduzido (BASSO, 2000).

O TRIPS aumenta o prazo de duração em relação ao TW de oito para dez. anos:

Art. 38 – duração da proteção

1. Nos membros que exigem o registro como condição de proteção: a duração da proteção de topografias não expirará antes de um prazo de dez. anos contados do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo;
2. Os membros que não exigem registro como condição de proteção: as topografias serão protegidas por um prazo não inferior a dez. anos da data da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo;
3. Sem prejuízo dos §§ 1º e 2º, um membro pode dispor que a proteção terminará quinze anos após a criação da topografia. (BRASIL, 1994, art.38)

Portanto, conclui Basso (2000) que o TRIPS outorga proteção às topografias de circuitos integrados em conformidade com as principais normas substanciais do TW e adiciona obrigações mais complexas, impondo maiores riscos e responsabilidades aos importadores de circuitos integrados.

Objetivando justificar a criação de um novo marco regulatório a partir da execução das Diretrizes de Política Industrial Tecnológica e do Comércio Exterior, em 2002, e a concretização das metas do Programa Nacional de Microeletrônica, promulgasse no Brasil, a Medida Provisória n. 352 de 22 janeiro de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção de propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados no contexto do território brasileiro, estabelecendo um regime jurídico de proteção dos *layouts designs* de circuitos integrados por direitos de propriedade intelectual, estabelecidos no Acordo TRIPS (RODRIGUES JR.; POLIDO, 2007).

Os circuitos integrados são um conjunto organizado de interconexões, transistores e resistências, dispostos em camadas sobre uma peça de material semicondutor, que visam a realizar funções eletrônicas em equipamentos. Esses circuitos integrados, entre outras utilidades, são atualmente usados como memória ou processador de computador – os chamados “chips” (BARBOSA, 2003). Para o INPI, topografias de circuito integrado são imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado. Em outras palavras, é o desenho de um chip.

Expõe Barbosa (2003) que o sistema constitucional brasileiro passou a contemplar a proteção às criações industriais, mesmo que não sejam invenções patenteáveis, por regime que as submete aos limites impostos pelo interesse público e pelo desenvolvimento econômico e social do Brasil.

O TRIPS inclui extensa seção prevendo a proteção dos circuitos integrados designados como “topografia”. Como resultado da adoção da Rodada do Uruguai, seria a incorporação do Tratado de Washington à legislação nacional se torna necessário a avaliação do quanto as novas regras seriam benéficas.

Segundo a Medida Provisória n. 352/07, o titular da topografia de circuito integrado deverá solicitar junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o registro de sua obra intelectual, para que possa obter a proteção legal. Com a aprovação desse registro, após o transcorrer de processo administrativo no INPI, o titular terá a proteção da respectiva topografia pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do depósito de pedido do registro ou da primeira exploração, o que ocorrer primeiro.

A proteção legal é condicionada a originalidade da topografia, ou seja, (I) que resulte de esforço intelectual do seu criador e (II) que não seja comum ou vulgar para técnicos

especialistas em circuitos integrados. Nesse sentido, é admitida a proteção de topografia resultado da combinação de elementos e interconexões comuns, ou que incorpore, com a devida autorização, a topografia de terceiros, desde que original. Portanto, não será admitido o registro de qualquer topografia, mas apenas as que cumpram os requisitos legais de originalidade.

O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros sem o consentimento do titular:

- a) Reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado.
- b) Importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida.
- c) Importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

A Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007, dispõe em seu capítulo III sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Segundo o INPI, a proteção prevista só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação. Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias

protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada, for original.

A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção. A proteção da topografia de circuito integrado será concedida por 10 (dez) anos contados da data do depósito do pedido de registro no INPI ou da data da primeira exploração (o que tiver ocorrido primeiro).

A Instrução Normativa INPI n. 10, de 18 de março de 2013, regulamenta os procedimentos relativos ao depósito e ao processamento de pedidos de registro de topografia de circuito integrado no INPI.

No Quadro 8 estão apresentados os principais acordos internacionais relacionados à proteção das topografias de circuitos integrados.

Quadro 8 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a topografia de circuitos integrados

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Tratado de Washington sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados	1989	OMPI
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo

Esses foram os ativos que possuem na novidade seu principal requisito de proteção por propriedade intelectual. Passa-se a analisar os acordos internacionais que envolvem a distinguibilidade como requisito de proteção.

## **Distinguilidade: história dos acordos internacionais, acordos internacionais vigentes e sua internalização no Brasil<sup>55</sup>**

Desde a Antiguidade os signos são utilizados para identificar e diferenciar a origem de bens, ou para indicar a propriedade de um produto, sua origem comercial ou geográfica. Verifica-se que, ao longo da história, tem havido avanço na construção e consolidação do uso desses signos no âmbito internacional. O que todos os signos utilizados têm em comum é uma capacidade de distinguir o bem sobre o qual eles repousam. Seja um produto, um serviço, um site da internet, o nome de uma empresa, todos guardam intrinsecamente este propósito. Neste item serão tratados os ativos intangíveis que tem como característica comum o elemento diferenciador da distinguilidade, notadamente as indicações geográficas, as marcas e os nomes de domínio.

### **Indicações Geográficas**

Afinal, por que surge a necessidade de proteger Indicações Geográficas (IG)? As (IGs) começam a ganhar notoriedade quando o nome, antes apenas utilizado para identificar a origem de um produto, passa a ser usurpado por terceiros que, visando se aproveitarem da reputação construída ao longo do tempo, usam do referido nome geográfico para identificar os produtos provenientes de outras localidades. É em face dessa usurpação que surgem as primeiras regras que buscam disciplinar o uso deste tipo de signo.

Embora haja outros indícios de regulamentações anteriores, uma das primeiras intervenções estatais registradas com foco na proteção de uma IG ocorreu em 1756, quando os

---

<sup>55</sup>Trechos desta seção foram extraídos da tese de Bruch (2011).

produtores do vinho do Porto, em Portugal, procuraram o então Primeiro-Ministro do Reino, Marquês de Pombal, em virtude da queda nas exportações do produto para a Inglaterra. O vinho do Porto havia adquirido uma grande notoriedade, o que fez com que outros vinhos passassem a se utilizar da denominação “do Porto”, ocasionando redução no preço dos negócios dos produtores portugueses e maculando a imagem daquele vinho. Em face disso, o Marquês de Pombal realizou determinados atos visando à proteção do vinho do Porto: agrupou os produtores na Companhia dos Vinhos do Porto e determinou a realização da delimitação da área de produção – não era possível proteger a origem do produto sem conhecer sua exata área de produção. Como também não era possível proteger um produto sem descrevê-lo com exatidão, foi ordenado o estudo deste para se definirem e fixarem as características do vinho do Porto e suas regras de produção. Por fim, o nome Porto para vinhos foi registrado legalmente, por decreto, criando-se, uma, entre as primeiras, Denominações de Origem Protegidas (MOREIRA, 1998).

Ainda hoje esses são os passos a serem seguidos para o reconhecimento estatal de uma indicação geográfica.

Nesta parte, primeiramente será realizado o percurso histórico dos acordos internacionais que as regularam e regulam atualmente. Após, será discutido como esses acordos internacionais influenciaram o direito brasileiro.

### *Percurso Histórico dos Acordos Internacionais*

No início, os signos distintivos não eram propriamente protegidos e, em consequência, havia muitas falsificações. Alguns países, como a França, por exemplo, criaram legislações nacionais gerais para coibir o uso indevido. Mas o problema persistia

quando se tratava do comércio internacional, muito crescente em meados do século XIX.

Inicialmente, esses países buscaram fazer acordos bilaterais que protegessem reciprocamente suas IG. Mas esses acabaram por se mostrar muito frágeis, havendo dificuldades para serem cumpridos. As constantes guerras, especialmente as que ocorriam entre os Estados do continente europeu, não permitiam a manutenção desses acordos, nem mesmo, por vezes, o seu cumprimento. Todavia, inúmeros foram os acordos firmados que visavam desde a repressão às falsas indicações de procedência à proteção recíproca de determinados nomes já consagrados à época.

Os Estados produtores, especialmente de vinho, optaram, então, por organizar um tratado internacional, mas do qual os principais países consumidores também fizessem parte e se obrigassem mutuamente. Não era apenas a IG, mas também outros direitos de propriedade industrial que precisavam desta proteção internacional. E a troca de concessões entre os diversos países permitiu que isso se concretizasse por meio da celebração do tratado constitutivo da Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP), em 1883 por ato firmado em 20 de março de 1883, entre onze Estados – Brasil, Bélgica, Espanha, República Francesa, República da Guatemala, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, República do Salvador, Sérvia e Suíça –, tendo sido ratificado, posteriormente, pelo Reino Unido, a Tunísia e a República do Equador. Por meio dessa convenção, estabeleceram-se pressupostos que deveriam ser respeitados por todas as partes contratantes. Em 1892, o escritório da União de Paris e o escritório da União de Berna (CUB) foram reunidos, criando-se o Bureau International Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle (BIRPI) com finalidade de gerir ambas as Uniões.

Posteriormente, a versão da CUP, de 1883, foi revista em Roma, em 1885; em Bruxelas, em 1900; em Washington, em 1911; em Haia, em 1925; em Londres, em 1934; em Lisboa, em 1958; em Estocolmo, em 1967. Em 27 de setembro de 1979, sofreu emendas e finalmente entrou em vigor em 2 de junho de 1984 (OMPI, 2018).

O objetivo inicial era coibir a falsa indicação de procedência. Mas a forma que restou definida na CUP permitia, por exemplo, o uso de “Champagne” da Califórnia, posto que, nesse caso, a verdadeira procedência estaria ressaltada. Assim, essa forma de proteção não se mostrou suficiente para países como a França, que buscaram, então, um Acordo adicional para obter uma proteção mais consistente contra o uso da falsa indicação de procedência. Atualmente a versão de 1967 da CUP conta com 195 Estados-partes<sup>56</sup>, entre os quais o Brasil, que internalizou a integralidade desta versão por meio do Decreto n. 1263, de 10 de outubro de 1994 (OMPI, 2018).

É interessante verificar que na primeira versão da CUP, de 1886, havia apenas uma menção a este tema, em seu artigo 10, que determinava que:

As disposições do artigo precedente (sobre marcas) serão applicaveis a todo produto que tiver falsamente, como **indicação de procedência**, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial fictício ou alheio usado com intenção fraudulenta. (CUP, 1886, art. 10)

Em face disso é negociado o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência (Acordo de Madri), firmado em 14 de abril de 1891 e contando, também, com algumas revisões: Washington, em 1911; Haia, 1925; Londres,

---

<sup>56</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>. Acesso em: 29 dez. 2018.

1934; Lisboa, 1958; e com ato adicional de Estocolmo, em 1967. Sua última versão conta com 25 Estados-partes<sup>57</sup>.

Também a esse tratado o Brasil aderiu originariamente, o ratificando em 3 de outubro de 1896, e o internalizando por meio da Lei n. 376, de 30 de julho de 1896 e do Decreto n. 2.380, de 20 de novembro de 1896. A versão original teve 36 Estados-partes aderentes. O Brasil ainda aderiu à revisão de Haia, de 1925, e o internalizou por meio do Decreto n. 19.056, de 31 de Dezembro de 1929, ao qual aderiram também 18 Estados-partes, sendo que esse tratado o Brasil nunca denunciou, mantendo a sua adesão (OMPI, 2018).

O objetivo do Acordo era garantir uma repressão mais efetiva contra o uso das falsas indicações de procedência, especialmente, para produtos vinícolas. No caso do vinho, não se admitiam exceções e, também, determinava-se que o produto não poderia ser considerado genérico nem adaptado a essa especificidade, como seria o caso de um vinho tipo “Champagne” (BRUCH, 2012). Todavia o número de adesões foi bem menor que o dos países que se filiaram à CUP. Posteriormente, ocorre a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda (1939-1945), intercaladas pela quebra da bolsa de valores de Nova York, também conhecida como a Grande Depressão (1929). Após esses acontecimentos, as relações internacionais, a economia, as trocas comerciais, *etc.* demonstram que o mundo é outro.

Somente em 1958 um novo avanço se deu em termos de regulação das IG em nível internacional. A CUP se reuniu novamente, e os países tradicionalmente produtores buscaram uma nova forma de promover a proteção das IG. Tanto a CUP quanto a alteração no Acordo de Madri não avançaram suficientemente para uma proteção mais efetiva. Assim, firmou-

---

<sup>57</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/> Acesso em: 29 dez. 2018.

se o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem (Acordo de Lisboa) de 1958, o qual conta, até o momento, com 28 Estados-partes<sup>58</sup>.

Esse prevê uma proteção positiva para as IG, na forma de denominações de origem, bem como um reconhecimento recíproco das IG já existentes pelos países signatários, mediante um registro internacional. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2018g)

Essa é a primeira vez que se define a denominação de origem como uma denominação geográfica de um país, uma região ou uma localidade, que serve para designar um produto dele originário, cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos, conforme está previsto em seu artigo 2º. Também prevê a proibição do uso de qualquer IG, mesmo que acompanhado da verdadeira origem, condena o emprego de termos retificativos, como “tipo” ou “gênero”, e determina que uma IG não pode se tornar genérica. Assim, com todas essas regras, poucos países aderiram a esse Acordo, o qual acabou por ter uma aplicação muito reduzida. O Brasil não o assinou originariamente e não é signatário do mesmo atualmente.

Importante ressaltar que em 2015 foi adotado o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa foi adotado pela “Conferência Diplomática para a Adoção de um Novo Ato do Acordo de Lisboa para a Proteção de Denominações de Origem e seu Registro Internacional”, que ocorreu em Genebra de 11 a 21 de maio de 2015. A lei estabelece um sistema internacional de registro e proteção para ambas as denominações de origem e indicações geográficas<sup>59</sup>. Certamente a inclusão das indicações

<sup>58</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/lisbon/en/>. Acesso em: 29 dez. 2018.

<sup>59</sup> Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_lisbon\\_flyer.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_lisbon_flyer.pdf). Acesso em: 29 dez. 2018.

geográficas foi um avanço, mas não repercutiu a ponto de aumentar significativamente o número de novos aderentes. O Brasil também não é signatário deste Ato. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2015).

Esses acordos propiciaram que, já em sua última versão, de 1967, a CUP trouxesse explícita às indicações de procedência e às denominações de origem em seu artigo 1º, embora a ênfase da proteção continue a ser no aspecto de repressão às falsas indicações, conforme consta no seu artigo 10:

[...] 2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. (CUP, 1967, art. 1º)

[...]

1) As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. (CUP, 1967, art. 10)

Dessa forma, no seu artigo 10, a repressão às falsas indicações de procedência fica mais objetiva, sem condicionar que esteja associado a um nome comercial, como constava na versão inicial.

A partir da Reunião de Estocolmo de 1967, com a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), todos esses acordos passaram a ser administrados por esta organização internacional. Para participar da OMPI, os Estados não eram obrigados a assinar todos os tratados que ela administrava. Muitos países aderiram apenas à CUP e à CUB, pois não havia a obrigatoriedade de aceitar o pacote fechado de tratados, como há, hoje, para se participar da Organização Mundial do Comércio (OMC). Todavia, se essa era uma das vantagens, um dos problemas

da OMPI é que ela não possuía um sistema que permitisse que um Estado fosse obrigado a cumprir um tratado ou pudesse ser punido por não cumpri-lo (BRUCH, 2013).

Nesse mesmo período pós-guerra, precisamente em 1947, também é firmado outro tratado relacionado ao comércio: o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, também conhecido como GATT. Esse evoluiu em um período de grande prosperidade econômica, conhecido como “anos de ouro”, que seguiu até o final da década de 1970. Mas, mesmo já havendo algumas breves disposições sobre proteção de marcas e repressão às falsas indicações de procedência no artigo IX do GATT, os países desenvolvidos ainda buscavam uma maior regulação deste tema relacionado ao comércio (BRUCH, 2011).

É nesse contexto que os países propõem a inclusão no GATT da discussão sobre a proteção da propriedade intelectual, o que se concretiza, definitivamente, com a criação da OMC, em 1994. No âmbito dessa organização, além de tratados relacionados com tarifas e comércio, negocia-se e aprova-se o Acordo sobre aspectos relativos aos direitos de propriedade intelectual concernentes ao comércio (TRIPS). Obrigatório para todos os membros da OMC – que até o presente momento conta com 164 Membros (WTO, 2018) –, abarca o previsto pela CUP e estabelece, entre outras regras, a proteção obrigatória das IG. Deve ficar claro que o TRIPS é um Acordo que prevê um nível mínimo do que os seus Membros devem proteger ou garantir, podendo cada um estabelecer formas mais elevadas de proteção, desde que não se constituam em um obstáculo ao comércio.

Concomitantemente a esses avanços internacionais, alguns Estados criaram e aprimoraram suas legislações internas. Alguns buscaram uma proteção positiva, definindo as IG, estabelecendo regras para proteção, registro e reconhecimento, criando,

objetivamente, um direito “sobre o uso” e “ao uso” do signo<sup>60</sup>. Trata-se de um direito voltado ao produtor, para que ele possa impedir que outros utilizem indevidamente a IG. Esse foi o caso, por exemplo, da França, da Espanha, da Itália e de Portugal. Outros Estados optaram por uma proteção negativa, voltada à repressão às falsas indicações de procedência e à proteção do consumidor, buscando evitar que esse fosse induzido em erro, bem como coibindo a concorrência desleal. Assim procederam, por exemplo, a Inglaterra, a Alemanha, a Austrália, os Estados Unidos da América (EUA) e o Brasil (BRUCH, 2011).

Também nesse período, alguns acordos bilaterais foram sendo firmados, especialmente, entre países que defendiam a proteção positiva, tais como entre França e Espanha e entre França e Portugal, mas também entre países com posições diversas, como França e Alemanha. Certamente, a situação política (fim da guerra) facilitou o encaminhamento das negociações para a efetivação de alguns desses acordos que tratavam, principalmente, do reconhecimento mútuo de expressões tradicionais e IG protegidas, notadamente os acordos de pós-guerra firmados com a Alemanha (PLAISANT, 1949).

Concomitantemente a isso, firmaram-se diversos acordos regionais. Primeiramente, houve a criação da Comunidade Europeia (CE); depois, nasceram a Comunidade Andina de Nações (CAN), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Tratado de Livre Comércio de América do Norte (NAFTA), etc. Nesses acordos, alguns de forma mais expressa e proativa, como a CE e a CAN, outros como resultados de outras negociações multilaterais, como o Nafta e o Mercosul, estabeleceram-se padrões que, com os acordos bilaterais, foram construindo um

---

<sup>60</sup> Sobre a discussão do direito de uso e do direito ao uso, ver Audier (2008), Audier (2004) Castell (1985), Dehaut e Plasseraud (1989) e Agostini (2009).

suporte para se chegar a consensos mais próximos no âmbito multilateral.

No âmbito do Mercosul<sup>61</sup>, com a assinatura do TRIPS, já mencionada, faz-se necessária a tratativa dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do Mercosul. Nesse sentido, é firmado, em Assunção, em 5 de agosto de 1995, o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de Marcas, Indicações de Procedência (IP) e Denominações de Origem (DO) (MERCOSUL/CMC/DEC. n. 8/95). No tema específico que envolve as indicações geográficas, regulamentadas pelos artigos 22 e seguintes do TRIPS, o Protocolo de Harmonização do Mercosul, em seu artigo 19,<sup>62</sup> limita-se a definir os conceitos das espécies, IP e DO, que fariam parte do gênero indicação geográfica, comprometendo-se os Estados-partes a protegê-las, reciprocamente, sem, no entanto, especificar como isso deveria ser implementado. Ademais, o artigo 20 dispõe que as IP e DO previstas nesse protocolo não poderiam ser registradas como marcas<sup>63</sup>. Atualmente, há

---

<sup>61</sup> Em 1991 aconteceu a assinatura do Tratado de Assunção, de 1991, entre Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, o qual tem por finalidade a constituição de um Mercado Comum, denominado Mercosul. Esse é complementado pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, também denominado de Protocolo de Ouro Preto, de 1994.

<sup>62</sup> “Artigo 19 – Obrigação de Proteção e Definições: 1) Os Estados-partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem. 2) Considera-se **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. 3) Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico,” incluídos fatores naturais ou humanos. Disponível em: <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 29 dez. 2018.

<sup>63</sup> “Artigo 20 - Proibição de Registro como Marca: As indicações de procedência e as denominações de origem previstas nos incisos 2 e 3 acima não serão registradas como marcas.” Disponível em: <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 29 dez. 2018.

tratativas para se estabelecer efetivamente um registro regional de indicações geográficas no âmbito do Mercosul.

Também, no âmbito do Mercosul, é firmado o Regulamento Vitivinícola, por meio da Resolução n. 46, subscrita em 21 de julho de 1996, pelo Grupo Mercado Comum (GMC). Esta é modificada pela Resolução n. 103/96 do GMC e pela Resolução n. 12/02 do GMC<sup>64</sup>. Essa Resolução dispõe, em seu Capítulo VII, sobre Denominações de Origem Reconhecidas (DOR) e Indicações Geográficas Reconhecidas (IGR). O problema que se encontra é a discrepância entre a nomenclatura utilizada no Protocolo de Harmonização (DO e IP) e a dessa Resolução (DOR e IGR). (MERCADO COMUM DO SUL, 1996). Verifica-se que a definição do Regulamento Vitivinícola é mais rigorosa e aproxima-se muito da regulamentação da CE. Já o Protocolo de Harmonização tem uma definição mais simples, e é essa que se encontra na atual Lei de Propriedade Industrial do Brasil, n. 9.279/1996. De qualquer forma, esses dispositivos não estão em contradição com o TRIPS, apenas estipulam requisitos a mais, especificamente, no caso de produtos vitivinícolas, por um lado, e trazem nomenclaturas diferentes, por outro.

A regulação atual e sua internalização no Brasil são tratadas em item próprio, na sequência.

### ***Regulação das Indicações Geográficas no Direito Brasileiro***

Com a adesão à OMC e ao TRIPS, conseqüentemente, por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, as disposições previstas nesse acordo passam a vigorar no Brasil. Para colocar em prática sua adesão, o Brasil promulga a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Essa define como se dá a proteção dos direitos de propriedade industrial e, especialmente,

<sup>64</sup> Disponível em: <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 29 dez. 2018.

em seus artigos 176 a 182, regulamenta as IG no Brasil. Deve-se ressaltar que havia proteção à IG no Brasil, anteriormente a 1996 (BRUCH e COPETTI, 2010); todavia tal proteção ocorria conforme previsto na CUP e no Acordo de Madri, combatendo as falsas indicações de procedência. A partir de 1996, tem-se uma proteção positiva desses direitos. Contudo, a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI), em seu artigo 176, ao definir as indicações geográficas por meio da explicitação de suas duas espécies, o faz mediante uma junção da definição constante no Protocolo de Harmonização do Mercosul, e trazendo a tradição (e inclusive o nome) já constante na CUP. Assim, o resultado é o que segue:

- a) **indicação de procedência (IP)** – indica *o nome geográfico* que tenha se *tornado conhecido* pela produção ou fabricação de determinado *produto*, ou prestação de determinado serviço; e,
- b) **denominação de origem (DO)** – indica *o nome geográfico* do local que designa *produto*, ou *serviço*, cujas *qualidades* ou *características* se devam *exclusiva* ou *essencialmente ao meio geográfico*, *incluídos os fatores naturais e humanos*.

Observa-se que a lei não define o gênero IG em si. Apenas determina as suas espécies: IP e DO. Entretanto, pode-se compreender que a IG indica o nome geográfico que tenha uma relação com um produto (ou serviço) específico, e há notoriedade agregada a esse, em face das suas características ou qualidades decorrentes dos fatores naturais e humanos relacionados com aquela origem geográfica.

O legislador brasileiro não internalizou, de forma literal, a definição de IG contida no TRIPS. Este utilizou a definição contida no Protocolo de Harmonização do Mercosul para tanto, conforme citado anteriormente.

Com relação à definição apresentada pelo TRIPS, por um lado, restringiu-se em determinados aspectos, como no caso do uso de um nome geográfico, tendo em vista que o TRIPS permite o uso de qualquer nome, desde que esse nome lembre uma localização geográfica. Um exemplo de um nome não geográfico, mas que é reconhecido como tal por se identificar com uma região é a IG para vinho espumante denominada *Cava*, espumante este elaborado pelo método tradicional em determinada região da Espanha.

Por outro lado, a LPI expandiu o TRIPS, notadamente, ao estender a proteção de uma IG também para os *serviços* (CERDAN; BRUCH; SILVA, 2010). De maneira geral, não é comum, especialmente na Europa, a proteção de “serviços geográficos”, mas trata-se de uma oportunidade a ser explorada, embora apenas uma IG tenha sido concedida para serviços, até este momento, no Brasil, que a IP Porto Digital, reconhecida sob n. IG201103, em 11 de dezembro de 2012 (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2018).

Vale ressaltar que o TRIPS apenas estabelece patamares mínimos, que podem ser mais restritivos ou abrangentes, segundo a intenção de cada país ao internalizá-lo.

Compreendidas as principais diferenças entre a definição de IG prescrita pelo TRIPS e pela Lei n. 9.279/1996, cumpre analisar como as previsões da CUP, do Protocolo de Harmonização, do Acordo de Madrid e o TRIPS refletem atualmente no direito Brasileiro.

Importante ressaltar que a LPI, traz poucos dispositivos relacionados às IG e nem todos os aspectos tratados pelo TRIPS estão presentes nesta. Para regular a forma de registro e também regulamentar complementarmente as disposições do TRIPS, o INPI que é legalmente responsável por estabelecer normas para

registro, conforme o artigo 182, parágrafo único, tem estabelecido uma série de atos administrativos.

A primeira a regular isso no Brasil foi o Ato Normativo INPI n. 143, de 31 de agosto de 1998<sup>65</sup>, o qual foi substituído pela Resolução INPI 075, de 28 de novembro de 2000<sup>66</sup>. Este segundo, que vigeu até 2013, estabeleceu as bases para o desenvolvimento das IG no Brasil. Foi revogado pela Instrução Normativa INPI n. 25, de 21 de agosto de 2013<sup>67</sup>, que esclareceu diversos pontos não previstos no ato anterior. Por fim, essa Instrução Normativa foi revogada recentemente pela Instrução Normativa n. 95, de 28 de dezembro de 2018, que ampliou os esclarecimentos sobre o que pode ou não ser registrado – internalizando diretamente vários pontos previstos no TRIPS, bem como detalhou os requisitos para registro de uma IP ou DO, e previu, pela primeira vez, a possibilidade de alterar alguns pontos das IG já reconhecidas no Brasil, o que é um significativo avanço.

A CUP, o Protocolo de Harmonização, e o Acordo de Madrid basicamente trazem a figura da indicação de procedência, e mais ao final da denominação de origem, que tem sua inspiração no Acordo de Lisboa, além de focarem sobremaneira na repressão ao uso das falsas indicações de procedência. Já o TRIPS e a LPI apresentam ainda alguns dispositivos adicionais, que devem ser analisados.

O TRIPS apresenta em sua Seção 3, a regulação das indicações geográficas. Esta se encontra dividida no artigo 22, que trata da definição das IG em geral, no artigo 23, que aborda a proteção adicional às indicações geográficas para vinhos e

<sup>65</sup> Disponível em: [http://www.ufrgs.br/sedetec-intranet/pagina/eitt/download/indicacoes/an\\_inpi\\_143.pdf](http://www.ufrgs.br/sedetec-intranet/pagina/eitt/download/indicacoes/an_inpi_143.pdf). Acesso em: 30 dez. 2018.

<sup>66</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/br/br070pt.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018.

<sup>67</sup> Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf). Acesso em: 30 dez. 2018.

destilados, e no artigo 24, que trata das exceções e das negociações internacionais.

No artigo 22, é trazida a definição já debatida, no item 1, bem como é estabelecido no item 2 como obrigatório que os Membros do TRIPS estabelecem internamente meios legais para que as partes interessadas possam impedir o uso indevido da IG<sup>68</sup>. No seu item 3<sup>69</sup> e 4<sup>70</sup> trata da obrigatoriedade de estabelecer meios para que seja possível invalidar o registro de uma marca que contenha ou consista em uma IG, se este uso puder induzir o público em erro quando ao verdadeiro lugar de origem.

Esses dispositivos foram contemplados, no direito brasileiro, pela LPI no artigo 124, que estabelece como não registráveis como marca:

IX – indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X – sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina. (BRASIL, 1996, art. 124)

---

<sup>68</sup> 2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir: a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto; b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris(1967).

<sup>69</sup> 3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

<sup>70</sup> 4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

Além disso, os artigos 192, 193 e 194, da LPI, que tratam dos crimes relacionados à IG, também complementam esta obrigatoriedade.

Já o artigo 23 do TRIPS, item 1, estabelece uma proteção adicional às IG de vinhos e destilados, ao determinar que cada membro estabeleça que não poderá ser utilizado inclusive elementos retificadores, como “tipo”, o que é permitido para os outros produtos. A título de exemplo, atualmente é possível utilizar em uma embalagem de queijo a expressão “tipo” roquefort, por exemplo. Isso não é possível para vinhos e destilados. No item 2 também se determina que não possam ser registradas marcas para vinhos e destilados que incluam uma IG, independentemente de isso induzir o público a erro sobre a origem do produto. Estas proibições não estão expressamente internalizadas na legislação brasileira.

Estabelece o item 3, do artigo 23 do TRIPS, a possibilidade de se reconhecer IG homônimas para vinhos. Isso não estava previsto na legislação brasileira até a publicação da já referida Instrução Normativa INPI n. 95/2018, que agora regula esta possibilidade, e a estende a todas as IG.

Por fim, o item 4 do artigo 23 do TRIPS estabelece que os Membros negociarão estabelecer um sistema multilateral de notificação e registro para IG de vinhos. Contudo, isso não foi implementado até a presente data. No caso do Brasil, apenas se considera uma IG como reconhecida quando esta efetivamente for reconhecida pelo INPI, aplicando-se os dispositivos já citados apenas nestes casos. Para IG que sejam reconhecidas no país de origem mas que não tenham solicitado o seu reconhecimento no Brasil, a proteção que pode ser aplicada é a referente ao disposto na CUP, que trata da repressão às falsas indicações de procedência. É o caso, por exemplo, de um processo judicial que tem questionado a concessão de uma marca denominada

Bordeaux para buffets do Brasil. Bordeaux não é uma IG cujo reconhecimento foi solicitado no Brasil e em princípio não haveria proibição legal para o seu uso<sup>71</sup>.

Por fim, o artigo 24, além de prever que os Membros acordam em estabelecer negociações com o objetivo de aumentar a proteção das IG de vinho e destilados – o que ainda não aconteceu, também estabelece as exceções à proteção de IG.

No item 4 do artigo 24 do TRIPS, está prevista o que se denomina “clausula do avó” que permite que um membro não impeça o uso de uma IG reconhecida por outro Membro e que venha a ser protegida, se esta já era utilizada no território do Membro “[...] por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data”. Esse é o caso, por exemplo, de Champagne que, embora reconhecido pelo INPI, já era utilizado por uma vinícola brasileira e, portanto, pode continuar a ser utilizado por esta, sem que a IG seja questionada (BRUCH, 2012).

Além disso, o item 5 do artigo 24 do TRIPS, estabelece que nenhum dispositivo posterior pode prejudicar o registro de uma marca, nem seu direito a uso, com base no fato de que esta seria similar ou idêntica a uma IG, quando essa marca foi solicitada de boa-fé ou os direitos sobre ela tenham sido adquiridos de boa-fé antes do TRIPS ou antes que a IG tenha sido protegida em seu país de origem. Isso garante, por exemplo, que uma marca já registrada no Brasil continue o sendo, mesmo que uma IG venha a ser reconhecida com nome similar ou idêntico. É o caso, por exemplo, de Salinas, cuja marca foi registrada sob n. 816669589 no INPI, em 29/06/1993, ou seja, anteriormente ao reconhecimento da IG Região de Salinas, sob n. IG200908, em 16/10/2012. A marca não poderá impedir o reconhecimento da IG, mas este reconhecimento também não impede que esta marca continue a

<sup>71</sup> Ver REsp 1165655-SP e Bruch e Kretschmann (2014).

ser utilizada enquanto o registro continuar vigente. Contudo, não há nada na legislação brasileira que explicita isso.

O item 6 do artigo 24 do TRIPS estabelece também a possibilidade de não se permitir o reconhecimento como IG de um nome que tenha se tornado de uso comum. Esta previsão foi recepcionada pelo artigo 180 da LPI, que estabelece que “[...] quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica”. Esta previsão é complementada pelo disposto no artigo 181 da LPI, que esclarece que “[...] o nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência”.

Ainda o referido item 6 prevê que o Membro não está obrigado a reconhecer como IG um nome que seja igual ao nome habitual de uma variedade de uva existente no território deste Membro na entrada em vigor do TRIPS. Esse é o caso da variedade Prosecco, utilizada para produção de espumantes, cujo uso remonta à década de 1970 no Brasil. Em 2008 a União Europeia reconheceu internamente esta como uma DO e apresentou um pedido para o seu reconhecimento no Brasil (BRUCH, 2015). Atualmente, o referido pedido encontra-se sobrestado no INPI. Por outro lado, na Instrução Normativa INPI n. 95/2018, finalmente vem a prever essa exceção do TRIPS, referendando tal impossibilidade.

O item 8 do artigo 24 do TRIPS ainda prevê que nada poderá impedir que uma pessoa utilize, “[...] em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro”. Essa previsão não está expressa na legislação brasileira.

Por fim, o item 9 do artigo 24 do TRIPS estabelece que não há “[...] obrigação de proteger indicações geográficas que não

estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem”. Esse item também foi regulado pela Instrução Normativa INPI n. 95/2018.

A LPI ainda prevê, em seu artigo 182, que “[...] o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”.

No Quadro 10 são apresentados os principais acordos internacionais relacionados à proteção das indicações geográficas.

Quadro 10 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a indicações geográficas

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP)	1883	BIRPI/ OMPI
Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência	1891	BIRPI/ OMPI
Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem	1958	BIRPI/ OMPI
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC
Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de Marcas, Indicações de Procedência (IP) e Denominações de Origem (DO) (MERCOSUL/CMC/DEC. n. 8/95).	1995	Mercosul
Ato de Genebra do Acordo de Lisboa	2015	OMPI

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo

Passa-se agora para a análise dos acordos internacionais de marcas, que também têm na distinguibilidade seu principal requisito de proteção por propriedade intelectual.

## Marcas

Os artesãos livres usavam símbolos que distinguiam seus produtos, bem como segredos de manufatura e produção de determinados objetos que eram preservados no seio das famílias durante gerações. Isso pode ser encontrado na cultura das mais diversas civilizações da Antiguidade.

Verifica-se, já nesse período, a presença de algumas funções para tais signos: identificar o produto para os distribuidores e consumidores e servir-lhes de referência para a comparação com mercadorias concorrentes. O que diferencia os signos antigos dos contemporâneos é que eles, hoje, na visão de Carvalho (2009), deixaram de constituir certificação de origem e de qualidade, passando apenas à função de distinguir produtos entre si. Talvez o adequado seja dizer que houve uma partição entre as funções: hoje há signos que designam origem, signos que designam qualidade e também signos que deixaram de fazer isso ao se associarem a nomes ou a figuras arbitrárias – as marcas de produtos e serviços.

Grecia e Roma são pródigas no uso de signos. Durante a Idade Média, contudo, é que se desenvolveram os alicerces do uso de marcas coletivas, com caráter certificativo, e também posteriormente marcas de fábrica e comércio. Todavia, o desenvolvimento da proteção destes signos teve caminho diverso nos países de *civil law* e nos países de *common law*<sup>72</sup>. Contudo, um ponto em comum, evidenciava-se: a migração progressiva para a possibilidade e posterior obrigatoriedade do registro dos signos distintivos, a fim de assegurar a garantia de sua proteção.

<sup>72</sup>Sobre esta evolução, ver Bruch (2011).

E é em face dessa migração, da expansão da proteção destes signos para todos os países da Europa e para a América, que se verificar a necessidade de estabelecer bases internacionais para essas proteções.

### *A Proteção das Marcas nos Acordos Internacionais*

Primeiramente, os Estados buscaram firmar acordos bilaterais (LADAS, 1930), geralmente, denominados de tratados “de amizade, de comércio e de navegação”, buscando um respeito entre as partes relacionado às práticas comerciais em geral. Esses acordos, em regra, também envolviam o combate à contrafação, à concorrência desleal e, especialmente para os Estados cujas regiões já eram conhecidas, a busca da proibição recíproca do uso inadequado desses nomes. Todavia, acordos duramente negociados, por vezes, eram rompidos em face de disputas entre os Estados, guerras, desentendimentos políticos, mudança de poder interno, entre tantos outros inconvenientes e caprichos advindos da relação entre Estados absolutistas e seus monarcas (LADAS, 1930): Como se pode observar, esses entendimentos eram, efetivamente, tratativas frágeis.

Concomitante a esse movimento, e na forma de uma iniciativa plúrima, surgiram as Convenções Pan-Americanas, que foram uma espécie de acordos regionais com a finalidade de regular as relações comerciais entre os Estados de todo o continente americano. Entre os temas tratados e acordados, estavam os direitos de propriedade intelectual. Todavia, esta iniciativa não teve o êxito esperado, pois essas Convenções foram negociadas entre Estados de poder econômico e político, bastante diferenciados e com objetivos díspares, o que resultou em seu fracasso. Na prática, nenhuma delas, efetivamente, entrou em vigor (LADAS, 1930).

Assim, a contemplação de um acordo plurilateral, que pudesse obrigar um determinado número de Estados – que fossem centrais no comércio internacional e equivalentes em poder político e econômico – apresentou-se como uma das formas mais apropriadas de se regular a situação de insegurança já apresentada<sup>73</sup>. A busca por esse acordo plurilateral é, portanto, o resultado da constatação de que os diversos e inúmeros acordos bilaterais não resultavam na construção de uma efetiva proteção internacional (LADAS, 1930).

Em virtude disso, depois de um congresso ocorrido em Viena, no ano de 1873 (PELLETIER; VIDAL-NAQUET, 1902), durante a Exposição Universal realizada naquela cidade, iniciou-se o concerto para criar uma União de Estados em torno do tema comum que mais tocava os participantes de tais exposições: a proteção da propriedade industrial, especialmente, no tocante às falsificações e contrafações (PLAISANT, 1949). Se, para alguns Estados, o maior incômodo era causado pelo não respeito à titularidade das patentes de invenções, para outros, a luta consistia em pleitear o respeito ao uso dos nomes geográficos. Nesse propósito, entrevia-se que uma união multilateral, atendendo, reciprocamente, às demandas complementares, poderia ser mais eficaz que os acordos bilaterais que vinham sendo firmados (MICHELET, 1911).

Com estes objetivos, foi criada a referida União, denominada *Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial* (CUP), por ato firmado em 20 de março de 1883, entre onze Estados – Brasil, Bélgica, Espanha, República Francesa, República da Guatemala, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal,

---

<sup>73</sup> Acordos plurilaterais já vinham sendo ensaiados desde a Paz de Vestfália, em 1648, que não trata, necessariamente, de um acordo plurilateral, mas de uma série de acordos concatenados com finalidades próximas e que firmaram princípios comuns, como as concepções de soberania e Estado. Isso se repete em 1815, no Congresso de Viena. Ver Accioly, Silva e Casella (2009).

República do Salvador, Sérvia e Suíça – tendo sido ratificado, posteriormente, pelo Reino Unido, a Tunísia e a República do Equador.

Por meio dessa convenção, estabeleceram-se pressupostos que deveriam ser respeitados por todas as partes contratantes. Em 1892, o escritório da União de Paris e o escritório da União de Berna (CUB) foram reunidos, criando-se o Bureau International Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle (BIRPI) com finalidade de gerir ambas as Uniões.

Posteriormente, a versão da CUP, de 1883, foi revista em Roma, em 1885; em Bruxelas, em 1900; em Washington, em 1911; em Haia, em 1925; em Londres, em 1934; em Lisboa, em 1958; em Estocolmo, em 1967. Em sua última versão, em Estocolmo, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tendo em vista que, após a Segunda Guerra Mundial, mostrou-se importante a reestruturação do BIRPI para atender às novas necessidades e transformações ocorridas na ordem mundial. No âmbito da WIPO, além da Convenção União de Paris e da Convenção União de Berna, também foram acrescentadas à sua competência a administração de tratados e convenções que abrangem outros ramos, algumas vezes, relacionados com propriedade intelectual, tais como circuitos integrados, nomes de domínio, direitos conexos aos direitos autorais, etc. Interessa particularmente apresentar os acordos geridos por esta que tratam da proteção marcaria, os quais serão apresentados na sequência.

Um dos grandes entraves ao aprofundamento de seus acordos afirma Thorstensen (2001) que se deve, em parte, à falta de poder coercitivo para determinar a aplicação de medidas sancionatórias em face do descumprimento de dispositivos de quaisquer dos tratados por ela geridos, nem havendo em sua atuação mecanismos que pudessem garantir *standards* mínimos de proteção à propriedade intelectual nos Estados signatários,

determinado grupo de Estados passou a procurar alternativas para essas fragilidades.

A opção que se mostrou mais interessante foi a inclusão da discussão da proteção aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, em inglês), na Declaração Ministerial de 1986. Essa declaração deu início à Rodada Uruguai na qual, entre outros objetivos, encontrava-se a formação de um órgão com objetivo de estabelecer soluções de controvérsias que viessem a surgir entre seus Estados-membros, o que viria atender os anseios daqueles que se encontravam descontentes com as possibilidades de atuação da OMPI.

Após oito anos de discussão, a Rodada Uruguai resultou na criação da OMC. Entre os acordos que compõem esta organização, encontra-se o Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), que forma o Anexo 1.C do Acordo Constitutivo da OMC. Destaca-se que a adesão à OMC tem uma particularidade, que implica a aceitação de todos os acordos obrigatórios,<sup>74</sup> não podendo o Estado apenas aderir àqueles que lhe convierem. Assim, para poder participar dos acordos que hoje regem o comércio internacional, todos os

---

<sup>74</sup> A maioria dos acordos da OMC são resultado das negociações da Rodada Uruguai de 1986 a 1994, assinados na Reunião Ministerial de Marrakesh, em abril de 1994. No total, são em torno de sessenta acordos e decisões. Mas, desses, seis acordos são considerados como fundamentais da OMC e são obrigatórios a todos os Estados-membros bem como a futuros aderentes. Trata-se do **Acordo Geral**, que é o acordo que estabelece a OMC, os três acordos que cobrem cada uma das três áreas fundamentais da OMC, ou seja, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT, em inglês) que trata dos bens e mercadorias, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (AGCS) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), além do **sistema de solução de controvérsias** e dos **exames das políticas comerciais dos governos** dos Estados-membros. Outrossim, há acordos e anexos para setores específicos, como vestuário. Informações disponíveis em: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm1\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm1_e.htm). Acesso em: 10 jun. 2009.

Estados foram compelidos a aderir ao TRIPS e ao Sistema de Solução de Controvérsias (SSC). Esse acordo entrou em vigor, para a grande maioria dos Estados, a partir de 1995, havendo a possibilidade dos considerados Países em desenvolvimento Membros e os Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros de postergarem a implementação deste. Ressalta-se que a adesão ao TRIPS, conforme dispõe o seu artigo 2, item 1, determina que “os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967)”. Assim, a partir daquela data (1994), todos os aderentes ao TRIPS também se comprometem a respeitar os citados artigos da CUP. Esta disposição obrigou a países, entre os quais o Brasil, a aderirem plenamente à versão de 1967 da CUP, firmada em Estocolmo, o que estes não haviam feito até então, posto que a OMPI e inclusive a CUP não condicionava a participação dos países à aceitação integral dos acordos.

Assim, a partir da entrada em vigor do TRIPS um novo *standard* mínimo é estabelecido para a proteção da propriedade intelectual em âmbito internacional. Todavia, interessa ainda conhecer quais acordos atualmente a OMPI gere e que estão diretamente relacionados à proteção de marcas, para depois se adentrar nas disposições específicas estabelecidas no TRIPS.

Atualmente, a OMPI administra 26 acordos, que podem ser classificados em acordos relativos à Proteção à propriedade intelectual, acordos referentes a Sistemas globais de proteção e Acordos de classificação.

Primeiramente deve-se ressaltar a CUP, que passou por inúmeras revisões, encontrando-se vigente, atualmente, a versão de 1967, que foi integralmente internalizada no Brasil apenas por meio do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994. A partir desta, no âmbito marcário, podem ser identificados os seguintes acordos referentes à proteção da propriedade intelectual.

O Tratado de Nairobi sobre a proteção do símbolo olímpico, firmado em 1981 e em vigor desde 1982, determina, segundo a OMPI (1981), que todos os Estados signatários do Tratado de Nairobi estão sob a obrigação de proteger o símbolo olímpico – cinco anéis entrelaçados – contra o uso para fins comerciais (em propagandas, em mercadorias, como marca, etc.) sem a autorização do Comitê Olímpico Internacional (tradução livre)<sup>75</sup>.

Atualmente, o tratado conta com 52 Estados-partes, entre os quais o Brasil, que o firmou em 1982 e o internalizou por meio do Decreto n. 90.129, de 30 de agosto de 1984.

O Tratado Lei de Marcas, denominado Trademark Law Treaty (TLT), constitui-se em um tratado do tipo lei quadro, foi firmado em 28 de outubro de 1994 e entrou em vigor em 1996, sendo que ele objetiva padronizar e agilizar as procedimentos de registro de marcas. Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (1994), isso é conseguido através da simplificação e harmonização de certas características desses procedimentos, tornando assim as aplicações de marcas e a administração de registros de marcas em várias jurisdições menos complexas e mais previsíveis. (tradução livre)<sup>76</sup>

A maior parte das suas disposições se refere ao procedimento perante os escritórios nacionais de registro de marcas, o qual é dividido em três fases: pedido de registro, mudanças após o registro e renovação do registro. As regras buscam clareza com

---

<sup>75</sup> *All States party to the Nairobi Treaty are under the obligation to protect the Olympic symbol – five interlaced rings – against use for commercial purposes (in advertisements, on goods, as a mark, etc.) without the authorization of the International Olympic Committee.* Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/nairobi/> Acesso em: 29 dez. 2018.

<sup>76</sup> *This is achieved through the simplification and harmonization of certain features of those procedures, thus making trademark applications and the administration of trademark registrations in multiple jurisdictions less complex and more predictable.* Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/tlt/> Acesso em: 29 dez. 2018.

relação aos requisitos para se realizar um pedido de registro e suas respectivas alterações ou renovação. Um dos pontos fundamentais do tratado é a não permissão de se exigir atestado, notariação, autenticação, legalização ou certificação de qualquer assinatura, exceto no caso da entrega de um registro. Este conta atualmente com 54 Estados-partes, sendo que o Brasil não é seu signatário (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1994).

O Tratado de Cingapura sobre Lei de Marcas, denominado em inglês *Singapore Treaty on the Law of Trademarks*, foi firmado em 2006 e entrou em vigor em 2009. Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2006),

[...] o objetivo do Tratado de Cingapura é criar um marco internacional moderno e dinâmico para a harmonização dos procedimentos administrativos de registro de marcas. Com base no Tratado Lei de Marcas de 1994 (TLT), o Tratado de Singapura tem um âmbito mais amplo de aplicação e aborda desenvolvimentos mais recentes no campo das tecnologias de comunicação<sup>77</sup>.

Atualmente, o tratado conta com 47 Estados-partes, sendo que o Brasil não é signatário desta acordo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2006).

No formato de sistemas globais de proteção, merecem destaque o Acordo de Madrid e o Protocolo de Madrid.

O Acordo de Madrid, referente ao registro internacional de marcas, foi firmado originalmente em 1891. Tendo sido internalização no Brasil por meio da Lei n. 376, de 30 de julho de 1896 e do Decreto n. 2.380, de 20 de novembro de 1896. Importante ressaltar que este denominado “Acordo de Madrid”, se refere a quatro protocolos que foram firmados conjuntamente.

---

<sup>77</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/singapore/>. Acesso em: 29 dez. 2018.

Entre estes estava o Acordo de Madrid referente à repressão às falsas indicações de procedência e o Acordo de Madri referente ao registro internacional de marca. Ambos foram firmado e internalizados pelo Brasil. Todavia, em 1934 o Brasil denunciou o Acordo de Madrid referente ao registro internacional de marcas, continuando vigente atualmente apenas o acordo referente às falsas indicações de procedência (BRUCH; COPETTI, 2010).

Todavia, o Acordo de Madrid referente ao registro internacional de marcas continuou a ser aperfeiçoado. Em 1991 foi firmado, o Protocolo de Madrid, que entrou em vigor em 1996. Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (2018d),

[...] o Sistema Madrid é uma solução conveniente e econômica para registrar e gerenciar marcas registradas em todo o mundo. Registre-se um único aplicativo e paga-se um conjunto de taxas para solicitar proteção em até 119 países.<sup>78</sup>

Ou seja, por meio da adesão a esse acordo, os países signatários podem partilhar – para os seus cidadãos – de um registro internacional, que permite a uma empresa da Argentina, por exemplo, solicitar o depósito de sua marca no Japão, União Europeia e EUA com um único protocolo, pagando as taxas referentes a cada país. Atualmente, o Brasil trabalha para ter as condições técnicas necessárias para aderir ao Protocolo de Madrid, as quais implicam em um tempo máximo para análise dos pedidos de marca. Como pode ser verificado no *site* do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (2018): “[...] redução do estoque de pedidos pendentes de exame (*backlog*) [...]”. Os tempos

---

<sup>78</sup> *The Madrid System is a convenient and cost-effective solution for registering and managing trademarks worldwide. File a single application and pay one set of fees to apply for protection in up to 119 countries. Modify, renew or expand your global trademark portfolio through one centralized system.* Disponível em: <https://www.wipo.int/madrid/en/>. Acesso em: 29 dez. 2018.

de exame de pedidos com oposição caíram de 48 para 13 meses e de pedidos sem oposição, de 24 para 12 meses”.

Esta expressiva queda, que se acentuou entre 2015 e 2018, tem como um dos focos permitir que o Brasil possa aderir sem prejuízos a este acordo. Sua adesão certamente beneficiará a todos que solicitam a proteção de suas marcas no Brasil e poderão com a mesma facilidade as proteger no exterior. Em contrapartida, os nacionais dos atualmente 119 países que fazem parte do protocolo, também terão um acesso facilitado para registro de suas marcas no Brasil.

Por fim, no âmbito dos acordos de classificação, devem ser destacados o Acordo de Nice e o Acordo de Viena.

O Acordo de Nice, firmado em 1957, revisado em Estocolmo em 1967, em Genebra em 1977 e emendada em 1979, engloba a Classificação de Nice (NCL), constitui-se em uma classificação internacional de bens e serviços, que serve como base para o registro de marcas (OMPI, 2018e)<sup>79</sup>. É com base nessa classificação que, internalizada e utilizada pelos Estados-partes, o titular de uma marca solicita que esta seja protegida em uma respectiva classe, de acordo com o produto ou serviço que a referida marca irá sinalizar. É com base nesta classificação inicialmente que se aplica o princípio da especialidade para marcas, o que permite que um mesmo signo seja apropriado por titulares diferentes, desde que o uso se dê em classes diferentes. Também é com base nessa classificação que é possível pesquisar se já há uma marca registrada contendo um signo que se deseja na classe de interesse, tanto no âmbito nacional quanto nos países de interesse. Sobre o tema se recomenda consultar Copetti (2010), em seu livro *Afinidade entre marcas: uma questão de direito*.

---

<sup>79</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/classifications/nice/en/>. Acesso em: 29 dez. 2018.

Os países signatários do Acordo de Nice, atualmente em número de 85, constituem uma União Especial no âmbito da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP). Cada um dos países que fazem parte do Acordo de Nice é obrigado a aplicar a Classificação de Nice em conexão com o registro de marcas, seja como a principal classificação ou como uma classificação subsidiária, e deve incluir nos documentos oficiais e publicações relativas aos seus registros de marca os números das classes da Classificação às quais os bens ou serviços para os quais as marcas estão registradas pertencem. O uso da Classificação de Nice é obrigatório não apenas para o registro nacional de marcas em países que fazem parte do Acordo de Nice, mas também para o registro internacional de marcas. A Classificação de Nice também é aplicada em vários países que não fazem parte do Acordo de Nice. Interessante ressaltar que o Brasil não é signatário do Acordo, mas utiliza a classificação. Desde 2000 a classificação conta com 45 classes, sendo 34 para produtos e da 35 à 45 para serviços. A atual versão, que é a décima primeira (NCL 11), entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018 (OMPI, 2018e).

O acordo de Viena, firmado em 1973, emendado em 1985, também denominado de Classificação de Viena (VCL), é uma classificação internacional dos elementos figurativos das marcas. É com base nesta classificação que é possível fazer busca para verificar se uma marca de alguma forma utiliza-se de um elemento ou de um conjunto de elementos figurativos de uma marca precedente.

Segundo a OMPI (2018f)<sup>80</sup>:

---

<sup>80</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/classifications/vienna/en/preface.html>. Acesso em: 29 dez. 2018. *“Structure of the Vienna Classification. The Classification constitutes a hierarchical system that proceeds from the general to the particular, dividing all figurative elements into categories, divisions and sections. Where appropriate, explanatory notes have been introduced. They concern either a category as a whole or any given division or section. There are two kinds of sections: main and auxiliary sections. The*

A Classificação constitui um sistema hierárquico que procede do geral para o particular, dividindo todos os elementos figurativos em categorias, divisões e seções. Onde apropriado, notas explicativas foram introduzidas. Dizem respeito a uma categoria como um todo ou a qualquer divisão ou seção.

Existem dois tipos de seções: seções principais e auxiliares. Estes últimos destinam-se a elementos figurativos que já são abrangidos pelas seções principais, mas que é considerado útil agrupar de acordo com um critério específico para facilitar a pesquisa antecipada.

Cada categoria, divisão e seção recebeu um número de acordo com um sistema especial de codificação. Cada elemento figurativo em uma seção é referido por três números: o primeiro, que pode ser qualquer número de 1 a 29, denota a categoria; o segundo, que pode ser qualquer número de 1 a 19, a divisão; e o terceiro, que pode ser qualquer número de 1 a 30, a seção. Por exemplo, a representação de “uma menina comendo” pertence à categoria 2 (seres humanos), divisão 5 (crianças), seção principal 3 (meninas). Se seções auxiliares forem usadas, o elemento figurativo pode ser identificado adicionalmente com a Seção Auxiliar 18 (Crianças bebendo ou comendo, código A 2.5.18). A codificação deste exemplo será então indicada como segue: 2.5.3, 18. O número de divisões e seções varia de acordo com as categorias e divisões a que pertencem. Dentro das divisões e seções, alguns números foram deixados vagos para permitir a introdução de novas divisões ou seções quando necessário. (OMPI, 2018f, tradução nossa)

Atualmente, ele conta com 33 Estados-partes, sendo que o Brasil não é signatário, mas o utiliza. Segundo a OMPI (2018),

---

*latter are intended for figurative elements that are already covered by the main sections, but which it is considered useful to group according to a particular criterion for ease of anticipation searching. Every category, division and section has been given a number according to a special coding system. Every figurative element in a section is referred to by three numbers: the first, which may be any number from 1 to 29, denotes the category; the second, which may be any number from 1 to 19, the division; and the third, which may be any number from 1 to 30, the section. For instance, the representation of "a little girl eating" belongs to Category 2 (Human beings), Division 5 (Children), Main Section 3 (Girls). If auxiliary sections are used, the figurative element can be identified additionally with the Auxiliary Section 18 (Children drinking or eating, code A 2.5.18). The codification of this example will be then indicated as follows: 2.5.3, 18.*

*The number of divisions and sections varies according to the categories and divisions to which they belong. Within the divisions and sections, certain numbers have been left vacant in order to permit the introduction of new divisions or sections when necessary."*

o “[...] objetivo da Classificação é, essencialmente, facilitar as buscas antecipadas de marcas registradas e evitar um substancial trabalho de reclassificação quando documentos são trocados em nível internacional”. Outra vantagem é que os Estados-membros do Acordo de Viena não precisam mais elaborar sua própria classificação nacional ou manter uma existente em dia. Demais países, como o Brasil, podem utilizar esta classificação para o mesmo propósito. A oitava edição do VCL entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Concomitantemente a estes acordos multilaterais, também no âmbito do Mercosul verificou-se a necessidade de estabelecer uma harmonização de regulações no âmbito da propriedade intelectual. Para tanto, conforme já mencionado, foi firmado o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual em Matéria de marcas, Indicações de Procedência e Denominação de Origem<sup>81</sup> (MERCOSUL/CMC/DEC. n. 8/95), o qual trata da regulação de marcas nos seus artigos 5 a 20. Todavia, este acabou não sendo internalizado no Brasil. (MERCADO COMUM DO SUL, 1995).

Em resumo, esse é o histórico dos acordos internacionais relacionados com o registro e proteção de marcas.

### ***Regulação das Marcas no Direito Brasileiro em Face dos Acordos Internacionais***

O histórico da proteção direito marcário no Brasil é muito mais antigo que das indicações geográficas e, por isso, se diz que há no Brasil uma tradição marcária. Para esta primeira parte será utilizado como base o trabalho realizado por Copetti (2010), que faz um acurado resgate da proteção de marcas no Brasil.

---

<sup>81</sup> Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec0895.asp>. Acesso em: 30 dez. 2018.

A primeira legislação que regula a proteção de marcas no Brasil é o Decreto n. 2.682, de 23 de outubro de 1875 – anterior inclusive à CUP. Após esta, 11 leis e decretos foram editados regulando o tema no Brasil, para então chegar à atual Lei n. 9.279/1996, também denominada LPI<sup>82</sup>.

Assim, considerando que a LPI é fruto desta história, mas também dos acordos internacionais firmados pelo Brasil, que a precederam, nesta parte objetiva-se analisar como os principais dois acordos internalizados no Brasil refletiram sobre a regulação da proteção de marcas no Brasil.

Importante relembrar que a CUP, desde sua versão de 1883, criou uma união de países que se comprometeram mutuamente em estabelecer bases mínimas e recíprocas para a proteção da propriedade industrial. E isso se reflete de maneira clara na última versão, de 1967. É com base nesta versão que se trabalha aqui, posto que a vigente. Por outro lado, o TRIPS surge de uma demanda que visava compatibilizar livre comércio e propriedade intelectual, bem como sua regulação de maneira harmônica em todos os Membros da OMC. Este foi internalizado no direito brasileiro por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Assim, é interessante destacar o texto do item 1 do artigo 2º do TRIPS, que determina que “Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967)”. Dessa forma, o TRIPS obrigou a todos os Membro da OMC que eventualmente não fossem signatários da CUP a cumpri-la no que tange à parte material da proteção à propriedade industrial. Como já destacado, isso também foi feito com relação à CUB, com exceção do artigo 6º bis. Desta maneira, hoje 164 países do mundo obrigatoriamente

---

<sup>82</sup> Para um estudo mais detalhado deste histórico, ver Copetti (2010).

devem observar a CUP e o TRIPS para regular internamente a proteção à propriedade intelectual.

Importa destacar ainda que, com a adesão à OMC e por conseguinte ao TRIPS, todos os Membros também devem observar, para todos os direitos de propriedade intelectual, os princípios estabelecidos no referido acordo. De todos os princípios, é possível destacar: proteção mínima; tratamento nacional; nação mais favorecida e esgotamento de direitos<sup>83</sup>.

O princípio da proteção mínima, também conhecido como *de minimus*, prevista no artigo 1º do TRIPS, estabelece que Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida nesse Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Ou seja, ele estabelece uma base mínima de proteção, podendo os membros protegerem mais, estabelecendo um prazo maior de proteção, por exemplo.

O princípio do tratamento nacional tem sua origem na CUP, em seu artigo 2º, item 1, o qual estabelecia que o país signatário do acordo deveria dar o mesmo tratamento para os titulares de direito nacionais daquele país e para os nacionais dos outros países signatários da CUP. Ou seja, não pode haver discriminação pelo fato do titular ser estrangeiro. No Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, em inglês), que foi firmado em 1947, conforme já relatado, e é parte integrante do conjunto de acordo que compõe a OMC, é estabelecido também um tratamento nacional para os direitos de propriedade intelectual. Mas este não é para os titulares, e sim para os bens (bens intelectuais ou ativos intangíveis) que representem ou contenham um direito de propriedade intelectual. Assim, por exemplo, uma camiseta com uma marca importada não poderá ter uma tributação maior

---

<sup>83</sup> Para uma análise mais detalhada de cada princípio, ver Polido (2013), Basso (2000) e Bruch (2011).

que o mesmo tipo de bem (a camiseta) que contenha uma marca nacional. Todavia, o artigo 3º do TRIPS vai além, ao estabelecer que o tratamento que o Membro deve dar aos titulares de direito de propriedade intelectual dos outros Membros não poderá ser menos favorável que o previsto no TRIPS. Isso quer dizer que, se o país resolver não dar uma proteção conforme previsto no TRIPS para os seus nacionais, mesmo assim ele deverá garantir o que está previsto no TRIPS para os nacionais de outros Membros que queiram, por exemplo, proteger uma marca em seu país. Isso praticamente obrigou os países a rever sua proteção interna para se equiparar ao mínimo estabelecido em TRIPS.

O princípio da nação mais favorecida foi estabelecido também pela primeira vez no GATT de 1947, o qual continua obrigando a todos os Membros da OMC. No seu artigo 1º, este estabelece que uma vantagem, favor, imunidade ou privilégio, concedido por uma parte contratante em relação a um bem originário de qualquer outro Estado ou a ele destinado, deveria, imediatamente e sem qualquer condição, ser estendida ao bem similar que fosse proveniente do território de todas as demais partes contratantes ou ao mesmo destinatário. Assim, o país não pode oferecer um privilégio a outro país sem que este se estenda a todos os demais países membros da OMC. Claro que há exceções, como é o caso dos acordos regionais como o Mercosul. No caso do TRIPS, em seu artigo 4º ele também estabelece que toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um membro concedesse aos nacionais de qualquer outro Membro devia ser outorgada, de forma imediata e incondicional, aos nacionais de todos os demais Membros. Isso quer dizer que, se por exemplo o Brasil concedesse uma isenção de taxa para o depósito de marcas de nacionais de um determinado país, isso deveria se estender a todos os nacionais dos demais Membros.

Por fim, com relação ao esgotamento ou exaustão de direitos, o artigo 6º determina que nada nesse acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

Assim, considerando-se esse voo panorâmico sobre os princípios norteadores, passa-se a analisar o que está previsto no TRIPS, o que corresponde a CUP e o como foi internalizado no Brasil. Destaca-se desde já que essa análise não é exaustiva, em face da limitação de um artigo, mas apenas busca trazer os pontos que parecem ser os mais relevantes.

No TRIPS as marcas são tratadas na Seção 2, nos artigos 15 a 21. O primeiro artigo, 15, estabelece o objeto da proteção. Assim, o item 1 especifica que:

Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis. (TRIPS, 1994, art. 15.1)

Já a CUP, em seu artigo 6º, estabelece que “As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão determinadas, em cada país da União, pela respectiva legislação nacional”. Importante ressaltar que a CUP não obrigava ao registro de marcas de serviço, o que se torna obrigatório em TRIPS (BASSO, 2000).

No Brasil, a previsão legal para marcas está nos artigos 122 e seguintes da LPI. Considerando a definição de TRIPS, o Brasil optou por exigir que os signos distintivos sejam visualmente

perceptíveis para que possam ser registrados, conforme consta no artigo 122, não sendo possível o registro de marcas sonoras ou olfativas, por exemplo. Além disso, o Brasil acolheu expressamente a proteção de marcas de produtos e serviços, em seu artigo 123, I, da LPI.

Não há referência no artigo 15,1 de TRIPS à obrigatoriedade de registrar marcas coletivas ou de certificação (BASSO, 2000). Todavia, o artigo 7º bis, 1 da CUP determina que

Os países da União se comprometem a admitir o registro e a proteger as marcas coletivas pertencentes a coletividades cuja existência não seja contrária à lei do país de origem, ainda que essas coletividades não possuam estabelecimento industrial ou comercial.

O Brasil escolheu, em seu artigo 123, I e II, LPI, a proteção de marcas coletivas e marcas de certificação. Indo além da CUP e do TRIPS.

Nos itens 2, 3, 4 e 5, do artigo 15 do TRIPS são estabelecidos quais motivos poderão ser alegados para a não concessão de uma marca, bem como a possibilidade de estabelecer prazo para oposição à marcas. Adicionalmente, o artigo 6º e seguintes da CUP detalham as condições de depósito e os motivos de recusa. No Brasil, o artigo 124, LPI, estabelece o que não pode ser registrado como marca, em consonância com estas disposições. O item 3 do artigo 15 do TRIPS ainda possibilita condicionalidade de uso para o registro da marca, embora determine que a prova de não uso não pode obstar o pedido de registro. O Brasil não internalizou esta condicionalidade.

No artigo 16,1 do TRIPS estão previstos os direitos conferidos ao titular da marca:

O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos

ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso. (TRIPS, 1994, art.16.1)

Em face dessa disposição, o artigo 130 da LPI estabelece que “[...] ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I – ceder seu registro ou pedido de registro; II – licenciar seu uso; III – zelar pela sua integridade material ou reputação.”

Com relação as marcas notoriamente conhecidas, o TRIPS traz sua proteção ao mencionar expressamente o artigo 6º bis da CUP e estender sua aplicação a serviços. Estabelece a CUP que:

Artigo 6º bis 1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta. (CUP, 1883, art. 6º bis)

No Brasil, além da marca notoriamente conhecida, que está prevista no artigo 126 da LPI, também há a proteção da marca de alto renome, estabelecida em seu artigo 125, LPI: “À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade”.

O artigo 17 de TRIPS prevê os limites que podem ser estabelecidos aos direitos do titular da marca, determinado que

[...] os Membros poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos para uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

O artigo 132, LPI, estabelece no Brasil os referidos limites aos direitos do titular, os quais estão de acordo com o artigo 17 de TRIPS.

O artigo 18 de TRIPS trata da duração da proteção. Este determina que “[...] o registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente”. Trata-se de um avanço com relação à CUP, pois esta não previa um prazo mínimo (BASSO, 2000). O Brasil estabeleceu em seu artigo 133, LPI, o prazo de 10 anos, indo além de TRIPS.

Com relação à caducidade das marcas, o artigo 19 do TRIPS estabeleceu que um registro de uma marca “[...] só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não-uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso”. No Brasil, a caducidade foi prevista no artigo 143, LPI, na qual se estabeleceu o prazo de cinco anos para que caduque o registro:

Art. 143 – Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I – o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II – o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

No artigo 20 de TRIPS ficou previsto que

O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa. (TRIPS, 1994, art. 20)

Isso foi estabelecido, segundo Basso (2000), porque havia uma tendência das legislações nacionais em estabelecerem requisitos especiais para o uso da marca pelo titular. No Brasil não há qualquer disposição a este respeito que contrarie expressamente o TRIPS.

Por fim, o artigo 21 de TRIPS estabelece, sobre licenciamento de uso e cessão de marcas que:

Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença. (TRIPS, 1994, art. 21)

No Brasil, as previsões sobre licenciamento estão nos artigos 139, 140 e 141 da LPI, e a cessão nos artigos 134 e 135 da LPI.

O objetivo dessa previsão, expressa em TRIPS, da possibilidade de ceder a marca com ou sem a transferência do negócio ao qual pertence a marca, é, para Basso (2000), favorecer a comercialização de marcas como ativos intangíveis.

No Quadro 11 estão apresentados os principais acordos internacionais relacionados à proteção de marcas.

Quadro 11 – Principais acordos internacionais vigentes relacionados a direitos de marcas

Acordo Internacional	Ano	Organismo
Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP)	1883	BIRPI/ OMPI
Acordo de Madrid, referente ao registro internacional de marcas	1891	BIRPI/ OMPI
Acordo de Nice	1957	BIRPI/ OMPI
Acordo de Viena	1973	OMPI
Tratado de Nairobi sobre a proteção do símbolo olímpico	1981	OMPI
Protocolo de Madrid	1991	OMPI
Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)	1994	OMC
Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de Marcas, Indicações de Procedência (IP) e Denominações de Origem (DO) (MERCOSUL/CMC/DEC. n. 8/95).	1995	Mercosul
Tratado Lei de Marcas /Trademark Law Treaty (TLT),	1994	OMPI
O Tratado de Cingapura sobre Lei de Marcas/Singapore Treaty on the Law of Trademarks	2006	OMPI

Fonte: Elaborado pelas autoras deste capítulo

Vê-se, portanto, que para cada ativo de propriedade intelectual há acordos internacionais diversos, sendo reflexo das políticas internacionais vigentes em cada momento histórico, junto aos interesses próprios envolvendo o comércio internacional.

## Considerações Finais

Neste capítulo procurou-se analisar a origem e a história dos acordos internacionais, os acordos internacionais atualmente vigentes, especialmente aqueles nos quais o Brasil é signatário, e aqueles que tenham maior relevância internacional; Também se buscou compreender como se deu a internalização dos referidos acordos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Para atingir esses objetivos, o capítulo foi organizado em três partes, utilizando como pano de fundo a teoria do Tullio Ascarelli, que compreende que a propriedade intelectual abarca a proteção a ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Ou seja, não abarca todos os ativos intangíveis, mas somente aqueles que servem de elementos de diferenciação entre concorrentes. E é diante dos ativos intangíveis diferenciadores que este criou a classificação aqui utilizada agrupando os bens intelectuais com relação à novidade, à originalidade e à distinguibilidade.

Diante do que foi exposto, primeiramente abordou-se a história dos acordos internacionais, acordos internacionais vigentes e sua internalização no Brasil, referente aos bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a originalidade: direitos autorais e conexos, conhecimentos tradicionais e programas de computador.

Em um segundo momento, foram discutidos sob o mesmo enfoque os bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a novidade: patentes de invenção e modelo de utilidade, desenho industrial proteção de cultivares e topografia de circuitos integrados.

Por fim, no terceiro momento foram abordados sob o mesmo enfoque os bens intelectuais que têm como elemento diferenciador a distinguibilidade: as indicações geográficas e as marcas.

Foi possível verificar ao longo deste trabalho o grande número e a amplitude de acordos internacionais que têm como foco os direitos de propriedade intelectual. Contudo, observou-se especial destaque para três: A Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, a Convenção União de Berna para a Proteção de Obras Artísticas e Literárias e, notadamente, o Acordo sobre Aspectos Relacionados à Propriedade Intelectual e ao Comércio, o qual efetivamente trouxe o debate da propriedade intelectual para os holofotes internacionais.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 916 p.

AFONSO, O. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP: Manole, 2009. E-book.

ALBAGLI, Sarita. **Geopolítica da biodiversidade**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998. Disponível em: [http://www.iiinc.ufrj.br/pt/attachments/249\\_Geopolitica%20da%20Biodiversidade%20\\_%20Sarita%20Albagli.pdf](http://www.iiinc.ufrj.br/pt/attachments/249_Geopolitica%20da%20Biodiversidade%20_%20Sarita%20Albagli.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. Coimbra: Almedina, 2010. 1.475 p.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. IG, indicação de proveniência e denominação de origem: os nomes geográficos na propriedade industrial. *In: LEITÃO, Adelaide Menezes et al. Direito Industrial*. Coimbra: Almedina, 2001. v. I. p. 5-77.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Tratados TRIPS Plus e o Sistema Multilateral de Comércio**. 2009. 203 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15062011-154733/pt-br.php>. Acesso em: 28 dez. 2018.

AREAS, Patrícia de Oliveira. **Contratos internacionais de pesquisa e desenvolvimento de software no direito internacional privado brasileiro e a política nacional de desenvolvimento a partir da inovação**. 2010. 391 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94350/286895.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

AREAS, Patrícia de Oliveira. **Economia colaborativa, apropriação cultural e direito autoral**. Palestra ministrada no XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. Curitiba, 6 nov. 2018.

ASCARELLI, Tullio. **Teoría de laconcurrencia y de los bienes inmateriales**. Barcelona: Bosch, 1970.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AUDIÉ, Jacques. Passé, présent et avenir des appellations d'origine dans le monde: vers la globalisations? **Bulletin de l'OIIV**, [S. l.], v. 81, n. 929-931, p. 405-435. 2008.

AVIANI, D. de M. Escopo do Direito do Titular. *In*: BRASIL. **Proteção de Cultivares no Brasil**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília, DF: Mapa; ACS, 2011. 202 p.

BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. **Direitos autorais e TRIPS**. [2018]. Disponível em: [http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos\\_autorais.pdf](http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos_autorais.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. **A estrutura legal internacional dos direitos autorais**. 2010. Disponível em: [http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direito\\_internacional\\_aural.pdf](http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direito_internacional_aural.pdf). Acesso em: 26 dez. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. **A proteção do software**. 2001. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/77.DOC>. Acesso: 21 out. 2004.

BARBOSA, Denis Borges. **Proteção das marcas: uma perspectiva semiológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 456 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes**. Rio de Janeiro: Lumem Juris Direito, 2012.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 328 p.

BELTRAN, Alain; CHAUVEAU, Sophie; GALVEZ-BEHAR, Gabriel. **Des Brevets et des Marques: Une histoire de la propriété industrielle**. Paris: Fayard, 2001. 309 p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 28 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 12.662, de 29 de setembro de 1917.** Promulga a Convenção Literária, Científica e Artística, entre o Brasil e a França, assignada no Rio de Janeiro a 15 de dezembro de 1913. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-12662-29-setembro-1917-572902-publicacaooriginal-96307-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.** Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 2.519 de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em: 28 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 2.741, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2741-20-agosto-1998-343203-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 29 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 26.675, de 18 de maio de 1949.**

Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26675-18-maio-1949-453475-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 30 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 4.541, de 6 de fevereiro de 1922.**

Approva a Convenção Internacional assignada em Berlim em 13 de novembro de 1908, com séde em Berna, para protecção das obras litterarias e artisticas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4541-6-fevereiro-1922-776350-publicacaooriginal-140248-pl.html>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 48.458, de 4 de julho de 1960.** Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra, a 6 de setembro de 1952. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48458-4-julho-1960-387886-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965.** Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 6.476, de 5 de junho de 2008.** Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm) . Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 72.132, de 31 de maio de 1973.** Promulga a Convenção sobre Medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais. Disponível em: [http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil\\_decreto\\_72312\\_31\\_05\\_1973\\_por\\_orof.pdf](http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_72312_31_05_1973_por_orof.pdf) . Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975.** Promulga a Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 27 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975.** Promulgada a convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/>

[fed/decret/1970-1979/decreto-76905-24-dezembro-1975-425564-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76905-24-dezembro-1975-425564-publicacaooriginal-1-pe.html). Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975.**

Promulga a convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76906-24-dezembro-1975-425566-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.**

Promulga a Convenção relativa a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei\\_n\\_80.978\\_de\\_12\\_de\\_dezembro\\_de\\_1977.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf) . Acesso em: 29 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 9.190, 6 de dezembro de 1911.** Promulga a Convenção concluída no Rio de Janeiro em 23 de agosto de 1906, pela terceira Conferência Internacional Americana, relativa a patentes de invenção, desenhos e modelos industriais, marcas de fabrica e comercio e propriedade literária e artística. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d9190.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d9190.html). Acesso em: 27 dez. 2018.

**BRASIL. Decreto n. 972, de 4 de novembro de 1993.**

Promulga o Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, concluído em Genebra, em 18 de abril de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0972.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0972.htm). Acesso em: 28 dez. 2018.

**BRASIL. Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.711.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007.** Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programas de computador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm). Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n 9.456, de 25 de abril de 1997.** Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm). Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Lei de Direitos Autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). 2018. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cartas-de-servico/desenvolvimento-agropecuário-cooperativismo-e-associativismo-rural/protacao-de-cultivares>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRUCH, Kelly L. **Signos distintivos de origem:** entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 2011. 277 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/115635> . Acesso em: 10 dez. 2018.

BRUCH, Kelly L. **Propriedade Intelectual para Engenharia.** [2017]. Disponível em: <https://medium.com/@kellybruch/propriedade-intelectual-f3ce2f6f0a95>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRUCH, Kelly L. Prosecco: variedade ou indicação geográfica? **UBAU**, publicado em [2018]. Disponível em: <http://www.ubau.org.br/site/artigo-prosecco-variedade-ou-indicacao-geografica/>. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRUCH, Kelly L. **Limites do direito de propriedade industrial de plantas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

BRUCH, Kelly L.; VIEIRA, Adriana Carvalho P.; DEWES, H. A propriedade industrial: dupla proteção ou proteções coexistentes sobre uma mesma planta. *In*: BUAINAIN, Antônio Márcio; BONACELLI, Maria Beatriz Machado; MENDES, Cássia Isabel Costa. (org.). **Propriedade intelectual e inovações na agricultura**. Brasília, DF; Rio de Janeiro: CNPq, FAPERJ, INCT/PPED; IdeiaD, 2015. 384 p.

BRUCH, Kelly L.; COPETTI, Michele. Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Viticultura e Enologia**, [S.l.], v. 2, p. 20-40, 2010.

BRUCH, Kelly L.; KRETSCHMANN, A. A compreensão da indicação geográfica como um signo distintivo de origem. *In*: ORIDES Mezzaroba *et al.* (org.). **Propriedade intelectual**. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2014. v. 32. p. 12-36.

BRUCH, Kelly L. Uso e proteção de indicações geográficas estrangeiras no Brasil: um estudo de caso aplicado a Champagne. **Revista da ABPI**, [S.l.], v. 121, p. 55-61, 2012.

CARIBÉ, R.; CARIBÉ, C. **Introdução à computação**. São Paulo: FTD, 1996.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 749 p.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **Propriedade Intelectual**. Palestra proferida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, 22 de maio de 2004.

CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. 2. ed. Brasília: MAPA, 2010. 348 p.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. I. 538 p.

CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **List of Parties**. 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/information/parties.shtml>. Acesso em: 28 dez. 2018.

COPETTI, Michele. **Afinidade entre marcas: uma questão de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 272 p.

CORREA, Carlos M. **Acuerdo TRIPS: regimen internacional de lapropiedad intelectual**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996.

COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais**. 2017.523 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/179893>. Acesso em: 1º nov. 2018.

DEL NERO, Patrícia A. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DENIS, Dominique. **Appellation d'origine et indication de provenance**. Paris: Dalloz, 1995. 121 p.

DENIS, Dominique. **La vigne et le vin: régime juridique**. Paris: Sirey, 1989. 275 p.

DI FRANCO, Luigi. **Le Indicazioni di Provenienza dei Prodotti**. S. Maria: Francesco Cavotta, 1907. 285 p.

ECO, Humberto. **Tratado Geral de Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2000. 282 p.

FERNANDEZ, MASIÁ, Enrique. **La protección de los programas de ordenador en España**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne; PAYET, Marie-Stéphanne. **Droit de la concurrence**. Paris: Dalloz, 2006. 451 p.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GARCIA, S. B. F. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes**. Curitiba: Juruá, 2004.

HOBSBAWN, Eric. **A era das revoluções 1789-1848**. 25. ed. São Paulo: Terra e Paz, 2010. 535 p.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **INPI registra alta em decisões e queda em estoque de pedidos em 2018**. [2018]. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-registra-alta-em-decisoes-e-queda-em-estoque-de-pedidos/view> Acesso em: 29 dez. 2018.

LADAS, Stephen. P. **The international protection of industrial property**. Cambridge: Harvard University Press, 1930. p. 933.

LAGO GIL, Rita. **Las marcas colectivas y las marcas de garantía**. 2. ed. Navarra: Civitas, 2006. 350 p.

- LEONARDI, Fernanda S. P. **Licenças compulsórias e direitos autorais**. 2014. 25 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082017-155953/pt-br.php>. Acesso em: 30 dez. 2018.
- LIPSYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Buenos Aires: UNESCO; Cerlalc; Zavalía, 2006.
- LÓPEZ-TARRUELLA MARTÍNEZ, Aurélio. **Contratos internacionales de software**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- LOUREIRO, L. G. A. V. Patente e biotecnologia: questões sobre a patenteabilidade dos seres vivos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 116, p. 17-77, 1999.
- MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual em Matéria de marcas, Indicações de Procedência e Denominação de Origem** (MERCOSUL/CMC/DEC. n. 8/95), 1995. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec0895>. Acesso em: 30 dez. 2018.
- MERCADO COMUM DO SUL. **Regulamento Vitivinícola**, 1996. Disponível em: <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 29 dez. 2018.
- MICHELET, Louis. **De la protections legais des noms d'origine: lieux de fabrication et de production**. Montpellier: Firm et Montane, 1911. 168 p.
- OLIVEIRA, Adriana Tolfo. **O regime jurídico internacional e brasileiro das marcas: estudo da aplicação das normas nos principais tribunais brasileiros**. 2002. 286 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito,

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83533/185745.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 dez. 2018.

OLIVEIRA, L. C. A. Cultivares Estrangeira. In: **BRASIL Proteção de Cultivares no Brasil**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília, DF: Mapa/ACS, 2011. 202 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **History of the United Nations**. [2018]. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/>. Acesso em: 26 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Conferência Diplomática para a Adoção de um Novo Ato do Acordo de Lisboa para a Proteção de Denominações de Origem e seu Registro Internacional**. Genebra, 2015. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_lisbon\\_flyer.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_lisbon_flyer.pdf). Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Madrid System**. 2018d. Disponível em: <https://www.wipo.int/madrid/en/> Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Nice Classification**. 2018e. Disponível em: <https://www.wipo.int/classifications/nice/en/> Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Singapore Treaty on the Law of Trademarks**. Cingapura, 2006. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/tlt/> Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Trademark Law Treaty (TLT)**. Genebra, 1994. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/tlt/> Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Tratado de Nairobi sobre a proteção do símbolo olímpico**. Nairobi, 1981. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/nairobi/> Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Viena Classification**. 2018f. Disponível em: <https://www.wipo.int/classifications/vienna/en/preface.html>. Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual**. Nota informativa n. 1. Genebra: OMPI, 2016. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_tk\\_1.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_1.pdf). Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Conocimientos tradicionales**. [2018a]. Disponível em: <https://www.wipo.int/tk/es/index.html>. Acesso em: 28 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenio para la protección de los productores de fonogramas contra la reproducción no autorizada de sus fonogramas**. [2018b]. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/es/ip/phonograms/>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Intellectual property needs and expectations of traditional knowledge holders**: WIPO

Reporton Fact-Finding Missions on Intellectual Property and Traditional Knowledge (1998-1999). Genebra: OMPI, 2001. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/768/wipo\\_pub\\_768.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/tk/768/wipo_pub_768.pdf). Acesso em: 28 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **La OMPI por dentro**, [2018c]. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-wipo/es/>. Acesso em: 27 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Reseña del Convenio de Ginebra para la protección de los productores de fonogramas contra la reproducción no autorizada de sus fonogramas**. 1971. Disponível em: [https://www.wipo.int/treaties/es/ip/phonograms/summary\\_phonograms.html](https://www.wipo.int/treaties/es/ip/phonograms/summary_phonograms.html). Acesso em: 30 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **The WIPO Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore**. Background Brief n. 2. Genebra: OMPI, 2015. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_tk\\_2.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_tk_2.pdf). Acesso em: 29 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Tratado de Propriedade Intelectual sobre os Circuitos Integrados**. Washington, 26 de maio de 1989. Disponível em: [https://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file\\_id=295136#](https://www.wipo.int/treaties/es/text.jsp?file_id=295136#) . Acesso em: 30 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. 2018. Disponível em: [www.wto.org](http://www.wto.org). Acesso em: 29 dez. 2018.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PELLETIER, Michel; VIDAL-NAQUET, Edmond. **La Convention d'Union pour la protection de la propriété industrielle du 20 mars 1883 et les conférences de revision postérieures**. Paris: Larose, 1902. 542 p.

PÉREZ ÁLVAREZ, Félix. **Diferencias jurídicas que permiten la distinción entre las Denominaciones de Origen y las Marcas**. [2009]. Disponível em: <http://adevi.com.ar/info/La%20diferencia%20entre%20las%20marcas%20y%20las%20DO.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio. (org.). **A proteção jurídica da propriedade intelectual de software: noções básicas e temas relacionados**. Florianópolis: IEL, 2008, v. 2.

PLAISANT, Marcel. **Traité de droit conventionnel international concernant la propriété industrielle**. Paris: Recueil Sirey, 1949. 422 p.

POLIDO, Fabricio Pasquot. **Direito internacional da propriedade intelectual: fundamentos, princípios e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

PROT, Vérinique Romain. **Protection internationale des signes de qualite agro-alimentaire**. Thèse de Doctorat Droit Agro-alimentaire. Université de Nantes, Nantes, 1997. 586 p.

RAMELLA, Augustin. **Tratado de la propiedad industrial**. Madrid: Hijos de Reus, 1913. 566.

RODRIGUES JR, E. B.; POLIDO, F. Notas sobre a regulação internacional da proteção das topografias de circuitos integrados e consolidação do direito de *layout designs* no ordenamento brasileiro. In: RODRIGUES JR., Edson Beas; POLIDO, Fabricio. (org.) **Propriedade intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 397-436.

ROSSETO, C. J. Riqueza do primeiro mundo e pobreza do terceiro mundo. **Debate nacional**: Projeto Nacional Ciência e Tecnologia, crise do Estado e privatização, neoliberalismo e nova dependência. São Paulo: INEP, 1995.

SANTAELLA, Lucia. **A Teoria Geral dos Signos**: como as linguagens significam as coisas. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. 153 p.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **A proteção autoral de programas de computador**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SILVA, Alberto Luis Camelier. **Desenho industrial**: abuso de direito no mercado de reposição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Newton. **Direito de autor no desenho industrial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed. Barueri: Manole, 2014.

SMITH, Andy; MAILLARD, Jacques de; COSTA, Olivier. **Vin et politique**: Bordeaux, la France, la mondialisation. Paris: Press de Science Po, 2007. 395 p.

THORSTENSEN, V. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 520 p.

UZCÁTEGUI ANGULO, Astrid Coromoto. A marca de certificação e suas particularidades. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 3-10. jan.-fev. 2004.

UZCÁTEGUI ANGULO, Astrid Coromoto. **Las Marcas de Certificación**. 2006. 281 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**. São Paulo: Atlas, 1996. 255 p.

VIEIRA, Adriana Carvalho P.; BUAINAIN, A. M. Propriedade intelectual, biotecnologia e proteção de cultivares no âmbito agropecuário. *In*: SILVEIRA, José Maria Ferreira Jardim da; DAL POZ, Maria Ester; ASSAD, Ana Lúcia D. (org.).

**Biotecnologia e recursos genéticos: desafios e oportunidades para o Brasil**. Campinas: Instituto Economia/Unicamp/Finep, 2004. p. 67-93.

VIEIRA, Adriana Carvalho P. *et al.* Rizicultura: a influência das inovações em cultivares da cadeia produtiva da região sul catarinense. *In*: 50º CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA RURAL – SOBER, 2012, Vitória, ES. **Anais [...]**. Agricultura e Desenvolvimento Rural com Sustentabilidade. Vitória: SOBER, 2012.

VIEIRA, José Alberto C. **A proteção dos programas de computador pelo direito autoral**. Lisboa: Lex, 2005.

VIVEZ, Jacques. **Les appellations d'origine: legislation et jurisprudence actuelles**. Bordeaux: Gadoret, 1932. 144 p.

VIVEZ, Jacques. **Traité des appellations d'origine: legislation, réglementation, jurisprudence**. Paris: Droit et Jurisprudence, 1943. 190 p.

YÚDICE, George. **A conveniência da cultura: usos da cultura na era global**. Trad. Marie-Anne Kremer. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ZILLI, J. C. *et al.* Atos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil, vinculados à propriedade intelectual. *In*: MAY, Ydvan de Oliveira; CONTI, Luiz Eduardo Lapolli. (org.). **Coleção Pensar Direito: Direito Empresarial**. 1. ed. Curitiba, PR: Multideias, 2017. v. 1. p. 109-132.